



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 9ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**25/03/2026
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senadora Teresa Leitão

Vice-Presidente: Senador Veneziano Vital do Rêgo



Comissão de Educação e Cultura

**9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2614/2024 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	8

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Confúcio Moura(MDB)(10)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1) SC 3303-2200
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(1)(8)	PB 3303-2252 / 2481	2 VAGO(1)(10)(8)
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	3 Marcelo Castro(MDB)(10)(3) PI 3303-6130 / 4078
Alessandro Vieira(MDB)(11)(10)(3)(14)	SE 3303-9011 / 9014	4 Eduardo Braga(MDB)(10)(3)(23) AM 3303-6230
VAGO		5 VAGO
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 Jussara Lima(PSD)(22) PI 3303-5800
Omar Aziz(PSD)(4)(22)	AM 3303-6579 / 6581	2 Nelsinho Trad(PSD)(4) MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(16)(4)(20)	GO 3303-2092 / 2099	3 Daniella Ribeiro(PP)(4) PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	4 Sérgio Petecão(PSD)(4) AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(2) RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Dra. Eudócia(PL)(2) AL 3303-6083
Izalci Lucas(PL)(13)(2)	DF 3303-6049 / 6050	3 Bruno Bonetti(PL)(13)(21)(2) RJ 3303-6519 / 6517 / 6520
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	4 Rogerio Marinho(PL)(2) RN 3303-1826
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	1 Humberto Costa(PT)(6) PE 3303-6285 / 6286
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	2 Leila Barros(PDT)(19)(18)(6) DF 3303-6427
Augusta Brito(PT)(15)(18)(6)	CE 3303-5940	3 Ana Paula Lobato(PSB)(6) MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Esperidião Amin(PP)(5) SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Dameres Alves(REPUBLICANOS)(12)(25)	DF 3303-3265	2 Dr. Hiran(PP)(5) RR 3303-6251
Alan Rick(REPUBLICANOS)(5)(25)	AC 3303-6333	3 Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(5)(25)(24) RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Ivete da Silveira foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 008/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Romário e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho, Dra. Eudócia, Izalci Lucas e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Zenaide Maia e Flávio Arns foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Dameris Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão, Leila Barros e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Augusta Brito e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-CE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 021/2025-GLMDB).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra, Márcio Bittar e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Alan Rick e Marcelo Castro, membros suplentes, para compor a comissão, e o Senador Jayme Campos deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-GABLI/BLALIAN).
- (13) Em 11.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em permuta com o Senador Romário, que passa a ocupar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 17/2025-BLVANG).
- (14) Em 14.03.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-BLDEM).
- (15) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (16) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLREDEM).
- (17) Em 26.08.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Veneziano Vital do Rêgo Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 254/2025-CE).
- (18) Em 01.10.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-BLPBRA).
- (19) Em 22.10.2025, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2025-BLPBRA).
- (20) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLREDEM).

- (21) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2025-BLVANG).
- (22) Em 24.02.2026, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, em substituição à Senadora Jussara Lima, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 10/2026-GSEGAMA).
- (23) Em 04.03.2026, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente para compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 10/2026-BLDEMO).
- (24) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (25) Em 17.03.2026, os Senadores Damares Alves e Alan Rick foram designados membros titulares, e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLI/BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 25 de março de 2026
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

9ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Atualizações:

1. Inclusão de emendas recebidas. (25/03/2026 08:01)
2. Alteração do número da reunião. (25/03/2026 08:26)
3. Inclusão de novo relatório. (25/03/2026 09:45)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2614, DE 2024

- Não Terminativo -

Aprova o Plano Nacional de Educação.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação do projeto com quatro emendas de redação que apresenta.

Observações:

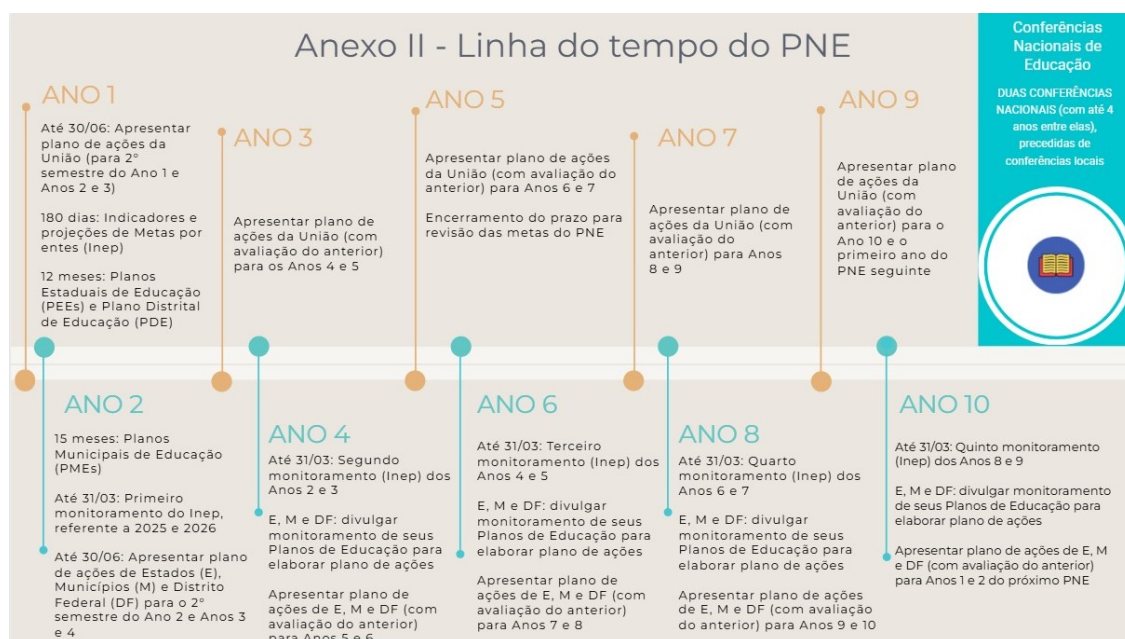
1. Em 24/03/2026, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

2. Em 24/03/2026, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria da Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC), Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Bruno Bonetti (PL/RJ), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Dr. Hiran (PP/RR). Em 24/03/2026, foram apresentadas as emendas nºs 2 e 3 e 14, de autoria da Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC), Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Bruno Bonetti (PL/RJ), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Alan Rick (REPUBLICANOS/AC). Em 24/03/2026, foi apresentada a emenda nº 4, de autoria da Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC), Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Bruno Bonetti (PL/RJ), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Alan Rick (REPUBLICANOS/AC). Em 24/03/2026, foram apresentadas as emendas nºs 5, 7 a 13 e 15 a 17, de autoria da Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC), Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Bruno Bonetti (PL/RJ), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Dr. Hiran (PP/RR). Em 24/03/2026, foi apresentada a emenda nº 6, de autoria da Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC),

Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Bruno Bonetti (PL/RJ), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Dr. Hiran (PP/RR). Em 24/03/2026, foram apresentadas as emendas n.ºs 18 a 22, de autoria do Senador Flávio Arns (PSB/PR). Em 24/03/2026, foram apresentadas as emendas n.ºs 23 a 27, de autoria da Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR). Em 24/03/2026, foi apresentada a emenda n.º 28, de autoria do Senador Magno Malta (PL/ES).

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo](#) (CE)[Emenda 1](#) (CE)[Emenda 2](#) (CE)[Emenda 3](#) (CE)[Emenda 4](#) (CE)[Emenda 5](#) (CE)[Emenda 6](#) (CE)[Emenda 7](#) (CE)[Emenda 8](#) (CE)[Emenda 9](#) (CE)[Emenda 10](#) (CE)[Emenda 11](#) (CE)[Emenda 12](#) (CE)[Emenda 13](#) (CE)[Emenda 14](#) (CE)[Emenda 15](#) (CE)[Emenda 16](#) (CE)[Emenda 17](#) (CE)[Emenda 18](#) (CE)[Emenda 19](#) (CE)[Emenda 20](#) (CE)[Emenda 21](#) (CE)[Emenda 22](#) (CE)[Emenda 23](#) (CE)[Emenda 24](#) (CE)[Emenda 25](#) (CE)[Emenda 26](#) (CE)[Emenda 27](#) (CE)[Emenda 28](#) (CE)[Relatório Legislativo](#) (CE)

1



ANEXO III
CALENDÁRIO SISTEMATIZADO DO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO
Artigos

Dias/meses/anos desde a publicação do PNE (quando menos de 10 anos): datas-limite	Artigos
120 dias	- Formalização da instância tripartite entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ato do MEC (art. 31) - Formalização, pelos Estados, das instâncias bipartites entre Estado e seus Municípios (art. 32)
180 dias	- Inep estabelecerá os indicadores e as projeções das Metas por ente (art. 28)
Até 30 de junho do 1º ano	- Apresentação do primeiro plano de ações da União (art. 33)
12 meses	- Plano Estadual de Educação (PEE) e Plano Distrital de Educação (PDE) (art. 34)
15 meses	- Plano Municipal de Educação (PME) (art. 34)
Até 31 de março de 2027	- Primeira publicação do Monitoramento do Inep dos índices dos exercícios de 2025 e 2026 (art. 30)
Até 30 de junho do 2º ano	- Apresentação do primeiro plano de ações de Estados, Distrito Federal e Municípios (arts. 33-34)



Data do Documento: 16/12/2025

3º ano	- Avaliação e apresentação de plano de ações da União para os dois exercícios seguintes (art. 13)
4º ano	- Monitoramento (Inep), até 31 de março, dos índices dos dois exercícios anteriores (art. 11) - Divulgação de informações referentes aos planos de Estados, Distrito Federal e Municípios, para elaborar seus planos de ações (art. 8º) - Avaliação e apresentação de planos de ações de Estados, Distrito Federal e Municípios para os dois exercícios seguintes (art. 13)
5º ano	- Avaliação e apresentação de plano de ações da União para os dois exercícios seguintes (art. 13) - Metas do Anexo I poderão ser revisadas, com base nas decisões da instância permanente (art. 29)
6º ano	- Monitoramento (Inep), até 31 de março, dos índices dos dois exercícios anteriores (art. 11) - Divulgação de informações referentes aos planos de Estados, Distrito Federal e Municípios, para elaborar seus planos de ações (art. 8º) - Avaliação e apresentação de planos de ações de Estados, Distrito Federal e Municípios para os dois exercícios seguintes (art. 13)
7º ano	- Apresentação de plano de ações da União para os dois exercícios seguintes (art. 13)
8º ano	- Monitoramento (Inep) até 31 de março dos índices dos dois exercícios anteriores (art. 11) - Divulgação de informações referentes aos planos de Estados, Distrito Federal e Municípios, para elaborar seus planos de ações (art. 8º) - Avaliação e apresentação de planos de ações de Estados, Distrito Federal e Municípios para os dois exercícios seguintes (art. 13)



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<http://>

9º ano	- Apresentação de plano de ações da União para os dois exercícios seguintes (art. 13)
10º ano	- Monitoramento (Inep), até 31 de março, dos índices dos dois exercícios anteriores (art. 11) - Divulgação de informações referentes aos planos de Estados, Distrito Federal e Municípios, para elaborar seus planos de ações (art. 8º) - Avaliação e apresentação de planos de ações de Estados, Distrito Federal e Municípios para os dois exercícios seguintes (art. 13) - Envio, até 30 de junho, pelo governo federal, do PL do plano decenal de educação subsequente, com avaliação e resultados parciais do PNE, com base em dados do Inep (art. 35)
Periodicamente	- Ao menos duas Conferências Nacionais de Educação (até quatro anos entre elas), precedidas de locais (art. 9º)



ANEXO IV
CALENDÁRIO SISTEMATIZADO DO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO –
Metas e Estratégias

Anos desde a publicação do PNE (quando menos de 10): datas-limite	Meta/Estratégia
2º ano	- Universalizar pré-escola para todas as crianças de 4 e 5 anos (Meta 1.c) - Conectividade à internet de alta velocidade, com redes <i>wi-fi</i>, em 50% das escolas públicas (Meta 7.a) - Diretrizes nacionais (CNE) para plataformas educacionais digitais e inteligência artificial na educação, garantindo-se fins pedagógicos e critérios de transparência e proteção de dados (LGPD) (Estratégia 7.18) - Assegurar a revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a EJA (Estratégia 11.22)
3º ano	- Regularizar exigência de formação mínima em nível médio na modalidade normal ou em nível médio com formação pedagógica específica, para os profissionais que auxiliam os professores regentes da educação infantil e, para os das redes públicas, incentivar a valorização profissional com organização das carreiras, formação continuada e piso salarial profissional nacional dos profissionais da educação escolar - Universalizar o acesso à escola para toda a população de 6 a 17 anos de idade (Meta 4.a) - Implementar prova nacional, para auxiliar seleção e ingresso nas carreiras do magistério da educação básica (EB) pública e para exercício de funções de gestão nos entes (Estratégia 17.24) - Condições mínimas de infraestrutura de funcionamento e salubridade de todas as escolas (Meta 19.c)

3068404



	- Infraestrutura, funcionamento e salubridade de instituições de ensino superior (Estratégia 19.f)
5º ano	- 80% das crianças alfabetizadas ao final do 2º ano do ensino fundamental (EF) (Meta 3.a) - Nível básico de aprendizagem no término dos anos iniciais do EF para 100% dos estudantes e nível adequado para 70% (Meta 5.a) - Nível básico de aprendizagem no término dos anos finais do EF para 100% dos estudantes e nível adequado para 60% (Meta 5.b) - Nível básico de aprendizagem no término do ensino médio (EM) para 100% dos estudantes e nível adequado para 50% (Meta 5.d) - Oferta de matrículas em tempo integral, com jornada mínima de 7h diárias ou 35h semanais, em 50% das escolas públicas, para atender 35% dos estudantes da educação básica (Meta 6.a) - Conectividade à internet de alta velocidade, com redes <i>wi-fi</i> em 75% das escolas públicas (Meta 7.a) - Nível adequado de aprendizagem em educação digital para 50% dos estudantes dos anos iniciais do EF, 45% nos anos finais do EF, e para 40% no EM (Meta 7.b) - Desenvolvimento e implementação de planos para mitigação/adaptação às mudanças do clima em 60% das redes (Meta 8.a) - 97% de alfabetização da população com 15 anos ou mais (Meta 11.a) - garantir oferta de Educação de Jovens e Adultos (EJA) para atender 100% da demanda por vagas, asseguradas chamada pública e a busca ativa (Meta 11.e). - 25% das matrículas de EJA no EF e EM, na forma articulada à educação profissional (Meta 12.c) - Padrões adequados de aprendizagem (conforme o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica - Sinaept) para 60% dos concluintes da EPT (Meta 13.b) - Todos os docentes da EB com formação superior específica nas áreas em que atuam (Meta



	17.a) - Redução progressiva para no máximo 30% dos profissionais do magistério de cada rede pública sem cargo efetivo (Meta 17.d)
7º ano	Ampliar o investimento público em educação, para atingir o equivalente a 7,5% do PIB, necessários ao cumprimento das metas e estratégias estabelecidas no PNE.
Até o fim do decênio	- Nível adequado de aprendizagem no término dos anos iniciais do EF para 90% dos estudantes (5.a) - Nível adequado de aprendizagem no término dos anos finais do EF para 85% dos estudantes (5.b) - Nível adequado de aprendizagem no término do EM para 80% dos estudantes (5.d)
Periodicamente	- Implementar/monitorar Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil (Estratégia 2.2) - Incentivar, nos Municípios, concursos públicos periódicos para profissionais do magistério na educação infantil, assegurada sua inclusão nos planos de carreira do magistério da rede (Estratégia 2.14) - Aplicação de prova nacional para auxiliar as redes públicas na seleção e ingresso nas carreiras do magistério da educação básica pública e para o exercício de funções de gestão (Estratégia 17.24)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 336/2025/SGM-P

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, do Poder Executivo, que “Aprova o Plano Nacional de Educação”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
[http:](http://)

Avulso do PL 2614/2024 [102 de 104]

3068381



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2614, DE 2024

Aprova o Plano Nacional de Educação.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2443432&filename=PL-2614-2024



[Página da matéria](#)



Aprova o Plano Nacional de Educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação (PNE), com duração de 10 (dez) anos a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo I, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - diretrizes - orientações gerais que fundamentam a formulação dos objetivos, metas e estratégias do PNE, a serem consideradas pelos governos das diferentes esferas federativas.

II - objetivos - mudanças esperadas em relação aos problemas identificados que resultem da implementação de políticas educacionais pelos governos das diferentes esferas federativas;

III - metas - referências qualitativas e quantitativas que permitem verificar o alcance das mudanças expressas nos objetivos, dentro de intervalo de tempo determinado, com base na implementação de políticas educacionais pelos governos das diferentes esferas federativas;

IV - estratégias - ações propostas aos governos das diferentes esferas federativas para atingir os objetivos e as metas.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 3º São diretrizes do PNE a serem observadas nos planos decenais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - a visão sistêmica do planejamento da política educacional e a sua relação com outras áreas do desenvolvimento local, regional e nacional;

II - a intersetorialidade e a interseccionalidade como abordagens para o enfrentamento dos problemas da educação no contexto de cada território;

III - a promoção do desenvolvimento socioambiental, cultural, tecnológico e econômico;





IV - a pactuação na coordenação e na implementação das estratégias dos planos decenais de educação, realizada no âmbito das subcomissões vinculadas às instâncias colegiadas do Sistema Nacional de Educação, referidas no § 9º do art. 7º, no contexto do regime de colaboração e de participação social como princípios do planejamento educacional, consideradas as especificidades culturais e territoriais;

V - o equilíbrio entre as responsabilidades federativas e o fluxo adequado, equitativo e sustentável de recursos para educação pública, de acordo com os objetivos e metas deste PNE;

VI - o respeito à liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar a cultura, o pensamento, a ciência, a arte e o saber, com base no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VII - a centralidade do direito à educação, da qualidade, da equidade, da inclusão e da aprendizagem, respeitadas as especificidades e necessidades educacionais dos estudantes, como orientações para a formulação e a implementação das políticas educacionais.

VIII - a análise dos processos e dos resultados educacionais e o uso das evidências decorrentes dessas análises na formulação das políticas educacionais;

IX - a integração do monitoramento e da avaliação contínuos aos processos de planejamento e de implementação das políticas educacionais;

X - a promoção dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana, do respeito à diversidade, da sustentabilidade socioambiental e do exercício pleno da cidadania;

XI - o reconhecimento da importância da articulação entre família e escola para o processo educacional;

XII - a consideração de múltiplas fontes de dados oficiais, incluindo informações demográficas, educacionais, sociais, econômicas e territoriais, para subsidiar o planejamento, a implementação e a avaliação das políticas educacionais.

XIII - a promoção da cultura da paz e da prevenção à violência no ambiente escolar;

XIV - a garantia do direito humano à liberdade religiosa, incluindo a proteção à liberdade de consciência e de crença, e de convicção filosófica ou política;

XV - a garantia de ambiente de aprendizado plural e do debate crítico de diferentes perspectivas;

XVI - a identificação, valorização e disseminação das boas práticas e





experiências exitosas nacionais e internacionais, respeitadas as diversidades regionais, com vistas à melhoria dos processos de aprendizagem e da qualidade da educação;

XVII – a democratização dos processos de elaboração, implementação, monitoramento e avaliação das políticas educacionais com participação e controle social.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 4º São objetivos gerais da educação nacional, que orientam a formulação e a implementação das políticas educacionais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios no próximo decênio:

I - o fortalecimento dos princípios do Estado Democrático de Direito, com ênfase na promoção da cidadania e do desenvolvimento socioambiental sustentável;

II - a consolidação da gestão democrática do ensino público;

III - a proteção e o desenvolvimento da primeira infância;

IV - a garantia do direito à educação, com ampliação das oportunidades educacionais em todos os níveis, etapas e modalidades, assegurado o padrão de qualidade, com vistas à formação humanística, profissional, cultural, científica, tecnológica, crítica, criativa e cidadã dos estudantes;

V - a superação do analfabetismo absoluto e funcional de jovens e adultos;

VI - a superação das desigualdades educacionais e a erradicação de todas as formas de preconceito de origem, raça, cor, sexo, idade e de quaisquer formas de discriminação;

VII - a universalização do atendimento escolar à população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, e a oferta obrigatória e gratuita de oportunidades educacionais aos que não tiveram acesso na idade própria;

VIII - a melhoria da qualidade da educação em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, consideradas as dimensões do acesso, da permanência, da inclusão, da infraestrutura, dos processos educativos e dos resultados de aprendizagem e de desenvolvimento;

IX - a valorização dos profissionais da educação e o fortalecimento das carreiras docentes e dos demais profissionais da educação básica e superior, asseguradas condições de trabalho adequadas;





X - a democratização do acesso e da permanência na educação básica e superior, consideradas todas as modalidades;

XI - o aumento do investimento público em educação, em consonância com o disposto no art. 211, § 7º e no art. 214, *caput*, VI da Constituição Federal;

XII - a superação das desigualdades regionais na implementação das políticas educacionais.

Art. 5º Os objetivos, as metas e as estratégias previstas no Anexo I desta Lei serão cumpridos no prazo de vigência do PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

CAPÍTULO IV

DOS PLANOS DECENAIS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus planos de educação mediante lei específica, de duração decenal, em consonância com o disposto no PNE.

§ 1º A elaboração dos planos decenais de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios contará com a participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, inclusive pela modalidade virtual, considerados os resultados das conferências de educação.

§ 2º Os planos decenais de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão orientados pelas projeções referidas no § 1º do art. 7º, relativas às metas nacionais previstas no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA, DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E DOS PLANOS DECENAIS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, com vistas ao alcance das metas e à implementação das estratégias do PNE.

§ 1º O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) produzirá, quando couber, projeções relativas às metas nacionais previstas no Anexo I desta Lei, por ente federativo.





§ 2º Ato do Ministério da Educação disporá sobre a governança do PNE.

§ 3º A governança do PNE disporá, no âmbito do Ministério da Educação, de instância tripartite permanente de negociação, cooperação e pactuação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 4º Ato dos Chefes dos Poderes Executivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disporá sobre a governança dos planos estaduais, distrital e municipais, em consonância com o PNE.

§ 5º A governança de que trata o § 4º disporá, no âmbito de cada Estado, de instância bipartite permanente de negociação, cooperação e pactuação entre o Estado e os respectivos Municípios.

§ 6º A União oferecerá apoio técnico para a articulação, elaboração e execução dos planos estaduais e distrital, de modo a que estes, no seu conjunto, contribuam para o cumprimento do PNE.

§ 7º Os Estados oferecerão apoio técnico para a articulação, elaboração e execução dos planos dos Municípios que se encontrem em seu território, para que estes, no seu conjunto, contribuam para o cumprimento do PNE.

§ 8º Caberá aos gestores federais, estaduais, distritais e municipais a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas nos planos de educação.

§ 9º As instâncias referidas nos §§ 3º e 5º são subcomissões, respectivamente, da Comissão Intergestores Tripartite da Educação (Cite) e das Comissões Intergestores Bipartites da Educação (Cibes) do Sistema Nacional de Educação (SNE).

Art. 8º Ato do Ministério da Educação, assegurada a oitiva das instâncias dispostas no § 1º, disporá sobre o monitoramento e a avaliação do PNE, considerados:

I - o escopo, as competências, os critérios e os mecanismos para o monitoramento e a avaliação do PNE;

II - as formas de participação da sociedade nos processos de monitoramento e de avaliação do PNE; e

III - a disponibilização de dados que auxiliem os entes federados no monitoramento dos respectivos planos de educação.

§ 1º As atividades de monitoramento e avaliação de que trata o *caput* serão realizadas com a participação:

I - do Ministério da Educação;





- II - do Conselho Nacional de Educação (CNE);
- III - da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados;
- IV - da Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal;
- V - do Fórum Nacional de Educação (FNE).

§ 2º Atos dos Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais disciplinarão o monitoramento e a avaliação dos respectivos planos decenais de educação, considerando:

I - a participação dos órgãos responsáveis pela educação, das comissões de educação dos poderes legislativos e dos conselhos e fóruns de educação dos respectivos entes;

II - o escopo, as competências, os critérios e os mecanismos para o monitoramento e a avaliação dos respectivos planos decenais de educação;

III - a disponibilização de dados que auxiliem os Estados e seus Municípios para este fim.

§ 3º Os Estados e seus Municípios atuarão em regime de colaboração para garantir a elaboração e divulgação de informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito estadual a cada 2 (dois) anos, a fim de:

I – realizar o monitoramento dos Planos Estaduais e Municipais de Educação (PEEs e PME);

II - subsidiar a elaboração dos respectivos planos de ações educacionais previstos no art. 13.

Art. 9º A União promoverá a realização de, no mínimo, 2 (duas) conferências nacionais de educação até o término do período de vigência do PNE, precedidas de conferências estaduais, distrital e municipais, promovidas pelos respectivos entes federados, e articuladas pelo FNE, assegurada a pluralidade de perspectivas e a ampla participação social.

§ 1º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, podendo ser convocadas extraordinariamente quando necessário.

§ 2º A União disponibilizará os documentos técnicos de monitoramento e avaliação oficiais do PNE, de forma a servir de subsídio para os debates em todas as etapas das conferências.

Art. 10. Ato do Ministério da Educação disporá sobre a composição e o funcionamento do FNE, instância consultiva permanente de participação social, no âmbito do PNE, assegurada a pluralidade em sua composição.

Parágrafo único. Ao FNE compete:





I - acompanhar a implementação e o cumprimento das metas do PNE;

II – coordenar as conferências nacionais de educação e promover a sua articulação com as conferências estaduais, distrital e municipais que as precederem, sendo estas coordenadas pelos respectivos fóruns de educação dos entes federativos subnacionais.

Art. 11. As metas previstas no Anexo I desta Lei deverão ser monitoradas pelo Inep, com publicação bienal, até 31 de março, dos índices de alcance das metas referentes aos 2 (dois) exercícios anteriores, com informações organizadas por Unidade da Federação e consolidadas em âmbito nacional.

§ 1º A publicação de que trata o *caput* deverá contar com ampla e acessível divulgação, incluída a disponibilização em sítio eletrônico de livre acesso, que contenha:

I - as notas metodológicas dos indicadores;

II - os índices de alcance das metas atualizados periodicamente, e em prazo inferior ao estabelecido no *caput* sempre que haja a disponibilidade de dados.

§ 2º O Inep divulgará todos os dados e microdados dos censos anuais da educação básica e superior, dos exames e dos sistemas de avaliação, agregados e desagregados, nos termos da Lei nº 15.017, de 12 de novembro de 2024, e observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º O aprimoramento dos instrumentos de avaliação e coleta de dados utilizados para o monitoramento do PNE não poderá comprometer a consistência das séries históricas de indicadores durante a vigência do plano.

§ 4º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) deverá subsidiar o Inep, inclusive mediante compartilhamento de dados, adaptação dos instrumentos de coleta e cooperação técnica, para o monitoramento das metas previstas no Anexo I desta Lei, incluindo o levantamento de dados de populações específicas, tais como indígenas, quilombolas, pessoas surdas e de pessoas com deficiência.

§ 5º Para fins do disposto no *caput*, o Inep contará com o apoio de outros órgãos federais, estaduais, distritais e municipais responsáveis por dados, informações administrativas e estatísticas relevantes.

Art. 12. O Ministério da Educação utilizará como fontes de informação para o monitoramento e a avaliação do PNE, dentre outras:

I - o sistema nacional de avaliação da educação básica, realizado em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - o sistema nacional de avaliação da educação superior;





III - o sistema nacional de avaliação da educação profissional e tecnológica;

IV - o Censo da Educação Básica;

V - o Censo da Educação Superior;

VI - o Censo da Pós-Graduação *Stricto Sensu*;

VII - os dados oriundos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) e do Censo Demográfico e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), utilizados em articulação com o Inep.

Parágrafo único. O Ministério da Educação utilizará avaliações internacionais das quais o País participa oficialmente como instrumentos complementares de monitoramento deste PNE, tais como o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa), o Estudo Regional Comparativo e Explicativo (Erce), o Estudo Internacional de Tendências em Matemática e Ciências (TIMSS) e o Estudo Internacional de Progresso em Leitura (PIRLS).

Art. 13. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios elaborarão, a cada 2 (dois) anos, com ampla divulgação, plano de ações educacionais referente aos 2 (dois) exercícios seguintes, observado o art. 33.

§ 1º O plano de ações educacionais deverá contemplar, no mínimo:

I - o planejamento das políticas, programas, ações e alocação de recursos, em valores nominais e percentuais em relação ao total disponível, vinculados a cada objetivo e meta do respectivo plano de educação; e

II - os critérios utilizados para definição das prioridades no período de sua execução;

§ 2º A partir da segunda publicação, o plano de ações educacionais deverá contemplar, além do previsto no § 1º:

I - análise da implementação efetiva das políticas, programas, ações e alocação de recursos previstos pelo plano de ações anterior, em relação aos diferentes objetivos e metas, incluindo:

a) resultados alcançados em relação a cada objetivo e meta, considerando o que foi efetivamente implementado no período.

b) justificativa para o eventual não cumprimento do plano de ações previsto para o período.

II - comparativo com o plano de ações educacionais anterior, com justificativa para eventuais manutenções ou mudanças de orientação nas políticas, programas, ações e alocação de recursos previstos, considerados os dados de monitoramento.





§ 3º As instâncias referidas nos §§ 3º e 5º do art. 7º desta Lei promoverão ações para estimular a instituição, pelos Poderes Executivos, de iniciativas destinadas ao reconhecimento de boas práticas de gestão resultantes dos planos de ações educacionais, que contribuam de forma efetiva para a execução das metas estabelecidas nos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Os planos de ações referidos no *caput* serão encaminhados pelo Poder Executivo aos órgãos e instâncias referidos no art. 8º, § 1º, no caso da União, e no art. 8º, § 2º, I, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para fins de acompanhamento e de fiscalização.

§ 5º O Ministério da Educação disponibilizará a plataforma tecnológica do Plano de Ações Articuladas (PAR), instituído pela Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, a fim de apoiar os entes federados na elaboração, no monitoramento e na revisão de seus planos de ações educacionais.

Art. 14. A União manterá plataforma nacional, em regime de colaboração, disponibilizando em sítio eletrônico de acesso público:

I - os planos decenais de educação aprovados por lei pelos entes subnacionais;

II - os planos de ações de que trata o art. 13;

III - os relatórios do monitoramento de que tratam o § 2º do art. 8º e o art. 11.

Art. 15. Será mantida rede de assistência técnica, coordenada pela União, para os fins do disposto nos §§ 6º e 7º do art. 7º.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 16. O PNE será financiado com recursos vinculados à educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com fundos constitucionais e legais vinculados à educação, entre outras fontes previstas na legislação.

Parágrafo único. Os mecanismos de transparência e de prestação de contas na aplicação dos recursos públicos destinados à educação deverão incluir a divulgação detalhada, inclusive por meio digital, das despesas correntes e de capital realizadas, bem como o fortalecimento dos conselhos de acompanhamento e controle social.

Art. 17. O financiamento da educação pública básica nacional, de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,





observará:

I - a busca pela equidade na capacidade de financiamento dos sistemas públicos de educação básica;

II - os padrões nacionais de qualidade pactuados no âmbito da federação;

III - o Custo Aluno Qualidade (CAQ), de que trata o art. 211, § 7º, da Constituição Federal;

IV - o monitoramento contínuo da alocação dos recursos destinados à melhoria da infraestrutura escolar;

V - o monitoramento contínuo da relação entre a alocação dos recursos financeiros e a melhoria do padrão de qualidade da oferta educacional e da diminuição das desigualdades de aprendizagem e das desigualdades sociais e regionais;

VI - a ação redistributiva de cada ente federado em relação às suas próprias escolas, em conformidade com o § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

VII - o aperfeiçoamento da capacidade de gestão financeira dos sistemas públicos de educação básica;

VIII - o atendimento às diferentes necessidades dos estudantes, em especial dos grupos populacionais tradicionais e específicos.

Art. 18. A parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, será destinada à educação pública, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta de financiamento prevista no PNE, priorizada a infraestrutura da educação básica.

Parágrafo único. A destinação de que trata o *caput* ocorrerá em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do disposto no art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei.

Art. 19. Os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser elaboradas em consonância com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação estaduais, distrital e municipais.

Art. 20. A ação de assistência técnica e financeira entre os entes federativos observará as diretrizes, os objetivos, as estratégias e as metas dos planos de educação.

Parágrafo único. Ato do Ministério da Educação disporá sobre o





marco referencial de equidade na educação que orientará o processo de assistência técnica e financeira entre os entes federativos.

CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA NACIONAL DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR

Art. 21. Fica criado o Programa Nacional de Infraestrutura Escolar, vinculado ao Ministério da Educação, com a finalidade de apoiar, em regime de colaboração, a expansão, adequação e modernização da infraestrutura física e tecnológica das instituições públicas de ensino.

Art. 22. O Programa terá como objetivos:

I - garantir, até o final do terceiro ano de vigência deste PNE, as condições mínimas de infraestrutura de funcionamento e salubridade de todas as escolas públicas de educação básica, com vistas à superação de situações críticas;

II - reduzir continuamente as desigualdades nas condições de oferta de infraestrutura escolar, entre redes públicas de ensino e no âmbito de cada uma delas;

III - garantir, até o final do decênio, o atendimento, em todas as instituições públicas de educação básica, de padrões nacionais de qualidade de infraestrutura escolar pactuados nacionalmente em regime de colaboração;

IV - promover a expansão, melhoria e reestruturação das instituições públicas de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, com padrão nacional de qualidade.

Art. 23. Constituem fontes de recursos do Programa:

I - o montante de recursos correspondente ao que exceder a arrecadação do exercício de 2025 das receitas previstas nos incisos I, III e IV do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, considerados os termos do § 3º do mesmo artigo;

II - as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e seus créditos adicionais;

III - as outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 24. As ações financiadas, destinando-se, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) dos recursos do Programa a iniciativas voltadas à educação básica, compreenderão:

I - melhoria da infraestrutura escolar existente, mediante reformas, adequações e modernizações; e





II - expansão da infraestrutura escolar, mediante construção de novas unidades ou ampliações estruturais significativas.

Art. 25. O acesso às aplicações do Programa ficará condicionado à adesão e à pactuação quanto à trajetória de cumprimento das metas do PNE.

§ 1º Serão definidas, no âmbito do Programa, etapas de avanço progressivo da infraestrutura escolar que incorporem patamares crescentes de qualidade.

§ 2º Ato do Ministério da Educação disporá sobre:

I - definição de patamares progressivos de oferta de infraestrutura escolar, desde as situações críticas até patamares superiores, a partir de critérios técnicos;

II - formas de adesão, pactuação e acompanhamento da trajetória de cumprimento das metas do PNE, em cada etapa do programa;

III - critérios de priorização das aplicações, assegurada a busca pela equidade entre entes federativos.

§ 3º Serão priorizadas e ficarão excetuadas da pactuação prevista no *caput* as ações destinadas à superação de situações críticas de infraestrutura escolar que comprometam as condições mínimas de funcionamento e salubridade das escolas públicas de educação básica.

§ 4º No caso de ações destinadas a avanços para patamares superiores de infraestrutura, a pactuação a que se refere o *caput* estará condicionada à comprovação de evolução no cumprimento de metas de acesso e rendimento escolar, com melhoria da aprendizagem da rede de ensino e redução de desigualdades, considerando, no mínimo, raça, cor, sexo e nível socioeconômico, monitoradas por indicadores oficiais relacionados às metas dos Objetivos 3 e 5 do Anexo I.

§ 5º A pactuação prevista no *caput* deverá incorporar avanços em relação ao cumprimento das Metas 17.b, 17.c e 17.d do Anexo I de valorização do magistério deste Plano, observados os recursos disponíveis e a proporção efetivamente aplicada em despesas com o magistério em cada rede de ensino.

Art. 26. Terão suspenso o direito de receber novas aplicações do Programa os entes federativos que descumprirem:

I - as metas pactuadas referidas no art. 25 desta Lei;

II - o disposto nos arts. 13 e 33 desta Lei.

Art. 27. A execução das ações financiadas pelo Programa poderá ocorrer:

I - diretamente pela União; ou





II - pelo ente federativo beneficiário, mediante transferência de recursos, com assistência técnica da União.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. O Inep apoiará a definição dos valores de referência não previstos nas metas constantes no Anexo I e estabelecerá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei:

I - os indicadores das metas previstas no Anexo I, tornando públicos os referenciais conceituais adotados, e

II - as projeções relativas às metas nacionais, por ente federativo, referidas no § 1º do art. 7º.

Art. 29. As metas previstas no Anexo I poderão ser revisadas, no que couber, no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de publicação desta Lei, de acordo com os indicadores e os valores de referência apurados pelo Inep, e com base nas decisões da instância tripartite de que trata o § 3º do art. 7º, na forma de regulamento.

Parágrafo único. A revisão referida no *caput* deverá considerar estimativas atualizadas do custo de implementação do PNE, elaboradas e periodicamente aprimoradas pelo Ministério da Educação, em articulação com os demais órgãos responsáveis pela apuração das receitas e despesas públicas, de forma a assegurar a adequação entre o financiamento previsto e as necessidades do Plano.

Art. 30. A primeira publicação do monitoramento a que se refere o art. 11 ocorrerá até 31 de março de 2027.

Art. 31. A instância referida pelo § 3º do art. 7º será criada e regulamentada em ato do Ministério da Educação em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 32. As instâncias referidas no § 5º do art. 7º serão criadas e regulamentadas em atos dos Chefes dos Poderes Executivos dos Estados em 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 33. O primeiro plano de ações educacionais a que se refere o art. 13 será apresentado pelos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até 30 de junho do primeiro ano de vigência do respectivo plano de educação e corresponderá ao segundo semestre do ano de sua publicação e aos dois exercícios seguintes.

Art. 34. Os Estados e o Distrito Federal deverão publicar, no prazo





de até 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, e os Municípios, no prazo de até 15 (quinze) meses, seus planos de educação referidos no art. 6º.

Art. 35. O Poder Executivo federal encaminhará ao Congresso Nacional, até o final de junho do último ano de vigência deste PNE, projeto de lei referente ao plano decenal de educação subsequente, acompanhado da avaliação sistemática quanto à implementação e aos resultados parciais do PNE, baseada em dados do Inep.

Art. 36. As políticas educacionais decorrentes dos objetivos, metas e estratégias do PNE estarão submetidas aos mecanismos de controle interno, externo e social.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





ANEXO I OBJETIVOS, METAS E ESTRATÉGIAS

1) Acesso à Educação Infantil

Objetivo 1	Ampliar a oferta de matrículas em creche e universalizar a pré-escola.
Meta 1.a.	Ampliar a oferta de educação infantil para atender 100% (cem por cento) da demanda manifesta por creche e, em nível nacional, atingir, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das crianças de até três anos ao final da vigência do Plano Nacional de Educação (PNE).
Meta 1.b.	Reduzir, a no máximo dez pontos percentuais, a desigualdade de acesso à creche entre as crianças do quintil de renda familiar per capita mais elevado e as do quintil de renda familiar per capita mais baixo até o final da vigência deste PNE.
Meta 1.c.	Universalizar, até o segundo ano do período de vigência deste PNE, o acesso à educação infantil na pré-escola, para atender a todas as crianças de quatro a cinco anos.
Estratégia 1.1.	Reforçar e consolidar o papel redistributivo da União e dos Estados, em regime de colaboração com os Municípios, com vistas a reduzir as desigualdades na capacidade de financiamento municipal, inclusive em relação à construção, à reestruturação e à adequação de unidades escolares de educação infantil e à aquisição de equipamentos e mobiliários.
Estratégia 1.2.	Implementar políticas de construção, reestruturação e adequação de creches e escolas, e de aquisição de equipamentos, considerando estrutura que garanta a sustentabilidade socioambiental e a arquitetura inclusiva, prioritariamente em unidades que atendam crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica e unidades localizadas em zonas periféricas e rurais, de forma a atender a demanda de acordo com as necessidades dos estudantes e garantir padrões nacionais de qualidade.
Estratégia 1.3.	Apoiar técnica e financeiramente, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal





	e os Municípios, a instituição de política de levantamento de demanda por creche e de busca ativa na educação infantil, com caráter informativo acerca do direito à matrícula da criança e à opção da família no caso das creches, coordenada e monitorada pelas Secretarias de Educação, em parceria com órgãos públicos de assistência social, de saúde e outras instituições do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), com vistas a aumentar o acesso e a reduzir a evasão e o abandono nessa etapa da educação básica.
Estratégia 1.4.	Definir e adotar, em regime de colaboração, instrumento nacional para levantamento da demanda por vagas em creche, alinhado com a Lei nº 14.851, de 3 de maio de 2024.
Estratégia 1.5.	Induzir a adoção de critérios e mecanismos de priorização de atendimento à demanda por creche, de modo a promover equidade étnico-racial e reduzir as desigualdades de nível socioeconômico.
Estratégia 1.6.	Promover políticas de equalização e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, as negras, as indígenas, as quilombolas, as do campo, as das águas, das florestas, as refugiadas e as que integram o público da educação especial, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância.
Estratégia 1.7.	Ampliar o acesso à educação infantil integral, com espaços e tempos apropriados às atividades educativas, de forma a garantir padrões nacionais de qualidade, com vistas a priorizar o atendimento das crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica.
Estratégia 1.8.	Publicizar, monitorar e avaliar as parcerias com entidades sem fins lucrativos, fazendo cumprir os padrões nacionais de qualidade da educação infantil, obedecendo aos critérios de transparência e a submissão aos mecanismos de controle social, interno e externo, na forma da lei.





Estratégia 1.9.	Induzir a adoção de incentivos para favorecer a alocação de profissionais do magistério experientes em escolas localizadas em áreas de difícil acesso ou que atendam crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negras, indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, bem como o público da educação especial, com o objetivo de reduzir as desigualdades de aprendizagem e de proporcionar desenvolvimento integral das crianças.
Estratégia 1.10.	Implementar políticas com vistas a extinguir turmas multietapas com estudantes da educação infantil e do ensino fundamental, a fim de assegurar o atendimento das especificidades das crianças da educação infantil.
Estratégia 1.11.	Instituir parâmetros nacionais e regramentos que orientem e permitam, quando necessário, processos de nucleação escolar na educação infantil, considerados os aspectos culturais, territoriais, de alimentação, de transporte escolar e a consulta às comunidades escolares envolvidas.
Estratégia 1.12.	Promover políticas públicas específicas de assistência técnica e financeira para induzir a ampliação da oferta de creche e pré-escola em regiões e localidades com os menores índices de atendimento.
Estratégia 1.13.	Instituir, em regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, campanha anual de comunicação voltada às famílias sobre o direito à creche e o direito e obrigatoriedade de matrícula na pré-escola.

2) Qualidade da Educação Infantil

Objetivo 2	Garantir a qualidade da oferta de educação infantil.
Meta 2.a.	Assegurar que toda a oferta de creche alcance padrões nacionais de qualidade para a educação infantil, considerados, no mínimo, as dimensões de infraestrutura física; os profissionais de educação; as condições de gestão; os recursos pedagógicos; a acessibilidade; as práticas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e com intencionalidade educativa.
Meta 2.b.	Assegurar que toda a oferta de pré-escola alcance





	padrões nacionais de qualidade para educação infantil, considerados, no mínimo, as dimensões de infraestrutura física, os profissionais da educação, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a acessibilidade, as práticas pedagógicas alinhadas à BNCC e com intencionalidade educativa.
Estratégia 2.1.	Revisar e implementar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, padrões nacionais de qualidade da educação infantil, abrangidos a infraestrutura, a alimentação, o transporte escolar e as condições de gestão, em especial o planejamento e a gestão pedagógica, os recursos pedagógicos, os profissionais da educação e o número de crianças por sala, de forma a respeitar o desenho universal de acessibilidade, a inclusão, as diversidades territoriais e as especificidades da etapa e das modalidades de ensino.
Estratégia 2.2.	Implementar e monitorar periodicamente, em regime de colaboração, as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, considerando ações, responsáveis e prazos, de modo a orientar o planejamento e a execução de políticas públicas para a etapa.
Estratégia 2.3.	Incentivar práticas pedagógicas articuladas aos campos de experiência da educação infantil, contempladas as áreas e os temas transversais previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na BNCC.
Estratégia 2.4.	Garantir a integração e a continuidade dos processos de aprendizagem das crianças entre a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental, consideradas as especificidades de cada etapa.
Estratégia 2.5.	Garantir o acesso a uma variedade de recursos que possibilitem a ampla participação das crianças, como brinquedos, livros, materiais pedagógicos, áreas de contato com a natureza e áreas externas e internas devidamente organizadas.
Estratégia 2.6.	Ampliar o acesso a materiais para jogos e esportes e as oportunidades de formação continuada dos profissionais da educação infantil, a fim de incentivar práticas pedagógicas





	com interações e brincadeiras vinculadas ao movimento.
Estratégia 2.7.	Aperfeiçoar a avaliação nacional da educação infantil, com base em padrões nacionais de qualidade, com vistas a garantir a interpretação pedagógica dos resultados em faixas de qualidade nas dimensões de infraestrutura física, profissionais de educação, condições de gestão, recursos pedagógicos, acessibilidade, interações e práticas pedagógicas.
Estratégia 2.8.	Implementar, nas unidades escolares, múltiplas abordagens de avaliação do processo de desenvolvimento infantil, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, com vistas a possibilitar a orientação e a reorientação do planejamento de educadores e equipes pedagógicas.
Estratégia 2.9.	Induzir processos de autoavaliação das escolas, com foco na melhoria contínua dos processos de ensino-aprendizagem e desenvolvimento integral das crianças, e fortalecer os processos escolares de planejamento estratégico coletivo por meio da elaboração de projetos pedagógicos e de reuniões periódicas dos conselhos escolares e dos conselhos de classe, considerando a concepção de educação e cuidado como aspectos indissociáveis das ações dirigidas às crianças e a promoção da melhoria da qualidade da educação infantil.
Estratégia 2.10.	Estabelecer um índice de qualidade da educação infantil para todos os municípios brasileiros, orientado pelos padrões nacionais de qualidade da educação infantil, para monitoramento periódico.
Estratégia 2.11.	Induzir processos de formação das equipes gestoras das escolas, tendo em vista a implementação de parâmetros nacionais de qualidade da educação infantil.
Estratégia 2.12.	Fortalecer a capacidade técnica e administrativa das secretarias de educação para promover o apoio pedagógico e de gestão escolar às unidades de educação infantil.
Estratégia 2.13.	Implementar e fortalecer políticas e a articulação intersetorial, em regime de colaboração com os entes federados, entre as áreas de educação, saúde, assistência social, esporte e cultura, com foco no





	desenvolvimento integral das crianças.
Estratégia 2.14.	Fortalecer a política nacional de formação inicial e continuada para a educação infantil, com ênfase nos objetivos de aprendizagem dos campos de experiência da educação infantil e desenvolvimento integral da criança e no dever do Estado em relação à qualidade da oferta.
Estratégia 2.15.	Incentivar a realização de concursos públicos periódicos para profissionais do magistério na educação infantil, assegurada sua inclusão nos planos de carreira do magistério dos Municípios.
Estratégia 2.16.	Assegurar a todos os profissionais do magistério das redes públicas que atuam na educação infantil o piso salarial profissional nacional previsto na legislação federal.
Estratégia 2.17.	Regulamentar, no prazo de três anos, exigência de formação mínima em nível médio na modalidade normal ou em nível médio com formação pedagógica específica, para os profissionais que auxiliam os professores regentes da educação infantil e, para os das redes públicas, incentivar a valorização profissional com organização das carreiras, formação continuada e piso salarial profissional nacional dos profissionais da educação escolar, nos termos de lei federal.
Estratégia 2.18.	Promover, em regime de colaboração, a formação pedagógica específica dos profissionais que auxiliam os professores regentes da educação infantil nas redes públicas, de modo a universalizar a formação mínima exigida na legislação até o final da vigência do PNE.
Estratégia 2.19.	Ampliar e fortalecer as parcerias entre Municípios, instituições de ensino superior, inclusive núcleos de pesquisa, e demais esferas de Governo na oferta de formação continuada dos profissionais do magistério, de modo a incentivar que as práticas pedagógicas dos professores em sala de aula e as práticas coletivas de gestão do trabalho pedagógico incorporem os avanços de pesquisas relacionadas ao processo de ensino-aprendizagem e à melhoria da qualidade da educação infantil.
Estratégia	Ampliar o acesso a recursos pedagógicos diversificados nas creches e pré-escolas, com ênfase no acervo





2.20.	literário, incluindo obras de pequenas editoras para promover a diversidade de produções e o estímulo à leitura, garantida a qualidade das obras selecionadas pelo órgão público competente.
Estratégia 2.21.	Incentivar práticas diárias de leitura dialogada de obras literárias e de atividades criadoras que envolvam professores e crianças, bem como políticas orientadas para incentivar práticas de leitura dialogada em casa, com o objetivo de promover a aprendizagem e o desenvolvimento integral.
Estratégia 2.22.	Incentivar o fortalecimento da relação entre escola e família, em especial a participação dos pais ou responsáveis no processo de ensino-aprendizagem e no desenvolvimento integral das crianças, inclusive por meio de iniciativas de apoio ao exercício da parentalidade positiva.
Estratégia 2.23.	Apoiar, em caráter complementar, programas de orientação às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças até 5 (cinco) anos de idade.
Estratégia 2.24.	Promover ações para a integração dos sistemas de dados oficiais, em especial relacionados aos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração intersetorial, para monitoramento do cumprimento do direito à educação da criança e articulação de políticas públicas de proteção à infância.

3) Alfabetização

Objetivo 3	Assegurar a alfabetização e nível adequado de aprendizagem em matemática, ao final do segundo ano do ensino fundamental, a todas as crianças, em todas as modalidades educacionais, com inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação.
Meta 3.a.	Assegurar que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das crianças estejam alfabetizadas ao final do segundo ano do ensino fundamental, até o quinto ano de vigência deste PNE, e que todas as crianças estejam alfabetizadas ao final do segundo ano do ensino





	fundamental, até o final do decênio.
Meta 3.b.	Assegurar que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das crianças alcancem o nível adequado de aprendizagem em matemática ao final do segundo ano do ensino fundamental, até o quinto ano de vigência deste PNE, e que todas as crianças alcancem o nível adequado ao final do segundo ano do ensino fundamental, até o final do decênio.
Meta 3.c.	Reduzir as desigualdades nos resultados de alfabetização e de aprendizagem em matemática ao final do segundo ano do ensino fundamental entre grupos sociais definidos por raça/cor, sexo, nível socioeconômico, região e localização, de modo que, até o final da vigência deste PNE, a razão dos resultados entre os grupos individualmente considerados seja igual ou superior a 90% (noventa por cento).
Estratégia 3.1.	Estabelecer, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mecanismo de governança federativa e pactuação voltado ao cumprimento das metas de alfabetização e de aprendizagem em matemática para todas as crianças, consideradas as desigualdades educacionais existentes e as especificidades das modalidades de ensino.
Estratégia 3.2.	Estruturar os processos pedagógicos de alfabetização e de ensino da matemática, em articulação com as estratégias desenvolvidas na pré-escola, que envolvam noções relativas a diferentes campos do conhecimento e que ofereçam apoio pedagógico específico, incluídas práticas de codocência e de mentoria, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças.
Estratégia 3.3.	Apoiar a alfabetização de crianças quilombolas, indígenas, do campo, das águas e das florestas, refugiadas e público da educação especial, com a produção de materiais didáticos específicos e o desenvolvimento de instrumentos de acompanhamento que considerem as identidades e as especificidades destas populações, garantindo a recomposição das aprendizagens.





Estratégia 3.4.	Fomentar que a alfabetização das crianças indígenas seja realizada, prioritariamente, na língua indígena da comunidade, respeitando seus usos linguísticos e projetos pedagógicos próprios.
Estratégia 3.5.	Revisar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), conforme ato expedido pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), com a finalidade de aperfeiçoar os currículos estaduais e municipais do ensino fundamental, considerados as especificidades dos estudantes e dos territórios, e os resultados de avaliação e monitoramento da implementação dos currículos.
Estratégia 3.6.	Fomentar políticas de valorização para profissionais do magistério em exercício na alfabetização, com vistas a reconhecer o trabalho do professor alfabetizador e o bom desempenho em sala de aula, assegurada condições adequadas de trabalho.
Estratégia 3.7.	Promover políticas de formação inicial, continuada e de desenvolvimento profissional dos professores que atuam nos anos iniciais do ensino fundamental, com vistas ao aperfeiçoamento permanente das práticas pedagógicas e com foco em experiências efetivas para atuar em turmas heterogêneas, multisseriadas, inclusivas e em contextos territoriais, sociais, socioambientais e culturais diversificados, com atenção às crianças quilombolas, indígenas, do campo, migrantes, das águas e das florestas, refugiadas e público da educação especial.
Estratégia 3.8.	Aprimorar e tornar censitários os instrumentos de avaliação da alfabetização e do nível adequado de aprendizagem em matemática, congregando esforços do sistema nacional de avaliação da educação básica e dos sistemas de avaliação desenvolvidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, inclusive para turmas multisseriadas, consideradas as especificidades da educação especial e da educação bilíngue de surdos.
Estratégia	Divulgar, no mínimo bienalmente, os resultados de





3.9.	aprendizagem e os indicadores educacionais referentes ao segundo ano do ensino fundamental de escolas e redes públicas de educação básica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurada a contextualização com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico, raça/cor, sexo, região e localização.
Estratégia 3.10.	Fomentar avaliações diagnósticas e formativas nas unidades educacionais e nos sistemas de ensino, com o objetivo de definir estratégias para o processo de alfabetização, de ensino da matemática e de recomposição das aprendizagens dos estudantes, incluídos mecanismos avaliativos contínuos, desde o 1º ano, para acompanhar o progresso de cada criança na leitura, escrita, matemática e fluência de leitura, possibilitando mediações pedagógicas mais imediatas e personalizadas.
Estratégia 3.11.	Aprimorar os processos de avaliação e a apropriação dos resultados educacionais pelas escolas, considerados os níveis alcançados por diferentes grupos sociais, especialmente os definidos por raça/cor, sexo e nível socioeconômico, com vistas à redução das desigualdades existentes e ao apoio ao planejamento e à gestão.
Estratégia 3.12.	Promover, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura (PNLL), iniciativas escolares estruturadas de formação de leitores e de promoção da leitura e da literatura no ensino fundamental.
Estratégia 3.13.	Fortalecer a capacidade técnica e administrativa das Secretarias de Educação para promover o apoio pedagógico e de gestão às escolas, por meio da formação continuada das equipes e de outras ações que visem qualificar o acompanhamento e a implementação das ações educacionais.
Estratégia 3.14.	Promover políticas específicas para a alfabetização e de ensino da matemática voltadas às crianças pertencentes aos grupos de maior vulnerabilidade social, com vistas à superação de desigualdades.
Estratégia	Promover ações e programas de recomposição das





3.15.	aprendizagens, considerando o acompanhamento contínuo e individualizado dos estudantes.
Estratégia 3.16.	Disponibilizar materiais didáticos diversificados e adequados às necessidades da alfabetização, considerados os componentes curriculares previstos na BNCC para os anos iniciais do ensino fundamental, observando os diferentes contextos e realidades escolares.

4) Acesso, Trajetória e Conclusão no Ensino Fundamental e no Ensino Médio

Objetivo 4	Assegurar que crianças, adolescentes e jovens em idade escolar obrigatória concluam o ensino fundamental e o ensino médio na idade regular, em todas as modalidades educacionais, com inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação.
Meta 4.a.	Universalizar, até o terceiro ano de vigência deste PNE, o acesso à escola para toda a população de seis a dezessete anos de idade.
Meta 4.b.	Garantir que todos os estudantes concluam o quinto ano do ensino fundamental na idade regular.
Meta 4.c.	Garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos estudantes concluam o nono ano do ensino fundamental na idade regular, de modo a promover a equidade e a atenção à diversidade populacional.
Meta 4.d.	Garantir que pelo menos 90% (noventa por cento) dos estudantes concluam o ensino médio na idade regular, de modo a promover a equidade e a atenção à diversidade populacional.
Estratégia 4.1.	Assegurar padrões nacionais de qualidade do ensino fundamental e do ensino médio, consonante com as evidências, com enfoque na qualidade da aprendizagem e nas condições de oferta, abrangendo, entre outros, a infraestrutura, inclusive internet de alta velocidade, adequada para uso pedagógico de estudantes e professores, com redes internas de <i>wi-fi</i> ; a alimentação; o





	transporte escolar; os recursos pedagógicos; e os profissionais da educação, respeitado o desenho universal de acessibilidade e consideradas as diversidades territoriais, culturais e as especificidades das modalidades de ensino.
Estratégia 4.2.	Implementar políticas de construção, reestruturação ou adequação de escolas do ensino fundamental e do ensino médio, e de aquisição de equipamentos, considerando a sustentabilidade socioambiental e com arquitetura inclusiva, especialmente em unidades que atendam estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, quilombolas, do campo, das águas, das florestas, público da educação especial e em cumprimento de medida socioeducativa, de acordo com as necessidades dos estudantes e com garantia dos padrões nacionais de qualidade.
Estratégia 4.3.	Ampliar o acesso e assegurar a permanência no ensino fundamental e no ensino médio em tempo integral, garantida a qualidade do ensino, de modo a priorizar o atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, refugiados e público da educação especial.
Estratégia 4.4.	Assegurar a oferta obrigatória do ensino fundamental, em especial nos anos iniciais, aos estudantes indígenas, quilombolas e do campo, das águas e das florestas nas respectivas comunidades, de forma a atender suas especificidades, condicionadas as ações de nucleação escolar aos resultados de consulta prévia e informada ao respectivo público, assegurando a transparência e o interesse público.
Estratégia 4.5.	Construir propostas curriculares alinhadas à cidadania, às transformações da sociedade e do mundo do trabalho, e aos saberes comunitários e tradicionais, que assegurem acesso à cultura e ao conhecimento científico, inclusive por meio de programas de iniciação científica, tecnológica e artístico-cultural, com o objetivo de tornar o processo de ensino e aprendizagem contextualizado, atrativo e significativo aos estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio.





Estratégia 4.6.	Proporcionar o acompanhamento pedagógico individualizado e o monitoramento da trajetória dos estudantes da educação básica, em especial nas transições entre os anos iniciais e finais do ensino fundamental, e entre os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio, permitindo a integração de informações entre os diferentes entes federados, de modo a garantir a aprendizagem e a conclusão da educação básica na idade regular.
Estratégia 4.7.	Adaptar, no âmbito dos sistemas de ensino, o currículo e o calendário escolar, de acordo com a realidade, a identidade cultural, as condições climáticas da região e as necessidades dos estudantes, garantindo a participação da comunidade escolar, e considerando a valorização das culturas locais e dos saberes comunitários e tradicionais, com o objetivo de promover a trajetória regular.
Estratégia 4.8.	Fomentar políticas de apoio à permanência, incluindo incentivo financeiro-educacional aos estudantes – tal como o previsto na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 – com o objetivo de garantir a trajetória escolar regular de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.
Estratégia 4.9.	Fortalecer a articulação entre a educação básica e a educação profissional e tecnológica, de modo a fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio na forma articulada à educação profissional, inclusive ampliando a oferta em período noturno, quando necessário.
Estratégia 4.10.	Promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude, entre outros, implementando políticas públicas intersetoriais, mediante a integração entre os sistemas de informação educacionais e sociais, com compartilhamento de dados entre as diferentes esferas de governo.
Estratégia 4.11.	Ampliar os espaços de participação das comunidades escolares, em especial dos estudantes, no





	desenvolvimento de atividades curriculares, culturais e esportivas dentro e fora dos espaços escolares.
Estratégia 4.12.	Implementar, em articulação intersetorial, políticas de prevenção à evasão e ao abandono escolar, motivados por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, dentro e fora da escola, com a criação de redes de proteção que incluam famílias e órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude.
Estratégia 4.13.	Implementar, nas instituições educacionais, programas de promoção da cultura de paz, de prevenção e combate às diversas formas de violência previstas nas Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, e nº 13.431, de 4 de abril de 2017.
Estratégia 4.14.	Desenvolver e implementar programas e ações que fortaleçam a articulação entre escolas e famílias ao longo de toda a educação básica, e incentivem processos de integração dos pais ou responsáveis na vida escolar dos estudantes e no apoio ao seu desenvolvimento integral.
Estratégia 4.15.	Estimular e ampliar programas de iniciação científica, tecnológica e artístico-cultural nas redes públicas e privadas da educação básica, por meio de parcerias com instituições de ensino superior, centros de pesquisa e setor produtivo, visando promover a cultura da investigação, o desenvolvimento de competências científicas, tecnológicas, artísticas e a integração entre educação básica, cultura e pesquisa.
Estratégia 4.16.	Assegurar o acesso, a permanência e a conclusão da educação básica obrigatória para adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa, sem a imposição de qualquer forma de constrangimento, preconceito ou discriminação, com atenção à continuidade da trajetória escolar na escola de origem ou localizada no território, quando possível, a fim de promover a convivência comunitária.

5) Aprendizagem no Ensino Fundamental e no Ensino Médio





Objetivo 5	Garantir a aprendizagem dos estudantes no ensino fundamental e no ensino médio, em todas as modalidades educacionais, com inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação.
Meta 5.a.	Assegurar que 100% (cem por cento) dos estudantes, ao término dos anos iniciais do ensino fundamental, alcancem o nível básico de aprendizagem, com pelo menos 70% (setenta por cento) deles no nível adequado de aprendizagem, até o quinto ano de vigência deste PNE, e 90% (noventa por cento) deles no nível adequado de aprendizagem, até o final do decênio.
Meta 5.b.	Assegurar que 100% (cem por cento) dos estudantes, ao término dos anos finais do ensino fundamental, alcancem o nível básico de aprendizagem, com pelo menos 60% (sessenta por cento) deles no nível adequado de aprendizagem, até o quinto ano de vigência deste PNE, e 85% (oitenta e cinco por cento) deles no nível adequado de aprendizagem, até o final do decênio.
Meta 5.c.	Reduzir as desigualdades de aprendizagem no ensino fundamental entre grupos sociais definidos por raça/cor, sexo, nível socioeconômico, região e localização, de modo que, até o final da vigência deste PNE, a razão dos resultados entre os grupos individualmente considerados seja igual ou superior a 90% (noventa por cento).
Meta 5.d.	Assegurar que 100% (cem por cento) dos estudantes, ao término do ensino médio, alcancem o nível básico de aprendizagem, com pelo menos 50% (cinquenta por cento) deles no nível adequado de aprendizagem, até o quinto ano de vigência deste PNE, e 80% (oitenta por cento) deles no nível adequado de aprendizagem, até o final do decênio.
Meta 5.e.	Reduzir as desigualdades de aprendizagem no ensino médio entre grupos sociais definidos por raça/cor, sexo, nível socioeconômico, região e localização, de modo que, até o fim da vigência deste PNE, a razão dos resultados entre os grupos individualmente considerados seja igual ou superior a 90% (noventa por cento).





Meta 5.f.	Reduzir progressivamente os índices de violência no ambiente escolar contra profissionais da educação e estudantes, incluídas as ocorrências de intimidação sistemática (<i>bullying</i>) previstas na Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, observados, entre outros, os mapeamentos produzidos pelo Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (Snave), conforme disposto na Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023.
Estratégia 5.1.	Revisar a BNCC a partir de proposta a ser elaborada pelo Ministério da Educação, em regime de colaboração, e encaminhada ao Conselho Nacional de Educação (CNE) após consulta pública, a fim de aperfeiçoar os currículos do ensino fundamental e do ensino médio, bem como os materiais didáticos que apoiam sua implementação, consideradas as especificidades dos estudantes e dos territórios, além dos resultados de avaliação e monitoramento da implementação dos currículos.
Estratégia 5.2.	Institucionalizar política nacional do ensino médio que incentive práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares, em atenção aos regramentos estabelecidos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, aos princípios e os direitos de aprendizagem da BNCC, às partes diversificadas instituídas no âmbito de cada sistema de ensino, às especificidades das modalidades de ensino e das identidades, culturas e saberes das diferentes comunidades e povos, e às necessidades e expectativas de desenvolvimento dos estudantes, auxiliando-os na construção de seu projeto de vida, e garantindo-lhes igualdade de condições para o acesso aos estudos na educação superior, na educação profissional e tecnológica, ou o ingresso no mundo do trabalho.
Estratégia 5.3.	Assegurar a implementação das diretrizes curriculares de Educação para as Relações Étnico-Raciais, nos termos das Leis nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008, da Educação em





	Direitos Humanos e da Educação Ambiental, em consonância com as abordagens dos temas transversais da BNCC.
Estratégia 5.4.	Apoiar a aprendizagem de estudantes indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, jovens e adultos, e público da educação especial e da educação bilíngue de surdos, com a produção de materiais didáticos específicos e o desenvolvimento de instrumentos de acompanhamento que considerem as identidades e especificidades destas comunidades.
Estratégia 5.5.	Aprimorar e tornar censitários os instrumentos nacionais de avaliação da qualidade do ensino fundamental e do ensino médio, inclusive para turmas multisseriadas, de modo a ampliar os componentes curriculares e etapas avaliados, consideradas as especificidades do público da educação especial e da educação bilíngue de surdos.
Estratégia 5.6.	Expandir a aplicação de avaliações internacionalmente reconhecidas, tais como o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa), o Estudo Regional Comparativo e Explicativo (Erce), o Estudo Internacional de Tendências em Matemática e Ciências (TIMSS) e o Estudo Internacional de Progresso em Leitura (PIRLS), assegurada a divulgação de resultados agregados por unidades da Federação, a fim de que se possa avaliar a aprendizagem dos estudantes brasileiros em comparação com outros países.
Estratégia 5.7	Induzir a participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames do sistema nacional de avaliação da educação básica.
Estratégia 5.8.	Divulgar bienalmente os resultados de aprendizagem e os indicadores educacionais do Saeb relativos às escolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino, assegurada a contextualização de indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico, raça/cor, sexo, região e localização.
Estratégia 5.9.	Elaborar índice para avaliação da qualidade com equidade da educação básica que agregue indicadores como desempenho e fluxo escolar, em integração com





	os demais parâmetros previstos pelo sistema nacional de avaliação da educação básica.
Estratégia 5.10.	Aperfeiçoar os processos de avaliação nacionais, sua articulação com os internacionais, e a apropriação dos resultados educacionais pelas escolas, considerados os níveis alcançados por diferentes grupos sociais, para fins da redução das desigualdades existentes e do apoio ao planejamento e à gestão.
Estratégia 5.11.	Fomentar avaliações diagnósticas e formativas nas unidades educacionais e nos sistemas de ensino em todos os anos do ensino fundamental e do ensino médio, bem como processos contínuos de avaliação institucional e autoavaliação que envolvam a comunidade escolar, com o objetivo de definir estratégias para o desenvolvimento e a recomposição das aprendizagens dos estudantes, e de subsidiar políticas públicas educacionais.
Estratégia 5.12.	Acompanhar estudantes com rendimento escolar defasado, de forma a ofertar práticas pedagógicas que contribuam para a recomposição de aprendizagens.
Estratégia 5.13.	Instituir mecanismos de acompanhamento individualizado de estudantes, com especial atenção às transições entre as etapas da educação básica, utilizando-se de instrumentos diagnósticos, e políticas educacionais com vistas à redução das desigualdades de aprendizagem, em especial para estudantes em vulnerabilidade socioeconômica, em cumprimento de medidas socioeducativas, negros, indígenas, quilombolas, do campo, público da educação especial e que estejam passando ou tenham passado por processo de violência física ou psicológica.
Estratégia 5.14.	Promover políticas de formação inicial e continuada dos professores, com vistas ao aumento da proporção de docentes com formação adequada à área de conhecimento e modalidade que lecionam e ao aperfeiçoamento permanente das práticas pedagógicas, com foco nos desafios dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio.
Estratégia 5.15.	Promover políticas de formação inicial e continuada de





	professores e gestores escolares com foco em experiências pedagógicas efetivas, que estimulem uma cultura escolar de melhoria contínua da aprendizagem de todos os estudantes, e que possibilitem aos docentes atuar em turmas heterogêneas, multisseriadas, inclusivas, em escolas com contextos territoriais, sociais, socioambientais e culturais diversificados.
Estratégia 5.16.	Induzir a adoção de incentivos para favorecer a alocação de profissionais do magistério experientes e qualificados em escolas localizadas em contexto de vulnerabilidade socioeconômica.
Estratégia 5.17.	Fortalecer a capacidade técnica, administrativa e de gestão financeira das Secretarias de Educação para promover o apoio pedagógico e de gestão às escolas.
Estratégia 5.18.	Disponibilizar sistema multidimensional de gestão escolar que viabilize apoio técnico e financeiro, de modo a fortalecer o processo de investigação e planejamento com foco na aprendizagem, assim como o efetivo desenvolvimento da gestão pedagógica.
Estratégia 5.19.	Estimular políticas públicas orientadas ao fortalecimento da relação escola-família, em especial à participação dos pais ou responsáveis no desenvolvimento das atividades escolares dos estudantes, com vistas à melhoria do clima, da convivência escolar e da aprendizagem, inclusive por meio de iniciativas de promoção do exercício da parentalidade positiva.
Estratégia 5.20.	Promover a articulação das políticas e dos programas de educação, de âmbito local e nacional, com saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte e cultura, e demais instituições do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), de modo a possibilitar a criação de rede de apoio integral aos estudantes e às suas famílias.
Estratégia 5.21.	Promover, em consonância com as diretrizes do PNLL, iniciativas escolares estruturadas de formação de leitores e leitoras no ensino fundamental e no ensino médio, inclusive por meio da qualificação docente para diagnosticar níveis de fluência em leitura e implementar ações específicas para auxiliar estudantes com





	dificuldades.
Estratégia 5.22.	Aprimorar os processos de elaboração e de seleção de materiais didáticos e paradidáticos disponibilizados aos estudantes da educação básica, assegurando a qualidade de seu conteúdo, referenciado cientificamente, e prevenindo a disseminação de erros factuais.
Estratégia 5.23.	Ampliar as possibilidades de participação social e o acesso a oportunidades educacionais e profissionais em um contexto de internacionalização, por meio do fortalecimento do ensino de línguas estrangeiras, principalmente a inglesa e a espanhola, com a disponibilização dos recursos necessários ao processo de ensino-aprendizagem, e com ênfase no desenvolvimento de competências comunicativas e interculturais.
Estratégia 5.24.	Desenvolver e implementar, em articulação intersetorial, programas e ações de prevenção às diversas formas de violência no ambiente escolar e de promoção da cultura de paz, com foco no desenvolvimento de habilidades socioemocionais, práticas restaurativas, mediação de conflitos e criação de ambientes escolares seguros, acolhedores, inclusivos e estimulantes para a aprendizagem.
Estratégia 5.25.	Qualificar as equipes escolares para identificar, intervir e prevenir casos de intimidação sistemática (<i>bullying</i> e <i>cyberbullying</i>), fortalecendo os protocolos de acolhimento e proteção às vítimas e de responsabilização dos agressores, em consonância com a legislação vigente e com foco na aprendizagem e no desenvolvimento integral.
Estratégia 5.26.	Assegurar a implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares e a presença das equipes multiprofissionais nas redes públicas de educação básica, com vistas a promover a articulação das áreas de educação, saúde e assistência social no desenvolvimento de ações voltadas à atenção psicossocial nas comunidades escolares e à melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem.





6) Educação Integral em Tempo Integral

Objetivo 6	Ampliar a oferta de educação integral em tempo integral para a rede pública, assegurando sua qualidade e a intencionalidade pedagógica das atividades.
Meta 6.a.	Garantir a oferta de matrículas em tempo integral, na perspectiva da educação integral, com jornada mínima de sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais, preferencialmente em turno único, em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 35% (trinta e cinco por cento) dos estudantes da educação básica até o quinto ano de vigência deste PNE, e em no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos estudantes da educação básica até o final da vigência deste PNE.
Estratégia 6.1.	Instituir política nacional para ampliação da oferta e da qualidade da educação integral em jornada escolar em tempo integral com, no mínimo, sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais, nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, com a garantia de condições adequadas de infraestrutura, de profissionais da educação, de alimentação, de transporte escolar e de recursos didático-pedagógicos.
Estratégia 6.2.	Instituir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes operacionais nacionais de jornada escolar em tempo integral, com mecanismos de monitoramento e avaliação de sua implementação, que garanta qualidade e intencionalidade pedagógica de todas as ações realizadas nesse âmbito, respeitadas as especificidades das etapas e das modalidades, para orientar a construção de documentos curriculares pelos entes federativos que garantam os direitos de aprendizagem e





	de desenvolvimento pleno com base em abordagem multidisciplinar e intersetorial e promovam a formação para cidadania e a qualificação para o trabalho dos estudantes.
Estratégia 6.3.	Otimizar e promover o efetivo aproveitamento do tempo de permanência na escola durante jornada expandida, com o objetivo de alcançar o desenvolvimento integral dos estudantes, por meio da mobilização e integração entre diferentes espaços, instituições sociais, tempos educativos e da diversificação das experiências e interações sociais, de maneira a unir, com intencionalidade pedagógica, atividades acadêmicas, científicas, tecnológicas, de reforço e recomposição de aprendizagem, recreativas, esportivas, artísticas e culturais.
Estratégia 6.4.	Promover políticas de assistência e de incentivo financeiro-educacional – tal como o previsto na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 – aos estudantes matriculados em jornada de tempo integral, incluída a concessão de bolsas de monitoria por desempenho escolar, especialmente aos estudantes do ensino médio em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a fim de garantir o acesso, a permanência e a conclusão dos estudos com qualidade e equidade.
Estratégia 6.5.	Fomentar a ampliação das matrículas em jornada de tempo integral para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com defasagem idade-série, negros, indígenas, quilombolas, do campo, e público da educação especial, consideradas as necessidades e as especificidades de cada grupo.
Estratégia 6.6.	Instituir, em regime de colaboração, programas para a construção, a ampliação e a reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, preferencialmente cobertas, com equipamentos e materiais adequados para práticas esportivas, corporais, jogos e brincadeiras, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas com acervo atualizado e diversificado, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros, saneamento básico, acesso à água potável e energia





	elétrica, mobiliários e outros equipamentos que visem garantir uma proposta pedagógica que promova o desenvolvimento integral dos estudantes, respeitado o desenho universal de acessibilidade e consideradas suas necessidades e características, prioritariamente em escolas que atendam estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, quilombolas, do campo, e público da educação especial.
Estratégia 6.7.	Garantir a inclusão das áreas e temas transversais de cidadania e democracia, de educação ambiental, educação digital, educação em direitos humanos, educação para relações étnico-raciais e educação antipacifista nos currículos de educação integral em tempo integral, e fomentar sua implementação, com o objetivo de valorizar a sustentabilidade socioambiental, o exercício pleno da cidadania de todos os indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades culturais, pluralidade de cosmovisões, culturas e potencialidades, sem discriminação de qualquer natureza.
Estratégia 6.8.	Promover a participação da comunidade escolar, de acordo com os princípios de gestão democrática, incluindo o fortalecimento da organização estudantil nas suas variadas formas, na construção de documentos curriculares e propostas pedagógicas da educação integral em tempo integral contextualizados às suas realidades territoriais e culturais.
Estratégia 6.9.	Fortalecer a formação inicial e continuada de profissionais da educação, com base na perspectiva da educação integral, induzindo abordagens práticas e baseadas em evidências científicas, com o objetivo de assegurar os direitos de aprendizagens e o desenvolvimento pleno aos estudantes em jornada de tempo integral.
Estratégia 6.10.	Criar incentivos, inclusive nos planos de carreira, para promover a dedicação docente à jornada de tempo integral nas escolas de tempo integral, preferencialmente em uma única escola.
Estratégia 6.11.	Instituir políticas com vistas a fortalecer a capacidade de planejamento e gestão pedagógica integrados entre





	Secretarias de Educação e unidades educacionais para a integração e o desenvolvimento dos currículos e projetos político-pedagógicos para a educação integral.
Estratégia 6.12.	Fomentar na educação integral em tempo integral do ensino médio estratégias voltadas para a permanência escolar e o desenvolvimento do projeto de vida dos estudantes desta etapa, com vistas à entrada no mundo do trabalho em suas múltiplas dimensões, ao acesso e continuidade dos estudos na educação superior e na educação profissional e tecnológica, à promoção do empreendedorismo e à participação em intercâmbios culturais e em olimpíadas e feiras de conhecimento e científicas.
Estratégia 6.13.	Fortalecer a prática do esporte educacional e da Educação Física, de forma integrada e articulada transversalmente às demais áreas do conhecimento e às políticas intersetoriais, contribuindo para a aprendizagem, a permanência escolar, a motivação, a redução de desigualdades e o desenvolvimento integral dos estudantes.
Estratégia 6.14.	Desenvolver, em regime de colaboração, indicadores e instrumentos de acompanhamento da qualidade da educação integral em tempo integral e instituir mecanismo nacional para sua implementação e monitoramento, com foco no suporte técnico, na formação e na avaliação das políticas junto aos entes federativos, considerando não apenas a ampliação da jornada, mas também a intencionalidade pedagógica, a integração curricular, o bem-estar e o engajamento dos estudantes.
Estratégia 6.15.	Estimular a expansão equilibrada das matrículas em tempo integral entre as regiões e as diferentes etapas da educação básica.

7) Conectividade, educação digital e integração das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs) à educação

Objetivo 7	Promover a educação digital com a garantia de conectividade de alta velocidade para fins pedagógicos, inclusive com redes internas <i>wi-fi</i> , e dos conteúdos das três dimensões estabelecidas na Base Nacional Comum
------------	---





	Curricular (BNCC) — pensamento computacional, mundo digital e cultura digital —, para aprendizagem das suas competências e habilidades de forma segura, responsável, ética, crítica e criativa, e a integração das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs) à educação, para melhoria da aprendizagem, equidade e inclusão.
Meta 7.a.	Assegurar a conectividade à internet de alta velocidade adequada para uso pedagógico de estudantes e professores, inclusive com redes internas <i>wi-fi</i> , em 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas da educação básica até o segundo ano de vigência deste PNE, em 75% ao final do quinto ano, e em todas as escolas públicas da educação básica até o final do decênio.
Meta 7.b.	Assegurar que todos os estudantes alcancem o nível básico de aprendizagem em cada uma das três dimensões estabelecidas na BNCC para a educação digital, com pelo menos 50% (cinquenta por cento), 45% (quarenta e cinco por cento) e 40% (quarenta por cento) dos estudantes no nível adequado de aprendizagem, respectivamente ao término dos anos iniciais do ensino fundamental, dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, até o quinto ano de vigência deste PNE; e 80% dos estudantes, ao término dos três marcos referidos anteriormente nesta meta, até o final do decênio.
Estratégia 7.1.	Aprimorar a política nacional de inclusão digital, com garantia de oferta de conectividade à internet de alta velocidade, adequada para uso pedagógico de estudantes e professores, inclusive com redes internas <i>wi-fi</i> , com infraestrutura e equipamentos para uso adequado de TDIC e soluções digitais, para todas as escolas públicas.
Estratégia 7.2.	Selecionar, certificar, divulgar e incentivar o desenvolvimento de soluções digitais e TDICs, em especial para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica e público da educação especial, preferencialmente como recursos educacionais digitais nacionais, abertos ou livres, asseguradas a diversidade e a qualidade de métodos e propostas pedagógicas, em





	todas as etapas e modalidades da educação básica, com o propósito de garantir a aprendizagem efetiva dos estudantes.
Estratégia 7.3	Estabelecer, em regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, parâmetros mínimos de quantidade e qualidade dos equipamentos e dispositivos tecnológicos adequados à finalidade pedagógica da educação digital, nas três dimensões estabelecidas pela BNCC, para uso dos estudantes e professores.
Estratégia 7.4	Assegurar, em regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a aquisição e a disponibilização de dispositivos tecnológicos, que favoreçam a aprendizagem e o desenvolvimento das competências e habilidades relacionadas à educação digital definidas na BNCC, por parte dos professores e dos estudantes, nas escolas com velocidade de conexão à internet adequada ao uso pedagógico e com projeto de integração das TDICs.
Estratégia 7.5.	Disponibilizar TDICs e soluções digitais que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas na escola, considerados os contextos locais, as desigualdades de raça/cor, o nível socioeconômico, o sexo e a região, e as especificidades da educação especial, educação bilíngue de surdos, educação do campo, educação de jovens e adultos, educação escolar indígena, educação escolar quilombola, inclusive a dos estudantes do sistema socioeducativo, prisional, e estudantes internados para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, de modo a favorecer a equidade de oportunidades de uso de tecnologias digitais no processo de ensino e aprendizagem.
Estratégia 7.6.	Induzir e disseminar a adoção de currículos voltados para a educação digital, nas três dimensões previstas na BNCC — pensamento computacional, mundo digital e cultura digital —, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação.
Estratégia 7.7	Atualizar a BNCC para que sejam incorporados temas





	relacionados à inteligência artificial, ao uso saudável das TDICs e aos impactos negativos do uso prolongado de celulares, redes sociais e jogos eletrônicos, na saúde mental e na aprendizagem.
Estratégia 7.8.	Implementar estratégias pedagógicas para o desenvolvimento da educação digital e midiática, nas três dimensões previstas na BNCC — pensamento computacional, mundo digital e cultura digital —, inclusive o uso seguro, responsável e equilibrado das TDICs.
Estratégia 7.9.	Assegurar a oferta de material didático, preferencialmente por meio do Programa Nacional do Livro e Material Didático (PNLD), para o ensino e a aprendizagem das competências e habilidades relacionadas à educação digital, nas três dimensões previstas na BNCC — pensamento computacional, mundo digital e cultural digital — para todas as etapas da educação básica e garantir a disponibilização de recursos educacionais digitais, preferencialmente nacionais, abertos ou livres, que favoreçam a aprendizagem dos estudantes em todas as áreas do conhecimento.
Estratégia 7.10.	Promover e estimular a formação inicial e continuada de professores da educação básica para a integração, de forma segura, responsável, ética, crítica e criativa, das TDICs ao processo de ensino e aprendizagem e para a implementação da educação digital nas três dimensões previstas na BNCC — pensamento computacional, mundo digital e cultura digital.
Estratégia 7.11.	Promover e estimular a formação inicial e continuada de profissionais da educação básica para a integração das TDICs aos processos educacionais, inclusive quanto ao uso de recursos educacionais digitais abertos e à proteção de dados.
Estratégia 7.12.	Estruturar e aplicar, a cada dois anos, a avaliação das competências e habilidades relacionadas à educação digital, considerando as três dimensões previstas na BNCC — pensamento computacional, mundo digital e cultura digital — em todas as etapas da educação





	básica, abrangendo tanto a implementação transversal quanto a específica do currículo de educação digital.
Estratégia 7.13.	Fomentar o desenvolvimento de soluções digitais — preferencialmente públicas, livres ou abertas —, com transparência e proteção de dados, para auxiliar as práticas de correção de fluxo, o acompanhamento pedagógico individualizado e a recomposição das aprendizagens.
Estratégia 7.14.	Assegurar a oferta de soluções digitais — preferencialmente públicas, livres ou abertas —, definidas a partir de diretrizes nacionais, para apoiar uma gestão mais eficiente das secretarias e escolas, de forma a integrar dados e a garantir a interoperabilidade de sistemas em regime de colaboração, inclusive para a gestão, pelas próprias escolas, dos dados sobre os resultados educacionais, com transparência pública e atenção à proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
Estratégia 7.15.	Fomentar a parceria da escola com as famílias para a promoção do uso seguro, responsável, ético, crítico, criativo e equilibrado das tecnologias digitais, a fim de prevenir os efeitos adversos do uso excessivo das TDICs e os riscos à saúde mental de crianças e adolescentes.
Estratégia 7.16	Assegurar processo de seleção e avaliação de TDICs e soluções digitais, com parâmetros de segurança e proteção de dados, que garanta aquisição de ferramentas não discriminatórias e com evidências de impacto positivo na aprendizagem da educação digital.
Estratégia 7.17	Estabelecer diretrizes para o uso sustentável de dispositivos tecnológicos no ambiente escolar, com orientações sobre a gestão responsável do ciclo de vida dos equipamentos, a adoção de práticas de logística reversa e o descarte adequado de resíduos eletrônicos.
Estratégia 7.18	Assegurar, no prazo de dois anos, contados da data de publicação desta Lei, a criação, pelo Conselho Nacional de Educação, de diretrizes nacionais para a adoção e o uso de plataformas educacionais digitais e de inteligência artificial na educação, garantindo-se fins pedagógicos e critérios de transparência e proteção de





	dados, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a Lei nº 15.211 de 17 de setembro de 2025.
Estratégia 7.19	Fomentar a produção de soluções digitais, preferencialmente públicas, livres e abertas, para a educação básica, por meio de parcerias das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), previstas na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com as redes públicas de ensino.
Estratégia 7.20	Assegurar, em até dois anos, a definição pelo Inep dos níveis e padrões de aprendizagem, bem como dos indicadores de desempenho escolar, para cada uma das três dimensões da educação digital estabelecidas na BNCC — pensamento computacional, mundo digital e cultura digital —, com vistas ao monitoramento da Meta 7.b e à inclusão da educação digital na avaliação nacional da educação básica.

8) Sustentabilidade socioambiental na Educação

Objetivo 8	Promover a educação ambiental e o enfrentamento das mudanças do clima em todos os estabelecimentos de ensino.
Meta 8.a.	Garantir que, até o quinto ano de vigência deste PNE, no mínimo 60% das redes de ensino e, até o final do decênio, a totalidade dessas redes desenvolvam planos para prevenção, mitigação e adaptação às mudanças do clima e os implementem em seus estabelecimentos de ensino.
Meta 8.b.	Assegurar que todos os estabelecimentos de ensino tenham estrutura física e instalações que atendam a padrões de conforto térmico.
Meta 8.c.	Assegurar que todas as instituições de ensino promovam a educação ambiental com base na Política Nacional de Educação Ambiental e nas diretrizes curriculares nacionais do Conselho Nacional de Educação.
Estratégia 8.1.	Apoiar técnica e financeiramente, em regime de





	colaboração, a elaboração e implementação de planos para prevenção, mitigação e adaptação às mudanças climáticas na área educacional.
Estratégia 8.2.	Desenvolver, de forma intersetorial e ouvindo as comunidades escolares, ações de prevenção, mitigação e adaptação às mudanças do clima no ambiente escolar.
Estratégia 8.3.	Incentivar a participação da comunidade escolar na construção, apropriação e disseminação de conhecimentos científicos, transdisciplinares e de saberes comunitários sobre as implicações das mudanças do clima e as formas de prevenção, adaptação, mitigação e regeneração.
Estratégia 8.4.	Instituir programa nacional de financiamento para apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na promoção da sustentabilidade socioambiental na educação, que considere, no mínimo, as seguintes dimensões: adequação das instalações escolares públicas aos efeitos da mudança no clima, transporte, alimentação e gestão de resíduos.
Estratégia 8.5.	Estabelecer referenciais nacionais e regionais de infraestrutura física e instalações escolares que atendam a padrões de sustentabilidade socioambiental e de adaptação às mudanças do clima.
Estratégia 8.6.	Estabelecer referencial para construção, adaptação e realocação de instalações escolares que considere riscos geológicos e hidrológicos, em razão da emergência climática.
Estratégia 8.7.	Fomentar a instalação, nas escolas públicas, de sistemas para uso racional e reaproveitamento de água, bem como para captação e reuso de águas pluviais.
Estratégia 8.8.	Fomentar soluções para a racionalização e a eficiência do consumo de energia nas escolas, por meio de melhorias na infraestrutura, adoção de tecnologias eficientes e gestão otimizada dos recursos energéticos.
Estratégia 8.9.	Assegurar que todas as redes de ensino implementem a gestão adequada dos resíduos sólidos.
Estratégia 8.10.	Fomentar a instalação e a ampliação, nos estabelecimentos de ensino, de áreas verdes destinadas





	à promoção do bem-estar, lazer, contato com a natureza e aprendizagem, articulando-as aos projetos pedagógicos e às atividades de educação ambiental.
Estratégia 8.11.	Estimular parcerias dos sistemas de ensino com instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, com vistas ao desenvolvimento de soluções infraestruturais ambientalmente sustentáveis a serem implementadas nas escolas.
Estratégia 8.12.	Estabelecer diretrizes para o uso responsável e sustentável de materiais, dispositivos e equipamentos no ambiente escolar, com orientações sobre a gestão do ciclo de vida desses produtos, a adoção de práticas de logística reversa e o descarte adequado de resíduos.
Estratégia 8.13.	Elaborar e disseminar, em regime de colaboração e em parceria com a Defesa Civil e órgãos públicos, protocolos de segurança e planos escolares de prevenção e resposta a emergências climáticas.
Estratégia 8.14.	Promover a criação de cursos de educação profissional e tecnológica de nível médio e superior com desenhos curriculares interdisciplinares e com abordagens transdisciplinares de questões relativas à responsabilidade socioambiental, formas de mitigação, adaptação e regeneração do ambiente em razão dos efeitos das mudanças do clima, além de temas ligados à economia verde, bioeconomia e conhecimento tradicional associado à biodiversidade.
Estratégia 8.15.	Implementar estratégias pedagógicas em educação ambiental que promovam a integração entre saberes e a transversalidade entre as áreas de conhecimento.
Estratégia 8.16.	Incentivar o desenvolvimento de metodologias inovadoras que potencializem o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades, atitudes e valores atinentes à consciência socioambiental no ambiente escolar.
Estratégia 8.17.	Estimular vivências que promovam o reconhecimento, o respeito, a responsabilidade e o convívio cuidadoso com todos os seres vivos, inclusive como forma de evitar que os animais sejam submetidos a qualquer tipo de crueldade, em consonância com o disposto no inciso VII





	do § 1º do art. 225 da Constituição Federal.
Estratégia 8.18.	Apoiar projetos de pesquisa e extensão voltados à construção de instrumentos e metodologias para a abordagem educacional da dimensão socioambiental.
Estratégia 8.19.	Fomentar a produção e assegurar a disponibilização de materiais didáticos e pedagógicos de educação ambiental alinhados com a Política Nacional de Educação Ambiental e as diretrizes curriculares do CNE em todos os níveis e modalidades de ensino.
Estratégia 8.20.	Garantir, em articulação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino e as instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, que os cursos de formação inicial e continuada de professores qualifiquem os futuros docentes para o desenvolvimento didático-pedagógico da educação ambiental na sua atuação escolar e acadêmica.
Estratégia 8.21.	Promover programas de formação continuada em educação ambiental para o corpo docente e demais profissionais da educação, com ênfase em sustentabilidade, biodiversidade e prevenção, mitigação e adaptação a desastres socioambientais e emergências climáticas.
Estratégia 8.22.	Induzir a ampliação da oferta de cursos de pós-graduação em educação ambiental e incentivar a participação de profissionais da educação básica nesses cursos.
Estratégia 8.23.	Aprimorar os levantamentos estatísticos dos órgãos oficiais de estatística, de modo que sejam disponibilizadas informações confiáveis periódicas sobre a promoção da educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino.
Estratégia 8.24.	Incentivar a criação de comissões de meio ambiente e qualidade de vida nas instituições de ensino e assegurar seu funcionamento.
Estratégia 8.25.	Assegurar a aplicação de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, instituído pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, no desenvolvimento de ações de educação ambiental e de enfrentamento às mudanças do clima nas instituições públicas de ensino.





9) Educação Escolar Indígena, Educação do Campo e Educação Escolar Quilombola

Objetivo 9	Garantir o acesso, a oferta e a permanência em todos os níveis, as etapas e as modalidades na educação escolar indígena, na educação do campo e na educação escolar quilombola, observados os padrões nacionais de qualidade, com redução das desigualdades regionais.
Meta 9.a.	Ampliar a oferta de vagas em creches na modalidade de educação escolar indígena, de modo a atender 100% (cem por cento) da demanda manifesta e, em nível nacional, atingir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de zero a até três anos desta modalidade até o final da vigência deste PNE.
Meta 9.b.	Ampliar a oferta de vagas em creches na modalidade de educação do campo, de modo a atender 100% (cem por cento) da demanda manifesta e, em nível nacional, atingir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de zero a até três anos desta modalidade até o final da vigência deste PNE.
Meta 9.c.	Ampliar a oferta de vagas em creches na modalidade de educação escolar quilombola, de modo a atender 100% (cem por cento) da demanda manifesta e, em nível nacional, atingir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de zero a até três anos desta modalidade até o final da vigência deste PNE.
Meta 9.d.	Universalizar o atendimento das crianças e estudantes na pré-escola, no ensino fundamental e no ensino médio, na modalidade de educação escolar indígena, em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais da educação escolar indígena, o direito ao multilinguismo e a interculturalidade.
Meta 9.e.	Universalizar o atendimento das crianças e dos estudantes na pré-escola, no ensino fundamental e no ensino médio, em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais da modalidade educação do campo.
Meta 9.f.	Universalizar o atendimento das crianças e dos





	estudantes na pré-escola, no ensino fundamental e no ensino médio, em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais da modalidade educação escolar quilombola.
Meta 9.g.	Assegurar que toda a oferta de creche, de pré-escola, de ensino fundamental e de ensino médio nas modalidades da educação escolar indígena, da educação do campo e da educação escolar quilombola alcance padrões nacionais de qualidade, considerados, no mínimo, as dimensões de infraestrutura física, os profissionais de educação, os recursos pedagógicos e acessibilidade.
Estratégia 9.1.	Assegurar a formação básica comum, a definição de matrizes curriculares das redes de ensino e projetos pedagógicos das escolas que respeitem as culturas das comunidades, por meio da observância e do aperfeiçoamento das diretrizes curriculares nacionais da educação escolar indígena, da educação do campo e da educação escolar quilombola, considerada a autonomia pedagógica e administrativa dessas escolas.
Estratégia 9.2.	Garantir o cumprimento das Leis nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003 e nº 11.645, de 10 de março de 2008, que tratam da obrigatoriedade do estudo da História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena, com o objetivo de considerar a riqueza e a contribuição da diversidade negra, quilombola e indígena para a compreensão da cultura e da história nacional, assegurando a sua implementação.
Estratégia 9.3.	Ampliar a produção de materiais didáticos específicos e a elaboração de instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades do campo, das águas e das florestas, indígenas e quilombolas.
Estratégia 9.4.	Implementar, em todas as escolas quilombolas, currículos alinhados às diretrizes curriculares nacionais da educação escolar quilombola e da educação do campo, pautados na pedagogia da alternância, com a





	finalidade de ampliar o acesso, a permanência, a qualidade e a conclusão na educação básica, e fortalecer a identidade cultural e o bem-viver destas populações.
Estratégia 9.5.	Criar e implementar as categorias escola e professor indígena no âmbito das diretrizes curriculares nacionais da educação escolar indígena, respeitados os projetos pedagógicos diferenciados, com o objetivo de promover a equidade de acesso e os direitos de aprendizagem dos estudantes indígenas.
Estratégia 9.6.	Criar e institucionalizar políticas de assistência, permanência e conclusão dos estudos para estudantes do campo, das águas e das florestas, indígenas e quilombolas, em todas as etapas e as modalidades da educação básica, inclusive por meio de fomento financeiro.
Estratégia 9.7.	Fomentar a oferta de ensino médio e de educação de jovens e adultos para estudantes indígenas, quilombolas e do campo, das águas e das florestas, preferencialmente na forma articulada à educação profissional e tecnológica e alinhados aos arranjos produtivos locais e às demandas de suas comunidades, com o objetivo de preservar as especificidades linguísticas, identitárias e culturais, reduzir o abandono e a evasão escolar com vistas à sua superação e promover a inserção desses estudantes no mundo do trabalho, seu pleno desenvolvimento e seu preparo para o exercício da cidadania.
Estratégia 9.8.	Implementar padrões nacionais de qualidade, que considerem a infraestrutura baseada no conceito de escolas inclusivas, sustentáveis e adaptadas aos efeitos das mudanças climáticas, aplicado na construção, ampliação, reestruturação e manutenção desses espaços, a alimentação, o transporte escolar, os profissionais da educação, os recursos pedagógicos e tecnológicos e o acesso à internet banda larga, respeitado o desenho universal de acessibilidade e consideradas as diversidades territoriais, culturais e ambientais e as especificidades das etapas e das modalidades de ensino, com destaque, na educação escolar indígena, para a elaboração de modelos





	arquitetônicos próprios, baseados nos modos de habitar e nas referências culturais de cada povo, com vistas a atender o direito à educação intercultural, específica, diferenciada, bilíngue ou multilíngue e comunitária.
Estratégia 9.9.	Ampliar a política de oferta da alimentação escolar adquirida da agricultura familiar, respeitadas as características culturais de alimentação e as especificidades dos territórios indígenas e quilombolas, de forma a aprimorar os processos de aquisição e a apoiar os produtores locais.
Estratégia 9.10.	Instituir política nacional de produção e distribuição de materiais didáticos, pedagógicos e literários para estudantes e profissionais do magistério, com garantia de qualidade, preferencialmente de autoria e com a participação das comunidades indígenas, quilombolas e do campo, das águas, das florestas e das instituições voltadas a essas comunidades, e que considere os saberes tradicionais e evidências científicas, articulando essa política às ações de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas por instituições de ensino superior.
Estratégia 9.11.	Implementar política de avaliação específica da qualidade da educação escolar indígena, educação do campo e educação escolar quilombola, considerados os aspectos culturais, linguísticos e educacionais dessas comunidades, com o objetivo de gerar subsídios para a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação das políticas para estas modalidades.
Estratégia 9.12.	Fomentar a implementação de Territórios Etnoeducacionais (TEEs), conforme o disposto no Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009, que funcionem como mecanismos de pactuação da educação escolar indígena, e que reúnam Governos subnacionais, sociedade civil, instituições de ensino superior e povos indígenas, de modo a garantir a existência de espaço de gestão compartilhada e fortalecer o processo de coordenação, monitoramento, fiscalização e avaliação da política escolar indígena nesses territórios.
Estratégia 9.13.	Promover articulações intersetoriais com direitos humanos, saúde, meio ambiente e educação ambiental,





	cultura, juventude, desenvolvimento social e agrário, comunicações e energia, para promover o desenvolvimento da educação nos TEEs e nas comunidades quilombolas e do campo.
Estratégia 9.14.	Ampliar progressivamente a oferta de cursos de formação inicial, inclusive segunda licenciatura, e de formação continuada, em especial cursos de especialização e mestrado, para estudantes e profissionais da educação indígena, da educação do campo e da educação escolar quilombola, preferencialmente alinhados à respectiva áreas de atuação, estabelecendo cronograma para essa ampliação ao longo da vigência deste PNE, com o objetivo de garantir a adequação da formação docente na educação básica e fortalecer a identidade cultural e o bem-viver dessas populações em seus respectivos territórios.
Estratégia 9.15.	Ofertar formação para Secretários de Educação, equipes técnicas e gestores escolares, com o objetivo de apoiar a implementação de políticas e programas da educação escolar indígena, educação do campo e educação escolar quilombola.
Estratégia 9.16.	Incentivar a criação de planos de carreira, a valorização e a realização de concursos públicos específicos para profissionais do magistério indígenas, do campo e quilombolas, e incentivar a seleção de profissionais provenientes das comunidades, com objetivo de garantir o efetivo exercício da docência e a formação adequada ao componente curricular lecionado nessas modalidades, além do fortalecimento do modo de vida dessas populações nos seus respectivos territórios.
Estratégia 9.17.	Garantir a escuta de representantes das comunidades indígena, do campo e quilombola nos processos seletivos de profissionais para a carreira do magistério, conforme a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).
Estratégia 9.18.	Estimular a criação e o fortalecimento de coordenações específicas para a educação do campo, indígena e quilombola nas secretarias estaduais, distrital e





	municipais de educação, com vistas à gestão das respectivas políticas educacionais e à implementação das diretrizes nacionais, assegurando a participação efetiva das organizações sociais representativas das populações atendidas em cada modalidade de ensino ofertada.
Estratégia 9.19.	Promover o reconhecimento e a valorização, nas matrizes curriculares e propostas pedagógicas das escolas indígenas, das técnicas e saberes ancestrais pedagógicos e educacionais, com destaque para seu papel na preservação do meio ambiente e no enfrentamento às mudanças climáticas, observadas as diretrizes curriculares nacionais.
Estratégia 9.20.	Promover, em regime de colaboração com os entes federados e com articulações intersetoriais, a identificação de povos e comunidades tradicionais cujas características socioculturais e territoriais justifiquem a aplicação das medidas previstas neste objetivo, com vistas à implementação de políticas educacionais contextualizadas que assegurem o pleno direito à educação.
Estratégia 9.21.	Desenvolver e implementar políticas educacionais específicas para povos indígenas residentes em áreas urbanas e em contextos migratórios, garantindo o respeito à identidade cultural, o ensino da língua indígena e a oferta de educação diferenciada.
Estratégia 9.22.	Implementar diretrizes pedagógicas e administrativas que incorporem a cultura do cuidado nas escolas indígenas, incluindo a formação continuada de professores e gestores sobre práticas educativas interculturais de acolhimento, atenção psicossocial e promoção da equidade, em diálogo com os saberes e práticas de cuidado de cada povo indígena.
Estratégia 9.23	Apoiar técnica e financeiramente, em regime de colaboração, a instituição e a adoção de instrumento nacional para levantamento da demanda por vagas em creche nas modalidades de educação escolar indígena, quilombola e do campo, nos termos da Lei nº 14.851, de 3 de maio de 2024, bem como a implementação de





	política de busca ativa voltada ao acesso à creche, com caráter informativo e que considere as especificidades dessas populações.
Estratégia 9.24	Prestar apoio técnico para fortalecer a autonomia financeira e de gestão das escolas indígenas, respeitando suas especificidades culturais e organizacionais, inclusive por meio da possibilidade de constituírem Unidades Executoras ou outros arranjos que assegurem participação e autogestão.

10) Educação Especial Inclusiva e Educação Bilíngue de Surdos

Objetivo 10	Garantir, ao longo da vida, o acesso e a permanência na Educação Especial, assegurando a oferta de Atendimento Educacional Especializado de qualidade e a aprendizagem dos estudantes que são o público da educação especial e o público da educação bilíngue de surdos, em todos os níveis, as etapas e as modalidades.
Meta 10.a.	Universalizar, para o público da educação especial, na faixa etária de quatro a dezessete anos, o acesso e a permanência na educação básica, e promover a qualidade da aprendizagem, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo.
Meta 10.b.	Ampliar a oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE), com a disponibilização de salas de recursos multifuncionais, para, no mínimo, 80% do público do AEE, até o quinto ano de vigência deste PNE, e universalizar a oferta até o final do decênio.
Meta 10.c.	Universalizar, para o público da educação bilíngue de surdos, na faixa etária de quatro a dezessete anos, o acesso, a permanência e a conclusão, e promover a qualidade da aprendizagem na educação básica.
Meta 10.d.	Alfabetizar todo o público da educação bilíngue de surdos em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, desde a educação infantil até o primeiro ano do ensino fundamental, e em português escrito, como segunda língua, até o final do segundo ano do ensino fundamental.





Estratégia 10.1.	Fomentar, em colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o segundo ano do período de vigência deste PNE, a criação de indicadores nacionais de avaliação institucional com base no perfil do público da educação especial e do público da educação bilíngue de surdos e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, a fim de garantir os direitos educacionais e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento.
Estratégia 10.2.	Garantir e monitorar a acessibilidade, na forma definida pelo art. 3º, I, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, em todas as escolas, em conformidade com as normas brasileiras, com o objetivo de eliminar barreiras e garantir o acesso e a participação de todas as pessoas no espaço escolar.
Estratégia 10.3.	Garantir a oferta de vagas da educação básica para o público da educação especial e para o público da educação bilíngue de surdos nas redes de ensino, com redução de desigualdades regionais e territoriais de oferta e priorização de escolas que atendam estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, quilombolas, das águas e das florestas e do campo.
Estratégia 10.4.	Instituir redes de serviço de suporte ao público da educação especial e ao público da educação bilíngue de surdos, com profissionais de apoio escolar, intérpretes de Libras, educadores com conhecimento do sistema Braille, especialistas em tecnologias assistivas, revisores de Braille, psicólogos escolares, assistentes sociais, entre outros.
Estratégia 10.5.	Garantir a disponibilização de recurso de uso pessoal de tecnologia assistiva para o público da educação especial e o público da educação bilíngue de surdos para apoiar o acesso pleno ao currículo, a permanência e o desenvolvimento desses estudantes.





Estratégia 10.6.	Ampliar a oferta e fomentar pesquisas sobre materiais pedagógicos, livros acessíveis e recursos de tecnologia assistiva, com o objetivo de promover os direitos de participação e aprendizagem do público da educação especial e do público da educação bilíngue de surdos.
Estratégia 10.7.	Assegurar e monitorar a participação do público da educação especial e do público da educação bilíngue de surdos nas avaliações nacionais e em outras avaliações em cada sistema de ensino, consideradas as especificidades desse público e garantidas as medidas de acessibilidade.
Estratégia 10.8.	Fomentar políticas de educação profissional e tecnológica ao público da educação especial e ao público da educação bilíngue de surdos, inclusive por meio de cursos planejados e adaptados, com vistas à redução das desigualdades linguísticas, étnico-raciais e regionais no acesso e na permanência, de forma a estimular a conclusão da educação básica.
Estratégia 10.9.	Fortalecer e garantir recursos para os núcleos de acessibilidade nas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica para apoiar os professores no atendimento ao público da educação especial e ao público da educação bilíngue de surdos.
Estratégia 10.10.	Garantir transporte municipal e intermunicipal gratuito e acessível para o público da educação especial e o público da educação bilíngue de surdos matriculado em todas as etapas e modalidades da educação básica, com vistas a reduzir a evasão e a exclusão escolar e o tempo médio de deslocamento entre a escola e a residência.
Estratégia 10.11.	Fortalecer a formação inicial e continuada com ênfase na educação especial no âmbito de sistema educacional inclusivo e na educação bilíngue de surdos, para professores, gestores escolares e demais profissionais da educação, com o objetivo de aperfeiçoar as práticas pedagógicas, fortalecer a identificação do público da educação especial e promover a qualidade da educação para o público da educação especial e o público da educação bilíngue de surdos.





Estratégia 10.12.	Estimular a criação de núcleos de gestão para as modalidades da educação especial e da educação bilíngue de surdos nas Secretarias de Educação dos entes federativos para garantir apoio, formação, pesquisa e assessoria na área, de forma transversal, e articulá-los com instituições de ensino e entidades representativas das comunidades.
Estratégia 10.13.	Aprimorar os levantamentos estatísticos dos órgãos oficiais de estatística, inclusive aqueles realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nas dimensões de educação, saúde e assistência social, de forma a identificar a especificidade e as demandas do público da educação especial e do público da educação bilíngue de surdos e a orientar o planejamento, a construção, o monitoramento e a avaliação das políticas pelos entes federativos, garantindo o levantamento e a divulgação de dados desagregados e microdados, respeitada a anonimização estabelecida na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019.
Estratégia 10.14.	Induzir a adoção de mecanismos para atrair profissionais do magistério experientes e com formação inicial ou continuada adequada com ênfase na educação especial no âmbito de sistema educacional inclusivo e na educação bilíngue de surdos para atuarem no atendimento ao público da educação especial e ao público da educação bilíngue de surdos.
Estratégia 10.15.	Instituir diretrizes curriculares nacionais para a formação inicial e continuada de professores com ênfase na educação especial inclusiva e na educação bilíngue de surdos, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
Estratégia 10.16.	Promover, em regime de colaboração, a formação profissional específica dos profissionais de apoio escolar e dos demais profissionais que atuam no atendimento ao público da educação especial e ao público da educação bilíngue de surdos de modo a universalizar a formação mínima exigida, e incentivar a valorização profissional com organização das carreiras e promoção de condições





	adequadas de trabalho.
Estratégia 10.17	Criar mecanismos para a identificação e o cadastramento dos estudantes com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica, na educação profissional e tecnológica e no ensino superior, a fim de promover a diferenciação curricular, o atendimento suplementar e a aceleração de estudos, garantindo o apoio e a permanência na escola.
Educação Especial com a garantia de sistema educacional inclusivo	
Estratégia 10.18.	Assegurar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a atualização e implementação das diretrizes nacionais da Educação Especial e do Atendimento Educacional Especializado, de maneira a abranger a jornada, a alimentação, o transporte escolar, o financiamento, os recursos pedagógicos, os profissionais da educação, respeitadas as medidas de acessibilidade, e consideradas as diversidades territoriais, as especificidades das etapas e as modalidades da educação, com vistas a atender aos direitos de participação e de aprendizagem, inclusive em instituições privadas, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, conveniadas com o poder público.
Estratégia 10.19.	Fomentar a implementação da avaliação biopsicossocial por equipe multidisciplinar para identificação dos estudantes que são o público da educação especial, prevista na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
Estratégia 10.20.	Implantar e melhorar a infraestrutura de salas de recursos multifuncionais e diversificar as formas do AEE, para além do contraturno, de modo a também atender estudantes no turno da escolarização, possibilitada a forma remota nas situações de regime escolar especial previstas no art. 81-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com visita domiciliar ou hospitalar, entre outros, com vistas a garantir o direito a educação, a permanência e a aprendizagem do público da educação especial.





Estratégia 10.21.	Fomentar serviços públicos de suporte, presenciais e remotos, com padrão nacional de qualidade, em centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com a rede de formação continuada de profissionais da educação, com a finalidade de apoiar e formar os profissionais para a Educação Especial e o Atendimento Educacional Especializado no âmbito de sistema educacional inclusivo.
Estratégia 10.22.	Incentivar a ampliação de cursos de formação continuada em Educação Especial e em Libras, no âmbito de sistema educacional inclusivo, de modo a assegurar a formação adequada a todos os profissionais que atuam ou venham a atuar no atendimento educacional especializado, em instituições de educação básica, profissional e tecnológica e superior.
Estratégia 10.23	Incentivar a universalização do Plano de Atendimento Educacional Especializado e a elaboração de instrumentos pedagógicos individualizados de acessibilização curricular, garantindo sua fundamentação em estudo de caso realizado com participação do estudante e da família e, quando necessário, de equipe multidisciplinar.
Educação Bilíngue de Surdos	
Estratégia 10.24.	Instituir diretrizes nacionais para a educação bilíngue de surdos, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com vistas a orientar a construção de documentos curriculares que considerem: a Libras como língua de instrução, interação, comunicação e ensino; o português escrito como segunda língua; e as especificidades linguísticas, identitárias e culturais do público da educação bilíngue de surdos, respeitada a diversidade regional, estadual e local.
Estratégia 10.25.	Incentivar a construção de atos normativos pelos entes federativos, em consonância com as políticas públicas de alfabetização em Libras e em português escrito para a educação bilíngue de surdos, que promovam a participação de pessoas surdas em todas as instâncias e as etapas de discussão do processo de formulação de





	programas e de instrumentos avaliativos voltados ao público da educação bilíngue de surdos.
Estratégia 10.26.	Realizar consulta à comunidade surda para a construção da política linguística da educação bilíngue de surdos nos planos municipais e distrital dedicados à primeira infância.
Estratégia 10.27.	Definir, no planejamento educacional dos entes, mediante pactuação federativa, o encaminhamento do público da educação bilíngue de surdos de todas as faixas etárias, em especial na primeira infância, à modalidade da educação bilíngue de surdos, com o objetivo de assegurar o desenvolvimento da alfabetização em Libras.
Estratégia 10.28.	Fomentar o acompanhamento e o monitoramento, em processo contínuo, do acesso linguístico e da permanência de bebês e crianças surdas na educação infantil em escolas bilíngues de surdos, escolas-polos bilíngues de surdos, escolas comuns e classes bilíngues de surdos, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social e proteção à infância.
Estratégia 10.29.	Instituir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a política nacional de formação dos profissionais da educação bilíngue de surdos de que trata o art. 60-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de modo a assegurar que todos os professores da educação básica que atuam ou que venham a atuar em educação bilíngue de surdos possuam formação e especialização adequadas, em nível superior, com processos seletivos adequados, com bancas de avaliação prática da Libras compostas por avaliadores fluentes em Libras, com ao menos uma pessoa surda.
Estratégia 10.30.	Incentivar cursos de formação em Pedagogia Bilíngue em Libras, como primeira língua, e português, como segunda língua, de Licenciatura de Letras Libras-Português, como segunda língua, e de Licenciatura de Letras Libras, com o objetivo de atender a demanda de





	formação inicial e continuada de profissionais da educação para escolas de educação básica da modalidade de educação bilíngue de surdos.
Estratégia 10.31.	Incentivar a oferta de cursos de extensão em Libras para ouvintes, com prioridade para os pais ou responsáveis por bebês e crianças matriculados na educação bilíngue de surdos.

11) Educação de Jovens, Adultos e Idosos

Objetivo 11	Assegurar a alfabetização e ampliar o acesso, a permanência e a conclusão da educação básica de todos os jovens, adultos e idosos.
Meta 11.a.	Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 97% (noventa e sete por cento) até o quinto ano de vigência deste PNE e superar o analfabetismo até o final do decênio.
Meta 11.b.	Elevar para 85% (oitenta e cinco por cento) o percentual da população com 15 (quinze) anos ou mais que concluiu o ensino fundamental e universalizar essa etapa para a população de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos.
Meta 11.c.	Elevar para 75% (setenta e cinco por cento) o percentual da população com 18 (dezoito) anos ou mais que concluiu o ensino médio e universalizar essa etapa para a população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos.
Meta 11.d.	Expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a atender, no mínimo, 10% (dez por cento) da população com 18 (dezoito) anos ou mais que não concluiu a educação básica até o quinto ano de vigência deste PNE e 20% (vinte por cento) até o final do decênio.
Meta 11.e.	Garantir, em cada ente federado, a oferta da educação de jovens e adultos, para atender, até o quinto ano de vigência deste PNE, 100% (cem por cento) da demanda por vagas, asseguradas a chamada pública e a busca ativa de jovens, adultos e idosos que não concluíram a educação básica.





Estratégia 11.1.	Instituir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, política nacional de educação de jovens, adultos e idosos, de forma a promover a continuidade e a conclusão dos estudos na educação básica, na modalidade da educação de jovens e adultos (EJA).
Estratégia 11.2.	Garantir a oferta gratuita da EJA a todos os que não tenham acessado ou concluído a educação básica na idade recomendada, em todos os turnos, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Educação.
Estratégia 11.3.	Realizar de forma regular e intersetorial o levantamento e o mapeamento de demanda por vagas na EJA, observadas as especificidades e as necessidades educativas do estudante e considerado o perfil da comunidade local, com o objetivo de orientar a formulação e a implementação da política educacional no território.
Estratégia 11.4.	Fomentar políticas de apoio à permanência na EJA, incluindo incentivo financeiro-educacional – tal como o previsto na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 – aos estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica matriculados em instituições públicas.
Estratégia 11.5.	Instituir mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos estudantes trabalhadores com a oferta da EJA.
Estratégia 11.6.	Fomentar a oferta de EJA articulada à educação profissional e tecnológica, com os objetivos de garantir a qualidade da educação e de ampliar o acesso dos estudantes ao mundo do trabalho, além de promover o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.
Estratégia 11.7.	Implementar ações de atendimento ao estudante por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive o atendimento oftalmológico e o fornecimento gratuito de óculos, em





	articulação com a área da saúde, com o objetivo de garantir a permanência na modalidade da educação de jovens e adultos.
Estratégia 11.8.	Promover, nos casos em que as necessidades e as especificidades dos estudantes assim o exigirem, a oferta gratuita de turmas da modalidade da EJA em espaços não escolares, asseguradas as condições pedagógicas e estruturais adequadas.
Estratégia 11.9.	Realizar de forma contínua a chamada pública por meio de diferentes estratégias e canais de comunicação, com registro de demanda.
Estratégia 11.10.	Realizar de forma regular e intersetorial a busca ativa de jovens, adultos e idosos que não concluíram a educação básica, com o objetivo de fazer o levantamento da demanda por vagas na EJA e de garantir o acesso à modalidade em todos os Estados e Municípios e no Distrito Federal.
Estratégia 11.11.	Realizar, em regime de colaboração, campanhas anuais de comunicação para estimular e convencer jovens, adultos e idosos que não concluíram a educação básica a exercerem seu direito ao acesso e conclusão desse nível de ensino por meio da EJA.
Estratégia 11.12.	Instituir instâncias de articulação entre os Estados e os Municípios de seus territórios, com o objetivo de garantir a oferta de todas as etapas da educação de jovens e adultos, considerada a diversidade de público: pessoas em vulnerabilidade socioeconômica, negras, indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, residentes em áreas de assentamento, do sistema socioeducativo e prisional, refugiados e público da educação especial.
Estratégia 11.13.	Estruturar, com a participação da comunidade escolar, currículos, projetos pedagógicos e práticas pedagógicas condizentes às especificidades dos estudantes da modalidade da educação de jovens e adultos, observadas as singularidades das populações atendidas, com o objetivo de garantir a qualidade da educação e a permanência na escola.





Estratégia 11.14.	Promover, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, avaliação nacional de todas as etapas da educação de jovens e adultos, de modo a subsidiar a formulação, o acompanhamento e o aprimoramento das políticas públicas voltadas à modalidade.
Estratégia 11.15.	Implementar políticas de formação continuada de profissionais da educação que atuem na modalidade da educação de jovens e adultos, em especial por meio de parcerias com instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica públicas, com o objetivo de garantir a qualidade da educação.
Estratégia 11.16.	Revisar as diretrizes das licenciaturas de maneira a induzir que os cursos de formação de professores contemplem a atuação na modalidade da EJA, e garantam o atendimento de suas especificidades e a qualidade do processo educativo.
Estratégia 11.17.	Assegurar que as necessidades, os interesses e os saberes das pessoas idosas sejam reconhecidos nos currículos e nos materiais pedagógicos da EJA.
Estratégia 11.18.	Assegurar a oferta de atendimento educacional especializado aos estudantes da EJA que integram o público da educação especial.
Estratégia 11.19.	Assegurar às pessoas em privação de liberdade condições de acesso, permanência e qualidade na oferta da EJA, de modo a promover sua formação para a autonomia, o exercício da cidadania e a reintegração.
Estratégia 11.20.	Fomentar avaliações diagnósticas e formativas nas unidades educacionais e nos sistemas de ensino.
Estratégia 11.21.	Induzir processos de autoavaliação participativa das escolas, com foco na melhoria contínua de sua qualidade.
Estratégia 11.22.	Assegurar, no prazo de dois anos, a revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a EJA.
Estratégia 11.23.	Assegurar que as redes públicas que ofertam a EJA tenham aprovados nos conselhos de educação





	competentes currículos específicos para a modalidade.
Estratégia 11.24.	Induzir a ampliação da oferta de cursos de pós-graduação voltados para a atuação docente na EJA.
Estratégia 11.25.	Disponibilizar, de forma sistemática, regular e gratuita, obras didáticas e literárias a todos os estudantes da EJA matriculados em instituições públicas ou conveniadas com o poder público.

12) Acesso, permanência e conclusão na Educação Profissional e Tecnológica

Objetivo 12	Ampliar o acesso, a permanência e a conclusão na educação profissional e tecnológica, com inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação.
Meta 12.a.	Expandir as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, integrada ou concomitante, de modo a atingir 50% (cinquenta por cento) dos estudantes matriculados no ensino médio, assegurando a qualidade da oferta e a permanência do estudante, observados, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público, até o final da vigência deste PNE, e no caso da rede federal, pelo menos metade dessa expansão ofertada na forma integrada.
Meta 12.b.	Expandir em, no mínimo, 60% (sessenta por cento) as matrículas nos cursos subsequentes, de forma a assegurar a qualidade da oferta e a permanência dos estudantes.
Meta 12.c.	Expandir para, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) as matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma articulada à educação profissional até o quinto ano de vigência do PNE, alcançando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) até o final de sua vigência.
Meta 12.d.	Expandir progressivamente para alcançar o número de três milhões de matrículas anuais ao final do decênio em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e sessenta horas, em instituições credenciadas pelos sistemas federal,





	estaduais, distrital e municipais de ensino.
Meta 12.e.	Garantir que pelo menos 90% (noventa por cento) dos estudantes matriculados na educação profissional técnica de nível médio, na forma integrada ou concomitante, concluam seus cursos na idade regular, de modo a promover a equidade e a atenção à diversidade populacional.
Meta 12.f.	Elevar para 10% (dez por cento) o percentual da população de dezoito a vinte e quatro anos com formação em educação técnica de nível médio, com vistas a reduzir as desigualdades entre os diversos grupos sociais.
Estratégia 12.1.	Garantir oportunidades de formação profissional por meio da diversificação da oferta de educação profissional e tecnológica, em consonância com as demandas e as especificidades do mundo do trabalho, da sociedade, dos territórios, das populações, das juventudes, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade.
Estratégia 12.2.	Expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, prioritariamente na forma integrada, considerada a sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais e a interiorização da educação profissional.
Estratégia 12.3.	Fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais e distrital de ensino.
Estratégia 12.4.	Estimular a articulação entre as redes de educação profissional e tecnológica, com o objetivo de diversificar a oferta nos diferentes territórios.
Estratégia 12.5.	Ampliar iniciativas de verticalização da educação profissional e tecnológica, por meio da integração curricular entre os diferentes níveis e etapas de ensino e iniciativas de aproveitamento de estudos e de reconhecimento de saberes, observado o disposto na Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, bem como as





	Diretrizes Curriculares Nacionais sobre a modalidade, com vistas a promover oportunidades de continuidade dos estudos dos egressos.
Estratégia 12.6.	Estabelecer incentivos governamentais e fomentar parcerias de instituições de educação profissional, preferencialmente públicas, com órgãos estaduais, distrital e municipais responsáveis pela modalidade para ampliar a oferta em áreas subatendidas, considerando as particularidades culturais e os contextos de vulnerabilidade socioeconômica, com a finalidade de ampliar as oportunidades de acesso a essa modalidade, inclusive no período noturno, em especial para as populações negra, indígena, quilombola, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, e público da educação especial.
Estratégia 12.7.	Ampliar políticas de assistência estudantil para todos aqueles que delas necessitem, em especial para as populações negra, indígena, quilombola, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, refugiadas e público da educação especial, considerando as particularidades culturais e os contextos de vulnerabilidade socioeconômica, com objetivo de garantir o acesso e a permanência nesta modalidade.
Estratégia 12.8.	Estimular ações de busca ativa do público da educação profissional e tecnológica, com base em levantamento e mapeamento prévios, considerando as particularidades culturais e os contextos de vulnerabilidade socioeconômica, que garantam oportunidades de acesso e a permanência nessa modalidade a todos, em especial às populações negra, indígena, quilombola, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, e ao público da educação especial.
Estratégia 12.9.	Instituir política de combate à discriminação e aos estereótipos, com o objetivo de promover a inclusão e a permanência de mulheres na educação profissional e tecnológica em áreas com menor presença de mulheres.





Estratégia 12.10.	Instituir política de auxílio aos estudantes com filhos, com o objetivo de propiciar a inclusão e a permanência na educação profissional e tecnológica, em especial a estudantes da educação profissional e tecnológica articulada à educação de jovens e adultos.
Estratégia 12.11.	Promover campanhas permanentes de comunicação para informar e orientar a sociedade, em especial os estudantes da educação básica, sobre as áreas de atuação profissional, as ofertas disponíveis e as perspectivas sociais, econômicas e culturais da educação profissional e tecnológica, consideradas as especificidades dos públicos.
Estratégia 12.12.	Fomentar a adoção de estratégias que ampliem o acesso à Educação Profissional e Tecnológica por estudantes cujo perfil demográfico — em termos de raça/cor, sexo e nível socioeconômico — reflita o do restante do ensino médio da rede pública ou, alternativamente, da população vulnerável do território.
Estratégia 12.13.	Estabelecer, com base em referenciais nacionais de qualidade, mecanismos que orientem a expansão da oferta da educação profissional e tecnológica em todos os níveis, considerando a sua relação com o setor produtivo.
Estratégia 12.14.	Promover o financiamento estudantil em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, nas redes privadas ofertantes de educação profissional e tecnológica, inclusive nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.
Estratégia 12.15.	Promover o registro, em bases de dados oficiais, das ofertas de qualificação profissional e de formação inicial e continuada existentes no país, assegurada sua integração aos demais dados da educação profissional e tecnológica.

13) Qualidade da Educação Profissional e Tecnológica

Objetivo 13	Garantir a qualidade e a adequação da formação às demandas da sociedade, do mundo do trabalho e das diversidades de populações e de seus territórios na
-------------	---





	educação profissional e tecnológica.
Meta 13.a.	Garantir que toda a oferta da educação profissional e tecnológica atenda a referenciais nacionais de qualidade, estabelecidos em regime de colaboração, e seja avaliada pelo sistema nacional de avaliação da educação profissional e tecnológica.
Meta 13.b.	Garantir que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos concluintes da educação profissional e tecnológica alcancem padrões adequados de aprendizagem até o quinto ano de vigência deste PNE, ampliando progressivamente esse percentual até atingir a totalidade ao final do decênio, com a aferição realizada pelo sistema nacional de avaliação da educação profissional e tecnológica.
Meta 13. c.	Ampliar progressivamente a inserção dos egressos no mundo do trabalho, considerados, no mínimo, empregabilidade, empreendedorismo e renda.
Estratégia 13.1.	Definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, referenciais nacionais de qualidade para a oferta e de competências esperadas dos egressos de educação profissional e tecnológica nas redes públicas e privadas, considerados os princípios da equidade, diversidade e inclusão.
Estratégia 13.2.	Implementar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, censo nacional da educação profissional e tecnológica, com o objetivo de integrar as informações estatísticas registradas pelas instituições ofertantes, garantida a coleta e a publicidade de dados desagregados por diferentes grupos sociais.
Estratégia 13.3.	Implementar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de até 2 (dois) anos, o sistema nacional de avaliação da educação profissional e tecnológica, com caráter contínuo, com base nos referenciais nacionais de qualidade, de modo a orientar a formulação, o monitoramento e o aperfeiçoamento das políticas





	públicas para a modalidade.
Estratégia 13.4.	Ampliar a articulação intersetorial entre instituições ofertantes de educação profissional e tecnológica e o setor produtivo, estabelecendo mecanismos permanentes de diálogo e cooperação, para favorecer a ampliação da oferta, o alinhamento com as demandas contemporâneas e a melhoria da qualidade da educação profissional e tecnológica, visando à empregabilidade e à superação de desigualdades sociais por meio da qualificação para o trabalho.
Estratégia 13.5.	Instituir comissão tripartite, com a participação de gestores educacionais, instituições formadoras e do mundo do trabalho, com vistas ao fortalecimento das políticas públicas destinadas à educação profissional e tecnológica.
Estratégia 13.6.	Fomentar a pesquisa, a inovação e o empreendedorismo, no âmbito da educação profissional e tecnológica, relacionadas a arranjos produtivos locais e regionais e ao mundo do trabalho, para aproveitar as potencialidades dos territórios e promover o seu desenvolvimento.
Estratégia 13.7.	Diversificar a oferta e incentivar a flexibilização curricular, consideradas as demandas do mundo do trabalho, da sociedade, dos territórios e, especialmente, das populações negra, indígena, quilombola, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, e público da educação especial, além de outras particularidades culturais e contextos de vulnerabilidade socioeconômica.
Estratégia 13.8.	Assegurar a atualização periódica do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST) de modo a orientar a organização dos cursos e dos itinerários de acordo com os eixos tecnológicos e as suas respectivas áreas tecnológicas, permitindo sua equivalência para o aproveitamento de estudos entre os níveis médio e superior.
Estratégia	Promover políticas de formação dos profissionais da





13.9.	educação para atender as particularidades da educação profissional e tecnológica.
Estratégia 13.10.	Estimular a expansão da prática profissional na educação profissional e tecnológica para fortalecer o processo de ensino aprendizagem, preservado seu caráter pedagógico.
Estratégia 13.11.	Fomentar a oferta de cursos de maior complexidade e alto custo, consideradas, em especial, as necessidades de infraestrutura, tecnologias e pessoal, preferencialmente em instituições públicas de educação profissional.
Estratégia 13.12.	Promover estratégias de acompanhamento de egressos, com vistas a aprimorar o alinhamento entre a oferta e a demanda de educação profissional e tecnológica, e contribuir com o contínuo aperfeiçoamento dos cursos desta modalidade.
Estratégia 13.13.	Estimular, em regime de colaboração e com articulação intersetorial, políticas de empregabilidade para jovens, incluindo a oferta de orientação profissional, o incentivo ao empreendedorismo e à economia solidária, e a formação técnica e tecnológica alinhada às demandas contemporâneas da sociedade e do setor produtivo, com foco na ampliação das oportunidades e no desenvolvimento de seus projetos de vida.
Estratégia 13.14.	Fomentar a articulação da educação profissional técnica de nível médio, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos, com o setor produtivo, por meio da ampliação de programas de aprendizagem profissional.

14) Acesso, Permanência e Conclusão na Graduação

Objetivo 14	Ampliar o acesso, a permanência e a conclusão na graduação, com qualidade, inclusão e redução de desigualdades, visando a sua superação.
Meta 14.a.	Elevar o percentual da população de dezoito a vinte e quatro anos com acesso a cursos de graduação com qualidade para 40% (quarenta por cento), de modo a reduzir as desigualdades entre os diversos grupos





	sociais.
Meta 14.b.	Elevar o percentual da população entre vinte e cinco e trinta e quatro anos com educação superior completa, para 40% (quarenta por cento), em cursos de graduação com qualidade, com vistas a reduzir as desigualdades entre os diversos grupos sociais.
Meta 14.c.	Elevar, gradualmente, o número de concluintes nas instituições de ensino superior para atingir dois milhões de titulações anuais ao final da vigência deste PNE, em cursos de graduação com qualidade, com, no mínimo, quatrocentas mil titulações anuais no segmento público.
Meta 14.d.	Elevar para 60% (sessenta por cento) a taxa bruta de escolarização na educação superior.
Estratégia 14.1.	Promover a expansão quantitativa e qualitativamente planejada, a partir de um diagnóstico de demanda e das necessidades de desenvolvimento econômico, local e regional, com sustentabilidade socioambiental, visando garantir o acesso, a ocupação das vagas, a permanência e a conclusão nos cursos de graduação, nas modalidades presencial e a distância.
Estratégia 14.2.	Estimular mecanismos para o preenchimento de vagas remanescentes e ociosas na educação superior.
Estratégia 14.3.	Criar mecanismos para elevar gradualmente a taxa de conclusão na graduação em instituições públicas, privadas e comunitárias, com base na avaliação institucional e em políticas de permanência.
Estratégia 14.4.	Estimular a expansão articulada das instituições de ensino superior federais, estaduais e municipais, cujo ensino seja gratuito, considerando a complementariedade e a interiorização das redes para assegurar o atendimento em todo território nacional.
Estratégia 14.5.	Fomentar mecanismos e eliminar barreiras para ampliar o acesso de estudantes de escola pública da educação básica e em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a fim de ampliar as oportunidades educacionais e promover o acesso à educação superior.





Estratégia 14.6.	Instituir políticas que promovam o acesso, a permanência e a conclusão em cursos de graduação nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, preferencialmente para mulheres.
Estratégia 14.7.	Garantir recursos para o fortalecimento e a ampliação de políticas afirmativas e de assistência estudantil, e processos seletivos e infraestrutura adequados aos diferentes públicos, de forma a promover, efetivamente, o acesso, a participação, a permanência e a conclusão da graduação a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, refugiados, do sistema socioeducativo e prisional, e público da educação especial, e demais grupos socialmente vulneráveis, consideradas as interseccionalidades, entendidas como as sobreposições dessas condições, com vistas ao aprimoramento na concepção e implementação dessas políticas afirmativas.
Estratégia 14.8.	Ampliar a ocupação dos benefícios concedidos no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni), de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e dos financiamentos concedidos no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores com avaliação positiva, com avaliação periódica da concepção e implementação dessas políticas de financiamento.
Estratégia 14.9.	Ampliar o caráter inclusivo do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), mediante a manutenção e expansão do Fies Social e a atualização periódica dos parâmetros de financiamento, especialmente limites e tetos, bem como a ampliação do teto de renda familiar para admitir o acesso por estudantes de famílias cuja renda familiar comprovadamente não seja suficiente para arcar com os encargos educacionais de cursos elegíveis para esse financiamento.
Estratégia 14.10	Instituir programa de apoio ao estudante da educação superior, destinado à concessão direta de bolsas de





	estudos a alunos integrantes de famílias de baixa renda regularmente matriculados em cursos de graduação oferecidos por instituições de ensino superior privadas, comunitárias e regidas pelo estabelecido no art. 242 da Constituição Federal de 1988, devidamente autorizados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação e com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).
Estratégia 14.11.	Instituir avaliação periódica das políticas afirmativas, de assistência estudantil e de acessibilidade para o seu contínuo aperfeiçoamento, considerada a participação na composição do corpo discente de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, e público da educação especial.
Estratégia 14.12.	Incentivar políticas de formação e orientação aos profissionais da educação superior, no contexto da liberdade da docência, para o reconhecimento, o respeito e o tratamento das diferentes realidades, trajetórias e características dos estudantes, com objetivo de promover uma educação superior inclusiva.
Estratégia 14.13.	Universalizar, em todos os censos da educação e nos registros administrativos das instituições e dos órgãos governamentais de educação superior, o preenchimento de itens relativos ao perfil dos estudantes, dos professores e dos funcionários, com informações tais como identificação, sexo, raça/cor e território, com vistas à orientação das políticas voltadas ao acesso e à permanência na educação superior, garantindo a publicação sistemática e a transparência dos dados.
Estratégia 14.14.	Instituir política de auxílio aos estudantes com filhos, de forma a propiciar a inclusão e a permanência na educação superior.
Estratégia 14.15.	Estimular políticas que promovam, para os ingressantes nos cursos superiores de graduação, programas e atividades que assegurem as condições acadêmicas básicas, necessárias para o êxito na trajetória na educação superior.





Estratégia 14.16.	Incentivar as instituições de ensino superior, em articulação com os setores público e produtivo e a sociedade, a adequarem a oferta e os currículos dos cursos de graduação às necessidades de desenvolvimento socioeconômico sustentável e às demandas atuais e futuras do mundo do trabalho, por meio de percursos formativos flexíveis, inovadores e interdisciplinares que promovam a aprendizagem de competências relevantes para o pleno exercício profissional e da cidadania dos estudantes.
Estratégia 14.17.	Estimular a oferta de cursos de graduação no turno noturno, para promover o acesso à educação superior adequada às condições dos estudantes.
Estratégia 14.18.	Estimular cursos em áreas sub-atendidas e que sejam prioritárias para o desenvolvimento econômico e social sustentável, observada a redução de desigualdades regionais no acesso.

15) Qualidade da Graduação

Objetivo 15	Garantir a qualidade de cursos de graduação e instituições de ensino superior.
Meta 15.a.	Garantir que toda a oferta da graduação atenda aos padrões nacionais de qualidade da educação superior.
Meta 15.b.	Ampliar o percentual de docentes em tempo integral nas instituições de ensino superior para 70% (setenta por cento) e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) nas universidades, 40% (quarenta por cento) nos centros universitários e 30% (trinta por cento) nas faculdades, em cada categoria administrativa, seja pública, privada ou comunitária.
Meta 15.c.	Ampliar a proporção de mestres ou de doutores do corpo docente em efetivo exercício na educação superior para 95% (noventa e cinco por cento), sendo, pelo menos, 70% (setenta por cento) de doutores no conjunto das instituições de ensino superior e 55% (cinquenta e cinco por cento) de doutores nas universidades, 40% (quarenta por cento) nos centros universitários e 30% (trinta por cento) nas faculdades, para cada categoria





	administrativa, seja pública, privada ou comunitária.
Meta 15.d.	Ampliar progressivamente a inserção dos egressos no mundo do trabalho, considerados, no mínimo, empregabilidade, empreendedorismo e renda.
Estratégia 15.1.	Instituir padrões nacionais de qualidade da educação superior para referenciar o aperfeiçoamento da qualidade da oferta, com adoção de indicadores objetivos de avaliação das dimensões das instituições de ensino superior e de seus cursos.
Estratégia 15.2.	Fortalecer as ações de regulação e supervisão, por meio do aperfeiçoamento normativo e da ampliação da capacidade institucional, considerados a diversidade dos cursos, as características das áreas de conhecimento, as exigências formativas para o graduado, o perfil das instituições e as modalidades de oferta – presencial, semipresencial e educação a distância –, com o objetivo de induzir a melhoria da qualidade dos cursos de graduação, inclusive com o estabelecimento de parâmetros de qualidade para a oferta do ensino a distância.
Estratégia 15.3.	Fortalecer o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive por meio da criação de sistema de indicadores de qualidade, comparáveis ao longo do tempo, que considerem a diversidade dos cursos, as modalidades de oferta e o perfil das instituições, considerados as dimensões de resultados, o ensino, a pesquisa, a extensão, as condições de oferta e a eficiência, as políticas de ação afirmativa e de assistência estudantil, a articulação com as necessidades do mercado de trabalho, o acompanhamento de egressos, as taxas de empregabilidade e o impacto da produção científica e das atividades de extensão, com o objetivo de aprimorar os instrumentos de avaliação e induzir a melhoria da qualidade dos cursos de graduação.
Estratégia 15.4.	Favorecer a articulação entre a produção científica das instituições de ensino superior, a educação básica e as necessidades da sociedade, por meio da difusão





	científica e do envolvimento das instituições de ensino superior com a discussão de questões locais presentes nos territórios.
Estratégia 15.5.	Promover a criação de cursos com diferentes desenhos curriculares que articulem disciplinas na perspectiva interdisciplinar e abordagens transdisciplinares no exame de questões complexas, como violência, desigualdades sociais, cidadania, mudanças climáticas, e demais questões enfrentadas pela sociedade.
Estratégia 15.6.	Estimular, fortalecer e ampliar programas de ensino, de iniciação científica e programas de extensão na educação superior, de maneira integrada e articulada à pesquisa, às demandas sociais, às políticas públicas, ao mundo do trabalho e ao exercício e fortalecimento da cidadania democrática.
Estratégia 15.7.	Ampliar a oferta e qualificar o estágio como parte da formação na educação superior em todas as áreas, além de incentivar outras iniciativas que promovam a integração entre teoria e prática.
Estratégia 15.8.	Consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior.
Estratégia 15.9.	Fomentar as atividades de ensino, pesquisa e extensão nos cursos de graduação intercultural indígena e nos cursos de licenciatura voltados à educação escolar indígena, à educação no campo, à educação especial, à educação bilíngue para surdos e à educação escolar quilombola, em interface com os demais cursos das instituições de ensino superior, com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre os povos, comunidades e públicos que compõem esses contextos educacionais.
Estratégia 15.10.	Ampliar a cobertura do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade, de modo a expandir o quantitativo de estudantes e de áreas avaliadas no que diz respeito à aprendizagem na graduação.
Estratégia 15.11.	Estimular processos contínuos de autoavaliação





	participativa e de avaliação externa das instituições de ensino superior.
Estratégia 15.12.	Fortalecer os Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs), as redes de laboratórios das instituições de ensino superior (IES) e Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) nas áreas estratégicas definidas pela política de ciência, tecnologia e inovação.
Estratégia 15.13.	Instituir políticas de fortalecimento das instituições públicas de ensino superior, com financiamento adequado, de modo a permitir a melhoria da infraestrutura e a contratação e valorização de professores e técnicos administrativos em educação, em número necessário ao seu funcionamento adequado.
Estratégia 15.14.	Induzir o efetivo cumprimento da Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025 (Lei de Cotas), em concursos para ingresso no serviço público e nas demais normas de reserva de vagas, com o objetivo de tornar o corpo docente e de funcionários das IES mais alinhado à composição social e étnica da população brasileira.
Estratégia 15.15.	Garantir a autonomia acadêmica dos docentes da educação superior, no ensino, na pesquisa e na extensão.
Estratégia 15.16.	Incentivar a formação pedagógica para os docentes da educação superior.

16) Pós-Graduação *stricto sensu*

Objetivo 16	Ampliar a formação de mestres e doutores, de maneira equitativa e inclusiva, com melhoria contínua da qualidade e foco na prospecção e na solução dos problemas da sociedade, contribuindo para o desenvolvimento científico, tecnológico, cultural, econômico, social e ambiental do País.
Meta 16.a.	Ampliar o percentual de mestres e doutores na população, com o objetivo de alcançar a titulação anual de sessenta mestres e vinte doutores por cem mil habitantes até o final da vigência deste PNE, consideradas as necessidades sociais e do sistema





	nacional de ciência, tecnologia e inovação, bem como as desigualdades regionais, raciais, linguísticas, socioeconômicas, de sexo, as pessoas com deficiência e as interseccionalidades, entendidas como as sobreposições dessas condições.
Estratégia 16.1.	Instituir e implementar política de ampliação da oferta de pós-graduação <i>stricto sensu</i> nas áreas de conhecimento, nas regiões e nas localidades pouco ou não contempladas, inclusive por meio de programas interinstitucionais e em rede, com o objetivo de garantir oportunidades de acesso com vistas a promover maior equidade regional, social, étnico-racial, linguística, de sexo, os direitos das pessoas com deficiência e as interseccionalidades, entendidas como as sobreposições dessas condições.
Estratégia 16.2.	Ampliar o fomento à pesquisa nos programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> , a concessão de bolsas aos pós-graduandos, com valores adequados, com políticas e programas de assistência estudantil, com os objetivos de melhorar as condições de acesso, a permanência e a conclusão e de atrair pós-graduandos para a carreira científica.
Estratégia 16.3.	Promover a divulgação científica e a popularização da ciência, de modo a aproximá-la da sociedade, com objetivo de difundir o seu impacto e a sua relevância no cotidiano das pessoas, e valorizar a carreira acadêmico-científica, cultural e artística.
Estratégia 16.4.	Promover a articulação entre a graduação e a pós-graduação na educação superior, com os objetivos de incentivar, com financiamento adequado, uma melhor integração entre ensino, pesquisa e extensão, a inserção desta última na pós-graduação e estímulo à participação dos estudantes no estágio de docência, e de atrair estudantes de graduação para a carreira científica, considerando o contexto e suas necessidades.
Estratégia 16.5.	Induzir a implementação de políticas de ações afirmativas pelos programas de pós-graduação das instituições de ensino superior e dos institutos de pesquisa do Sistema Nacional de Pós-Graduação,





	observada a Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023, e a representação e a participação social, linguística e de sexo.
Estratégia 16.6.	Instituir políticas que promovam o acesso, a permanência e a conclusão, em cursos de pós-graduação nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, preferencialmente para mulheres.
Estratégia 16.7.	Instituir e implementar, a cada dois anos, o censo da pós-graduação <i>stricto sensu</i> brasileira, com o objetivo de levantar as informações estatísticas para subsidiar a tomada de decisões e a condução das políticas públicas para o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Pós-Graduação, com inclusão, garantindo a publicação sistemática e a transparência dos dados.
Estratégia 16.8.	Promover o alinhamento entre a formação pós-graduada e as demandas sociais, de políticas públicas e do mundo do trabalho, em um contexto de promoção dos direitos humanos, de desenvolvimento socioambiental sustentável e de uma sociedade diversa, inclusiva e equitativa.
Estratégia 16.9.	Estimular a articulação nacional e a internacionalização da pós-graduação, aumentando a mobilidade regional, nacional e internacional de pós-graduandos, docentes e pesquisadores, com o objetivo de proporcionar a melhoria na formação dos pós-graduandos e na qualidade dos programas de pós-graduação, por meio do intercâmbio de conhecimentos e vivências.
Estratégia 16.10.	Ampliar a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e as agências de fomento à pós-graduação e pesquisa dos entes federados subnacionais.
Estratégia 16.11.	Estimular o desenvolvimento tecnológico por meio da ampliação do investimento em pesquisa e formação para a inovação.
Estratégia 16.12.	Incentivar o desenvolvimento científico, a inovação e a competitividade internacional da pesquisa brasileira,





	inclusive com publicações em periódicos de reconhecimento internacional.
Estratégia 16.13.	Incluir, nos censos da pós-graduação e nos registros administrativos das instituições e dos órgãos governamentais de educação superior, o preenchimento de itens relativos ao perfil dos pós-graduandos, dos professores e dos funcionários, com vistas à orientação de políticas voltados ao acesso e à permanência no ensino superior, garantindo a publicação sistemática e a transparência dos dados.
Estratégia 16.14	Promover a articulação entre os objetivos, metas e estratégias deste PNE e do Plano Nacional de Pós-Graduação (PNPG).

17) Formação e Valorização dos Profissionais da Educação Básica

Objetivo 17	Garantir formação, valorização e condições de trabalho adequadas aos profissionais da educação básica, de modo a elevar a qualidade da educação.
Meta 17.a.	Assegurar, até o quinto ano de vigência do PNE, que todos os docentes da educação básica possuam formação específica em nível superior, obtida em curso de pedagogia para a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental, e licenciatura nas áreas do conhecimento, nos componentes curriculares ou disciplinas e modalidades em que atuam.
Meta 17.b.	Valorizar os profissionais do magistério com nível superior das redes públicas de educação básica, com vistas a equiparar o rendimento médio dos profissionais de cada etapa da educação básica ao dos trabalhadores das demais ocupações com requisito de escolaridade equivalente.
Meta 17.c.	Garantir a existência de planos de carreira, estabelecidos em lei, para todos os profissionais da educação básica





	pública e, para os profissionais do magistério, adotados como referência o piso salarial nacional profissional e o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para atividades de interação com os educandos.
Meta 17.d.	Reduzir progressivamente o número de profissionais do magistério sem cargo efetivo a no máximo 30% (trinta por cento) em cada rede pública, em consonância com o que estabelece o art. 206, V, da Constituição Federal, até o final do quinto ano de vigência deste PNE.
Meta 17.e.	Assegurar que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos concluintes dos cursos de pedagogia e licenciaturas alcancem o padrão de desempenho adequado no Enade até o quinto ano de vigência deste PNE e que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos concluintes destes cursos alcancem o padrão de desempenho adequado no Enade até o final do decênio.
Meta 17.f.	Garantir que 70% (setenta por cento) dos docentes da educação básica concluam cursos de pós-graduação relacionados com a respectiva área de atuação profissional que promovam o aprimoramento da docência, das práticas pedagógicas ou do exercício das demais funções pertinentes ao magistério.
Estratégia 17.1.	Instituir planejamento nacional, em regime de colaboração, para mapeamento da demanda e da oferta de vagas nos cursos de licenciatura das instituições de ensino superior, priorizando a modalidade presencial, com vistas a buscar equilíbrio regional entre a oferta e a demanda de profissionais da educação básica, considerados indicadores de qualidade.
Estratégia 17.2.	Formar em nível de pós-graduação os docentes da educação básica em cursos preferencialmente alinhados à respectiva área de atuação e prioritariamente ofertados por instituições de ensino superior públicas.
Estratégia 17.3.	Assegurar a implementação, em regime de colaboração, das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Licenciatura, com vistas à melhoria da formação inicial e continuada, das práticas de ensino e dos estágios para o





	efetivo exercício da docência, em especial no que se refere à relação entre a teoria e prática pedagógica, garantindo a unidade entre ambas.
Estratégia 17.4.	Promover, em regime de colaboração, a oferta de cursos de formação inicial e continuada em instituições de ensino superior públicas.
Estratégia 17.5.	Fortalecer as políticas de avaliação, de regulação e de supervisão dos cursos de formação docente, orientadas à instituição de padrão de qualidade de oferta e de mecanismos de monitoramento específicos, com o objetivo de assegurar a qualidade das licenciaturas.
Estratégia 17.6.	Estabelecer, em regime de colaboração, padrões de desempenho para concluintes de cursos de licenciatura e aprimorar as avaliações com base nos padrões estabelecidos.
Estratégia 17.7.	Fomentar, nos concursos públicos e nas demais formas de seleção e contratação de professores, a utilização de mecanismos que fortaleçam a qualidade dos cursos de licenciatura, com a mobilização de indicadores, com critérios relacionados ao Enade e com o mapeamento desses cursos.
Estratégia 17.8.	Fomentar que os cursos de licenciatura e de formação continuada contemplem, de forma sistemática, permanente e articulada, as áreas de educação integral, de educação ambiental e climática, de educação em direitos humanos, cidadania e democracia, de educação para as relações étnico-raciais, de educação anticapacitista, e os marcos legais de proteção à infância e à adolescência, aos idosos, aos povos indígenas e às pessoas com deficiência.
Estratégia 17.9.	Incentivar a formação inicial e continuada, com vistas a atender as especificidades da educação profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos, educação do campo, educação escolar indígena, educação escolar quilombola, educação especial e educação bilíngue de surdos, inclusive em programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> profissionais.
Estratégia 17.10.	Promover, por meio de políticas e programas, a





	valorização dos educadores tradicionais dos povos indígenas e das populações do campo, das águas e das florestas e quilombolas na formação de professores e gestores dessas modalidades, buscando igualdade de condições com os demais docentes.
Estratégia 17.11.	Implementar cursos e programas especiais de formação específica na educação superior para docentes com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diferente de sua atuação e que estejam em exercício.
Estratégia 17.12.	Ampliar e fortalecer a iniciação à docência, preferencialmente por meio de iniciativas que tenham o propósito de qualificar a formação de estudantes das licenciaturas nas instituições de ensino superior.
Estratégia 17.13.	Fortalecer o estágio probatório a fim de melhorar a qualificação dos profissionais ingressantes nas redes públicas de ensino, por meio de formações específicas, em especial as de prática de ensino, bem como supervisão e acompanhamento por profissionais experientes.
Estratégia 17.14.	Promover iniciativas que favoreçam a troca de experiências e práticas entre os profissionais da educação, e destes com as instituições de ensino superior, para a reflexão sobre o trabalho pedagógico, e a socialização das pesquisas e dos trabalhos acadêmicos sobre educação.
Estratégia 17.15.	Ampliar a assistência estudantil para estudantes de cursos superiores de licenciatura nas instituições de ensino superior e criar mecanismos e incentivos à iniciação docente e à permanência no exercício do magistério público.
Estratégia 17.16.	Estabelecer mecanismos para induzir o cumprimento da jornada de trabalho pelos profissionais do magistério em um único estabelecimento escolar.
Estratégia 17.17.	Instituir política intersetorial com o objetivo de reduzir o absenteísmo e de promover a prevenção, a atenção e o atendimento à saúde plena e laboral e à integridade física, mental e emocional dos profissionais da educação,





	nas questões de adoecimento, de violência e de enfrentamento às diferentes formas de assédio, de preconceito, de discriminação e de desrespeito ao disposto nos incisos II, III e IV do art. 3º da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).
Estratégia 17.18.	Instituir incentivos para valorizar a permanência dos profissionais do magistério em sala de aula de escolas localizadas em contextos vulneráveis, em locais de difícil acesso, no atendimento educacional especializado, no atendimento socioeducativo e nas modalidades de educação de jovens e adultos, educação do campo, educação quilombola, educação escolar indígena e educação bilíngue de surdos, com o objetivo de garantir o direito à educação e o desenvolvimento dos estudantes, assim como condições dignas de trabalho para estes profissionais.
Estratégia 17.19.	Fomentar a formação inicial e continuada para os profissionais da educação técnicos, administrativos e operacionais, consideradas as diretrizes nacionais.
Estratégia 17.20.	Fortalecer as equipes de gestão das redes de ensino e as equipes gestoras das escolas, observadas as dimensões pedagógica, administrativa e comunitária, apoiando a autonomia das redes e das instituições de ensino.
Estratégia 17.21.	Pactuar, no âmbito das instâncias permanentes de participação e cooperação entre os entes federativos e com a participação de entidades representativas, proposta de referenciais nacionais para carreiras dos profissionais do magistério, que considerem proporcionalmente os diferentes recursos disponíveis por rede, com os objetivos de induzir a melhoria dos planos de carreira e garantir condições adequadas de trabalho e de saúde e a atração e retenção desses profissionais.
Estratégia 17.22.	Manter fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento e avaliação da política de valorização dos profissionais do magistério público da educação básica.
Estratégia 17.23.	Valorizar e reconhecer a formação continuada, ofertada





	por instituições de ensino reconhecidas, como integrante do plano de carreira dos profissionais da educação básica pública.
Estratégia 17.24.	Implementar, até o terceiro ano de vigência deste PNE, prova nacional periodicamente aplicada, com a finalidade de cooperar com os sistemas públicos de ensino nos processos de seleção e de ingresso nas carreiras do magistério da educação básica pública e para o exercício de funções de gestão, com vistas à melhoria da qualidade e da adequação da formação profissional à respectiva área de atuação.
Estratégia 17.25.	Aprimorar o censo da educação, respeitada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de forma a coletar informações sobre formação, condições de trabalho, remuneração e carreira dos profissionais da educação básica, gerando subsídios para monitoramento específico e para a melhoria das políticas de formação, de valorização e de carreira.
Estratégia 17.26.	Assegurar a regulamentação do piso salarial para os profissionais da educação escolar pública, nos termos do art. 206, VIII, da Constituição Federal, bem como a instituição dos respectivos planos de cada carreira.
Estratégia 17.27.	Ampliar os incentivos e concessão de bolsas de estudos para acesso e permanência dos professores da educação básica na pós-graduação, especialmente em cursos de mestrado e programas de doutorado profissionais, inclusive aqueles voltados para os docentes da educação do campo, da educação indígena, da educação quilombola e da educação especial, em articulação com as redes de ensino.
Estratégia 17.28.	Ampliar a oferta de bolsas de iniciação à docência a estudantes de licenciatura.

18) Participação e Controle Social e Gestão Democrática na educação pública

Objetivo 18	Assegurar a participação e o controle social no planejamento, na gestão democrática na educação
-------------	---





	pública, no monitoramento e na avaliação das políticas educacionais, tendo em vista a melhoria da qualidade do ensino e aprendizagem.
Meta 18.a.	Assegurar que todos os diretores de escolas públicas sejam selecionados por meio de processo seletivo fundamentado em critérios técnicos de mérito e desempenho, seguido de escuta da comunidade escolar.
Meta 18.b.	Assegurar que todas as escolas públicas da educação básica tenham conselhos escolares instituídos e em pleno funcionamento, em consonância com a Lei nº 14.644, de 2 de agosto de 2023, com a participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar.
Meta 18.c.	Assegurar que todos os entes federativos tenham fóruns de educação como instâncias permanentes de participação social, instituídos por lei, em funcionamento.
Estratégia 18.1.	Instituir e implementar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes nacionais de qualidade da gestão escolar democrática na educação pública, abrangidas dimensões como a capacidade administrativa, pedagógica e de diálogo com a comunidade local, a qualificação profissional, a proposta de gestão para a escola e as desigualdades comuns à sociedade brasileira.
Estratégia 18.2.	Instituir, em regime de colaboração entre os entes federativos, política nacional de desenvolvimento para a gestão escolar democrática, com diretrizes e parâmetros destinados a referenciar as competências necessárias ao trabalho dos gestores e promover a garantia de participação de todos os profissionais da educação no projeto pedagógico e demais instrumentos de planejamento, com fundamento no princípio da gestão democrática na educação pública e com base na utilização de dados educacionais para a tomada de decisões.
Estratégia	Fomentar, por meio de cooperação intergovernamental,





18.3.	a oferta de formação específica em gestão democrática, e garantir que todos os gestores sejam avaliados de forma regular e periódica, com garantia de publicidade e transparência acerca dos critérios de avaliação, nos termos de suas respectivas carreiras.
Estratégia 18.4.	Assegurar a efetivação da gestão democrática da educação por meio das instâncias colegiadas intraescolares e extraescolares para as quais seja garantida autonomia e fomentada qualificação de seus membros, com o apoio técnico e financeiro e o fortalecimento da participação social.
Estratégia 18.5.	Assegurar condições adequadas ao funcionamento de conselhos escolares para a elaboração, a implementação e a avaliação do projeto pedagógico e do material didático, bem como dos demais instrumentos formais de planejamento da escola, garantida a representatividade e ampla participação dos vários segmentos da comunidade escolar.
Estratégia 18.6.	Incentivar o devido financiamento público e assegurar as condições para o funcionamento regular dos fóruns de educação como instâncias permanentes e representativas de participação social na elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos decenais de educação e de coordenação e articulação das conferências de educação, orientadas por estudos acadêmicos, estatísticas e indicadores oficiais, garantida a representatividade, e com plataformas digitais amplamente acessíveis para participação popular no monitoramento dos planos decenais de educação.
Estratégia 18.7.	Assegurar a elaboração do projeto pedagógico como orientador da gestão escolar democrática, articulando-o às necessidades locais e garantindo a participação da comunidade.
Estratégia 18.8.	Estabelecer mecanismos de comunicação e de convivência entre a equipe escolar, os estudantes, os pais ou os responsáveis, com o objetivo de fortalecer os vínculos entre a escola e a comunidade e de prevenir e combater a violência em âmbito escolar.
Estratégia	Promover processos e instrumentos de autoavaliação





18.9.	participativa das escolas públicas, bem como de monitoramento, no âmbito do projeto pedagógico e nos demais instrumentos de planejamento escolar, relativos aos vínculos entre escola e comunidade.
Estratégia 18.10.	Criar mecanismos de apoio técnico às instâncias colegiadas para a elaboração, o acompanhamento e o controle social das políticas educacionais, assegurados o interesse público, o compartilhamento de experiências com a difusão de boas práticas, e a disseminação de instrumentos destinados à ampla participação da sociedade em favor de uma educação de qualidade.
Estratégia 18.11.	Implementar em todos os territórios, especialmente nos indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas e nas periferias urbanas, políticas públicas intersetoriais que promovam escuta, inclusão e equidade na garantia do direito à educação.
Estratégia 18.12.	Garantir e ampliar os mecanismos de transparência, acesso à informação e controle social sobre as atividades do Fórum Nacional de Educação (FNE) e das Conferências Nacionais de Educação (Conae), incluindo, entre outros, a divulgação pública de atas e dos documentos produzidos, assegurando a participação efetiva da sociedade no acompanhamento e na fiscalização dessas instâncias.

19) Financiamento e infraestrutura da Educação

Objetivo 19	Assegurar a qualidade e a equidade nas condições de oferta e permanência da educação básica e da educação superior.
Meta 19.a.	Ampliar o investimento público em educação, de modo a atingir o equivalente a 7,5 % (sete inteiros e cinco décimos por cento) do Produto Interno Bruto (PIB), necessários ao cumprimento das metas e estratégias estabelecidas, até o sétimo ano de vigência deste PNE, e 10% (dez por cento) do PIB até o final do decênio para promover a progressiva elevação da qualidade da oferta





	da educação básica e superior, observado o disposto no art. 13 e nos §§ 6º e 7º do art. 7º desta Lei.
Meta 19.b.	Alcançar o investimento por aluno da educação básica, consideradas apenas as despesas correntes e aquelas relativas à manutenção da infraestrutura escolar existente, como percentual do PIB <i>per capita</i> equivalente à média dos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) até o quinto ano de vigência deste PNE, e, até o final do decênio, alcançar investimento por aluno da educação básica que assegure, para todos os entes federativos, padrão mínimo de qualidade, consideradas as condições de oferta relacionadas às despesas correntes e à manutenção da infraestrutura escolar existente, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), conforme previsto no art. 211, § 7º, da Constituição Federal.
Meta 19.c.	Garantir, até o final do terceiro ano de vigência deste PNE, as condições mínimas de infraestrutura de funcionamento e salubridade de todas as escolas da educação básica, com vistas à superação de situações críticas.
Meta 19.d.	Reduzir continuamente as desigualdades nas condições de oferta de infraestrutura escolar, entre redes públicas de ensino e no âmbito de cada uma delas, e garantir, até o final do decênio, o atendimento, em todas as escolas, de padrão nacional de qualidade de infraestrutura escolar pactuado nacionalmente em regime de colaboração.
Meta 19.e.	Ampliar continuamente os recursos públicos destinados à manutenção, expansão, melhoria e reestruturação das instituições públicas de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, de modo a garantir e expandir a oferta, com padrão nacional de qualidade, de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão.
Meta 19.f	Garantir, até o final do terceiro ano de vigência deste PNE, as condições adequadas de infraestrutura de funcionamento e salubridade de todas as instituições públicas de ensino superior, com vistas à superação de





	situações críticas.
Estratégia 19.1	Instituir, em regime de colaboração, padrões mínimos de qualidade de oferta relacionados às despesas correntes e à manutenção da infraestrutura escolar existente e, a partir desses padrões, definir Custo Aluno Qualidade (CAQ) como referência para avaliar a adequação do financiamento dessas despesas da educação básica nos sistemas de ensino.
Estratégia 19.2	Aprimorar, de forma progressiva, o Valor aluno ano total (VAAT) do Fundeb, por meio da revisão de seus fatores de ponderação específicos e da metodologia de apuração periódica dos seus valores, para que reflita com maior precisão a disponibilidade de recursos totais das redes de ensino, tendo por horizonte o atingimento do CAQ, uma vez definidos padrões de qualidade para cada etapa, modalidade, jornada, tipo de escola e respectivo público da educação básica.
Estratégia 19.3	Aprimorar, de forma progressiva, os fatores de ponderação do Valor Anual por Aluno (VAAF), uma vez definidos os padrões de qualidade para cada etapa, modalidade, jornada, tipo de escola e público da educação básica.
Estratégia 19.4	Instituir, em regime de colaboração, padrões de qualidade de oferta de infraestrutura escolar em níveis mínimos, básicos e adequados, considerando necessariamente espaço mínimo por aluno.
Estratégia 19.5	Definir critérios para a distribuição de recursos adicionais dirigidos à educação ao longo do decênio que considerem a equalização das oportunidades educacionais e as vulnerabilidades socioeconômicas, socioambiental, racial, de sexo e regional.
Estratégia 19.6	Elaborar e acompanhar indicadores que apontem, por rede de ensino, a proporção dos recursos da educação destinados aos gastos com os profissionais de educação e, especificamente, com os do magistério, de forma a subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas de financiamento da educação básica.





Estratégia 19.7	Suplementar, com recursos oriundos da União e consideradas as especificidades regionais de custos, a melhoria das condições de oferta relacionadas às despesas correntes, como alimentação, transporte e a valorização dos profissionais da educação básica pública, incluída a formação inicial e continuada, e das condições relacionadas às despesas de capital, como a infraestrutura escolar, incluindo equipamentos, mobiliário e tecnologia digital.
Estratégia 19.8	Buscar novas fontes de financiamento, para além da receita resultante de impostos e contribuições vinculada ao investimento em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Público (MDE).
Estratégia 19.9	Reduzir progressivamente as desigualdades de infraestrutura escolar e de gastos correntes, no âmbito de cada rede de ensino, assegurando a ação redistributiva de cada ente federado em relação às suas próprias escolas, em conformidade com o § 6º do art. 211 da Constituição Federal, consideradas as desigualdades territoriais, socioeconômicas e raciais.
Estratégia 19.10	Alinhar o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) às disposições dos planos nacional e subnacionais de educação.
Estratégia 19.11	Aperfeiçoar os instrumentos de planejamento, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas de investimento em infraestrutura educacional.
Estratégia 19.12	Aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação e do uso da contribuição social do salário-educação, inclusive com a divulgação em sítios oficiais, assegurado o montante equivalente, em caso de alteração da legislação tributária.
Estratégia 19.13	Aprimorar o controle interno, externo e social do uso dos recursos públicos da educação.
Estratégia 19.14	Elaborar indicadores, desagregados por etapa e modalidade, que permitam avaliar a efetividade do investimento público em educação básica para a





	ampliação do acesso e da permanência, bem como para a melhoria da qualidade da oferta e dos resultados, com redução das desigualdades, aferidos pelo sistema nacional de avaliação da educação básica.
Estratégia 19.15	Estabelecer mecanismo de reajuste automático anual dos valores <i>per capita</i> do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e fortalecer os parâmetros do programa que buscam a garantia de segurança alimentar e nutricional.
Estratégia 19.16	Ampliar os recursos públicos destinados à manutenção, expansão, melhoria e reestruturação das instituições públicas de ensino superior, de seus cursos de graduação e pós-graduação, das atividades de pesquisa e extensão, da oferta de oportunidade de estudos no turno noturno e das políticas de inclusão e assistência estudantil, fortalecendo seu caráter público e gratuito, com qualidade socialmente referenciada.
Estratégia 19.17	Fortalecer a autonomia financeira das universidades públicas mediante a adoção de práticas orçamentárias que assegurem, de modo previsível e estável, os recursos necessários ao cumprimento de sua missão.
Estratégia 19.18	Ampliar, fortalecer e diversificar os instrumentos de financiamento estudantil para estudantes que estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica que sejam integrantes de famílias cuja renda familiar <i>per capita</i> seja insuficiente para custear os estudos em cursos de graduação de instituições de ensino superior privadas ou que se encontrem em ambas as situações.
Estratégia 19.19	Fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, bem como a divulgação anual de dados relativos aos dispêndios e aos custos por estudante, em cada nível e etapa.
Estratégia 19.20	Fomentar a avaliação, a revisão e o aperfeiçoamento do instrumento de colaboração entre Estados e Municípios formalizado na legislação estadual, em cumprimento ao inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, considerando o disposto na Emenda





	Constitucional nº 132, de 2023.
--	---------------------------------



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art211_par6

- art211_par7

- art212

- art214

- art225_par1_inc7

- art242

- Decreto nº 6.861, de 27 de Maio de 2009 - DEC-6861-2009-05-27 - 6861/09

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2009;6861>

- Emenda Constitucional nº 132, de 2023 - Reforma Tributária (2023) - 132/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2023;132>

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art3_cpt_inc2

- art3_cpt_inc3

- art3_cpt_inc4

- art60-2

- art81-1

- Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Financiamento Estudantil (2001) - 10260/01

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10260>

- Lei nº 10.639, de 9 de Janeiro de 2003 - LEI-10639-2003-01-09 - 10639/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10639>

- Lei nº 10.861, de 14 de Abril de 2004 - Lei do Sinaes; Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - 10861/04

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10861>

- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica (2004) - 10973/04

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>

- Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005 - Lei do Programa Universidade para Todos (2005) - 11096/05

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11096>

- Lei nº 11.645, de 10 de Março de 2008 - LEI-11645-2008-03-10 - 11645/08

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11645>

- Lei nº 12.114, de 9 de Dezembro de 2009 - LEI-12114-2009-12-09 - 12114/09

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12114>

- Lei nº 12.695, de 25 de Julho de 2012 - LEI-12695-2012-07-25 - 12695/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12695>

- Lei nº 12.858, de 9 de Setembro de 2013 - LEI-12858-2013-09-09 - 12858/13

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12858>

- art2_cpt_inc1

- art2_cpt_inc3
- art2_cpt_inc4
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
- Lei nº 13.185, de 6 de Novembro de 2015 - LEI-13185-2015-11-06 - 13185/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13185>
- Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017 - LEI-13431-2017-04-04 - 13431/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13431>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
- urn:lex:br:federal:lei:2019;13709
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13709>
- Lei nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020 - Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (2020) - 14113/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14113>
- art14_par1_inc4
- Lei nº 14.643, de 2 de Agosto de 2023 - LEI-14643-2023-08-02 - 14643/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14643>
- Lei nº 14.644, de 2 de Agosto de 2023 - LEI-14644-2023-08-02 - 14644/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14644>
- Lei nº 14.645, de 2 de Agosto de 2023 - LEI-14645-2023-08-02 - 14645/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14645>
- Lei nº 14.723 de 13/11/2023 - LEI-14723-2023-11-13 - 14723/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14723>
- Lei nº 14.818, de 16 de Janeiro de 2024 - Programa Pé de Meia - 14818/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14818>
- Lei nº 14.851 de 03/05/2024 - LEI-14851-2024-05-03 - 14851/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14851>
- Lei nº 15.017 de 12/11/2024 - LEI-15017-2024-11-12 - 15017/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;15017>
- Lei nº 15.142 de 03/06/2025 - LEI-15142-2025-06-03 - 15142/25
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025;15142>
- Lei nº 15.211 de 17/09/2025 - LEI-15211-2025-09-17 , Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - 15211/25
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025;15211>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que *aprova*
o Plano Nacional de Educação.

Relatora: Senadora TERESA LEITÃO

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.614, de 2024, que aprova o **Plano Nacional de Educação (PNE)** para o período de dez anos, em cumprimento ao disposto no art. 214 da Constituição Federal (CF). De autoria do Poder Executivo, o PL foi aprovado na Câmara dos Deputados (CD) em 10 de dezembro de 2025, visando a estabelecer diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a política educacional brasileira no próximo decênio. A proposição chegou ao Senado Federal (SF) no dia 16 daquele mesmo mês, tendo sido distribuída para análise deste colegiado em 20 de março de 2026.

O PL compõe-se de **37 artigos**, organizados em **oito capítulos**, que passamos a sintetizar a seguir.

O **Capítulo I – Disposições Preliminares (arts. 1º e 2º)** determina o alcance temporal do plano, seus fundamentos constitucionais e os conceitos estruturantes que orientam sua formulação e implementação, como diretrizes, objetivos, metas e estratégias.

O **Capítulo II – Das Diretrizes (art. 3º)** elenca as orientações gerais do PNE, a serem também observadas pelos entes subnacionais na elaboração de seus próprios planos decenais. O texto enfatiza a visão sistêmica do planejamento educacional, a intersetorialidade e a interseccionalidade, a promoção da equidade, da qualidade e da inclusão, o respeito à diversidade, a

centralidade do direito à educação e o uso de evidências para formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas educacionais, com ampla participação social e controle democrático.

O Capítulo III – Dos Objetivos Gerais (arts. 4º e 5º) estabelece os objetivos que orientam a formulação e implementação das políticas educacionais dos entes federativos para o decênio. O texto contempla, entre outros aspectos, o fortalecimento dos princípios do Estado Democrático de Direito, a garantia do direito à educação em todos os níveis e modalidades, a melhoria da qualidade do ensino, a superação das desigualdades educacionais e regionais, a erradicação do analfabetismo, a consolidação da gestão democrática do ensino público, a valorização dos profissionais da educação e a ampliação do investimento público em educação, em consonância com os parâmetros constitucionais.

O Capítulo IV – Dos Planos Decenais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 6º) dispõe sobre a elaboração, por meio de lei específica, dos planos subnacionais de educação, em consonância com o PNE, assegurada a participação da comunidade educacional e da sociedade civil. Esses planos devem ter como referência as projeções das metas nacionais por ente federativo.

O Capítulo V – Da Governança, do Monitoramento e da Avaliação (arts. 7º a 15) disciplina os mecanismos de governança, acompanhamento, monitoramento, avaliação e transparência do PNE e dos planos decenais subnacionais. A proposta estabelece instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação entre os entes, além de instância consultiva de participação social. Também prevê atribuições para os órgãos federais, estaduais e municipais; a realização periódica de conferências de educação; a produção e divulgação de dados e indicadores educacionais, com destaque para o papel do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP); e a elaboração de planos de ações educacionais bianuais pelos entes federativos para operacionalizar os planos decenais.

O Capítulo VI – Do Financiamento do Plano Nacional de Educação (arts. 16 a 20) trata das fontes de financiamento e das diretrizes para a alocação dos recursos públicos destinados à educação. O PL dá ênfase à equidade federativa e à observância dos padrões de qualidade e do Custo Aluno Qualidade (CAQ). Também ganham relevo o monitoramento contínuo da alocação e a transparência da aplicação dos recursos, o aperfeiçoamento da gestão financeira dos sistemas públicos de educação básica, o atendimento às

necessidades de grupos populacionais tradicionais e específicos e a articulação do PNE com os instrumentos de planejamento e orçamento dos entes federativos.

O Capítulo VII – Do Programa Nacional de Infraestrutura Escolar (arts. 21 a 27) institui programa específico voltado à expansão, adequação e modernização da infraestrutura física e tecnológica das instituições públicas de ensino. O texto define objetivos, fontes de recursos, critérios de priorização e mecanismos de adesão e pactuação federativa, com foco na superação de situações críticas e na redução das desigualdades nas condições de oferta educacional.

O Capítulo VIII – Das Disposições Finais e Transitórias (arts. 28 a 37) estabelece prazos, providências administrativas e regras de transição necessárias à implementação do PNE. Assim, inclui prazo para a definição de indicadores e projeções pelo Inep, bem como para a publicação do primeiro monitoramento das metas (31 de março de 2027). O PL também prevê a possibilidade de revisão das metas no quinto ano de vigência da lei. Além disso, são estabelecidos prazos para a aprovação em lei dos planos subnacionais de educação, bem como para apresentação dos planos de ações educacionais que os operacionalizem (30 de junho do primeiro ano de vigência do respectivo plano decenal). Por fim, há previsão de prazo para que o Poder Executivo encaminhe o projeto de lei referente ao PNE subsequente ao Congresso Nacional (até o final de junho do último ano de vigência).

Após a parte normativa, o projeto conta com **quatro anexos**. No **Anexo I**, a proposição registra os dezenove objetivos do PNE, bem como as respectivas metas e estratégias. O **Anexo II**, por sua vez, apresenta uma linha do tempo do PNE, com uma síntese do que deve ocorrer a cada ano do decênio. No **Anexo III**, há um calendário sistematizado do PNE com base nos prazos estabelecidos nos artigos da proposição. O **Anexo IV**, por seu turno, traz outro calendário sistematizado, com base nos prazos estabelecidos nas metas e estratégias de cada objetivo.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.614, de 2024, chega para revisão do Senado Federal conforme disposto no art. 65 da CF. A matéria passou por extensa e aprofundada análise na Câmara, onde se construíram consensos importantes, os quais permitiram que o texto fosse aprovado por unanimidade na Comissão Especial responsável por sua apreciação. Sob a presidência da Deputada Tábata Amaral e a vice-presidência do Deputado Pedro Uczai, da Deputada Socorro Neri e do Deputado Rafael Brito, o relator, Deputado Moses Rodrigues, trabalhou intensamente, com a colaboração de todos os membros da Comissão Especial, para que o texto que aqui nos chega para apreciação demonstre avanços notáveis e contemple perspectivas plurais e diversas, sem perder o foco no que é mais importante: a garantia do direito à educação com qualidade e equidade para todos e todas.

O PNE, sem dúvida, representa o mais relevante instrumento de planejamento da educação no País, estabelecendo os rumos das políticas educacionais nas três esferas federativas pelo período de dez anos. Essa duração decenal foi formalizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 59, de 11 de novembro de 2009, que alterou o *caput* do art. 214 da nossa Carta Magna.

Desde a Constituição de 1988, o Brasil já aprovou, por lei, dois PNEs. A Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, estabeleceu o PNE 2001-2011, e a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, aprovou o PNE para o período de 2014 a 2024, prorrogado até 31 de dezembro último, pela Lei nº 14.934, de 25 de julho de 2024. O projeto para o novo PNE traz, sem dúvida, enormes avanços em relação a esses predecessores, não só porque a educação brasileira tem evoluído – e muito! – mas também porque o Poder Legislativo, como representante do povo e da federação, tem estado aberto a ouvir as demandas da sociedade e a se engajar de maneira intensa no aperfeiçoamento do planejamento educacional do País.

Assim, nos últimos anos, o SF se debruçou regularmente sobre os temas do PNE, mesmo antes que o PL nº 2.614, de 2024, começasse a ser debatido nesta Casa. Sob a presidência do Senador Flávio Arns em 2023-2024 e sob nossa Presidência, desde o início deste ano, esta Comissão de Educação e Cultura realizou um conjunto de 32 Audiências Públicas no triênio, para ouvir governo, dirigentes estaduais e municipais, especialistas, órgãos de controle, ministério público e uma pluralidade de atores da sociedade civil com o objetivo de avaliar o PNE 2014-2024 e identificar aprimoramentos para seu

sucessor. Além disso, em 2023, a Comissão também enfocou uma das metas do PNE (a Meta 7, sobre qualidade da educação) para a avaliação de política pública prevista nos arts. 90 e 96-B do Regimento Interno do SF. Além disso, ainda em 2024, realizamos uma sessão temática no Plenário, conduzida pelas Senadoras Professora Dorinha Seabra e Damares Alves, que debateu o PNE.

Na CD, no decorrer do ano de 2025, o PL nº 2.614, de 2024, foi objeto de diversas audiências públicas e seminários em todos os Estados brasileiros. Após uma rodada inicial de 3.070 emendas, o Relator naquela Casa apresentou um primeiro substitutivo ao PL, em 14 de outubro, acatando diversas sugestões dos mais diferentes matizes políticos. Aberto novo prazo para emendas, foram apresentadas 1.380 sugestões de alterações ao texto. Em 7 de novembro, o Relator apresentou um segundo substitutivo e, após a concessão de vistas, um terceiro substitutivo, com alterações pontuais importantes, foi apresentado. Ainda se registrou um quarto substitutivo no dia 24 de novembro, com novos ajustes pontuais, e finalmente chegou-se a um texto que logrou aprovação por unanimidade naquele Colegiado, em 10 de dezembro, após apresentação de Complementação de Voto, com novos ajustes pelo Relator. Assim é que a matéria chegou ao SF em 16 de dezembro de 2025.

Esse percurso mostra que, tanto na Câmara, no processo de tramitação ordinária, quanto aqui no Senado, por meio de audiências públicas da CE, sessão temática no Plenário e diálogo constante com os Deputados da Comissão Especial, a matéria de que trata o PL nº 2.614, de 2024, foi minuciosamente debatida, aprofundada e consensuada.

Passamos agora a analisar o projeto propriamente dito em seus aspectos formais e de mérito.

Análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

O texto atende formal e materialmente aos requisitos do art. 214 da CF, que determina que o País estabeleça em lei o PNE decenal. O PL demonstra alinhamento aos preceitos constitucionais relativos ao regime de colaboração entre os entes federativos, previsto no art. 211 da Carta. O art. 7º do PL, e seus parágrafos, estabelecem mecanismos de governança compartilhada, com criação de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação entre os entes no âmbito do Sistema Nacional de Educação (SNE), demonstrando coerência com as disposições da Lei Complementar (LC) nº 220, de 31 de outubro de 2025, iniciado nesta Casa, que instituiu recentemente o tão aguardado SNE.

O PL também está alinhado com as inovações constitucionais e legais introduzidas pela EC nº 108, de 26 de agosto 2020, e pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que instituíram o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) como mecanismo permanente de financiamento da educação básica. Essa harmonia se manifesta de forma particularmente evidente no art. 17, que estabelece os princípios norteadores do financiamento educacional, incorporando expressamente o CAQ como referência, em conformidade com o art. 211, § 7º da CF.

O texto também estabelece medidas de monitoramento direto e mecanismos de incentivo, fiscalização e controle interno, externo e social, além de dar balizas para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumpram com suas próprias obrigações na oferta educacional, a partir dos respectivos planos decenais referenciados nas metas do plano nacional.

Em suma, não vislumbramos inconstitucionalidades ou injuridicidades no texto. Ao contrário, o projeto em análise parece fortalecer comandos constitucionais como universalização, qualidade e colaboração federativa. O texto procurou conciliar diferentes interesses dentro do arcabouço constitucional, sem extrapolar competências nem incorrer em retrocesso em direitos educacionais. Dentro dos limites constitucionais, também pretendeu inovar com mecanismos como os planos de ações bianuais, que de certa forma desdobram e operacionalizam o planejamento decenal, e o novo programa voltado à infraestrutura escolar.

Quanto à técnica legislativa, o texto apresenta aprimoramento significativo em relação ao PNE 2014-2025 e ao projeto original. A distinção conceitual entre diretrizes, objetivos, metas e estratégias, constante do art. 2º, confere maior precisão terminológica e facilita a interpretação e aplicação da norma. O PL também prevê a articulação normativa, ao referenciar explicitamente diversos marcos legais, incluindo não só a própria legislação educacional, especialmente a Lei de Diretrizes e Bases da educação – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), quanto normas interrelacionadas, como a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), entre outras. Entendemos que isso fortalece a coerência com o ordenamento jurídico e facilita a aplicação integrada das normas educacionais. Vale destacar que o projeto não altera nem revoga explicitamente nenhuma lei ordinária.

Por fim, registramos que, de modo geral, o texto se encontra em harmonia com o disposto na LC nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, norma que trata das regras sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis em nosso país. Não obstante, por se tratar de documento construído a muitas mãos, o PL incorre em pequenas imprecisões e incorreções textuais, podendo se beneficiar de ajustes de redação pontuais, sem alteração de mérito, apenas para fins de clareza e padronização terminológica, além de conformidade com a recém-instituída Política Nacional de Linguagem Simples, de que trata a Lei nº 15.263, de 14 de novembro de 2025.

Análise de mérito

Quanto ao mérito, o texto em análise avança em aspectos importantes tanto em relação à proposta original do PL como quanto ao PNE 2014-2025.

O PNE 2014-2025 estabeleceu vinte metas. Como é bastante documentado, principalmente pelos estudos do Inep, apesar dos avanços alcançados pela educação nos últimos anos, muitas dessas metas não foram cumpridas plenamente, sobretudo aquelas relacionadas a financiamento e qualidade. O texto enviado pelo Executivo em junho de 2024 propunha dezoito objetivos, desdobrados em 58 metas e 252 estratégias. A distinção entre metas de acesso, permanência e aprendizagem, já presente no PL original, representou um avanço qualitativo que é mantido e aprimorado no texto da Câmara. Enquanto o PNE 2014-2025 priorizava metas de universalização do acesso, o novo plano dá igual destaque às novas metas relacionadas à qualidade educacional (Objetivos 3, 5, 7, 13, 15). Essa abordagem foi aprofundada no texto da Câmara com a inclusão de metas intermediárias mais ambiciosas. Superar as desigualdades educacionais também surge de modo explícito no texto, na forma de metas específicas, que dão mais atenção à equidade em comparação ao PNE 2014-2025. Além disso, a inclusão de um novo objetivo, ligado à sustentabilidade socioambiental, e a criação de um novo programa voltado à melhoria da infraestrutura escolar são avanços notáveis do texto, em relação ao PL originalmente enviado à apreciação do Poder Legislativo.

Como destacamos, a proposição compõe-se de **37 artigos, 19 objetivos, 73 metas e 372 estratégias**. Trataremos, agora, de alguns dos seus principais dispositivos.

Diretrizes

Destacamos, em primeiro lugar, o art. 3º, que traz dezessete diretrizes para o PNE, sete a mais do que a proposta original, todas mais avançadas na direção da garantia de direitos, bem como mais específicas quando comparadas ao PNE 2014-2025. Elas compõem uma agenda contemporânea e abrangente para a educação brasileira, com destaque para o pluralismo, o desenvolvimento socioambiental, a intersetorialidade e a interseccionalidade como abordagens importantes, bem como a análise dos processos e resultados educacionais e o uso de evidências na formulação das políticas. Trata-se de reconhecer que problemas educacionais exigem dados e soluções integradas com saúde, assistência social, cultura, meio ambiente, e que diferentes dimensões de desigualdade (raça, gênero, território) se sobrepõem.

Governança e dados

No art. 7º, a governança do PNE e dos planos subnacionais ganha nova força e institucionalidade, em articulação com o SNE. De acordo com a proposição, a pactuação federativa dos planos decenais será realizada no âmbito de subcomissões da Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE) e da Comissão Intergestores Bipartite da Educação (CIBES), instâncias centrais do SNE. No art. 8º, chama atenção a importância conferida à emissão de atos dos Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a disponibilização de dados que auxiliem o monitoramento dos planos de educação.

Atribuições do Inep

No art. 11, o projeto detalha as atribuições do Inep no monitoramento do PNE. Pelo texto, a autarquia se consolida como protagonista na arquitetura de monitoramento e avaliação do plano, assumindo responsabilidades ampliadas e estratégicas para o próximo decênio. Além do que já vinha da proposta original, a Câmara especificou aspectos como sítio eletrônico para disponibilizar as informações e a publicação de microdados, bem como determinou que se preservem as séries históricas de dados. O Instituto também será responsável por produzir projeções relativas às metas nacionais por ente federativo (art. 7º, § 1º) e estabelecer indicadores e valores de referência para todas as metas no prazo de 180 dias (art. 28).

O Inep também deverá subsidiar diversas estratégias específicas, incluindo a definição de níveis e padrões de aprendizagem para educação digital (7.20); o aprimoramento dos levantamentos estatísticos sobre o público

da educação especial e da educação bilíngue de surdos em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (10.13), e a fundamentação da avaliação sistemática que acompanhará o projeto de lei do PNE subsequente a ser encaminhado ao Congresso Nacional (art. 35). Essa multiplicidade de atribuições, que perpassam desde a produção de dados primários até a orientação de políticas públicas, solidifica o Inep como instituição essencial à governança educacional brasileira.

Por fim, vale lembrar que, considerando os prazos estabelecidos pelo projeto (arts. 28 e 30), o Inep provavelmente teria menos de 12 meses para estabelecer indicadores, criar metodologias, reunir e coletar dados de 2025 e 2026, processar e publicar as primeiras informações de monitoramento. Tal prazo talvez seja tecnicamente insuficiente para operacionalizar sistemas robustos de estatística e avaliação educacional, requerendo pequeno ajuste redacional, que ofereceremos adiante, para absorver o tempo de tramitação do projeto nesta Casa.

Fontes de dados para monitoramento

No art. 12, o texto expande o rol de fontes de informação para monitoramento do PNE. Entre elas, a Câmara adicionou o sistema de avaliação da educação profissional e tecnológica (EPT), os censos da educação básica e superior, além de outras pesquisas nacionais e avaliações internacionais. Essas fontes também não apareciam no PNE 2014-2025. Tal aprimoramento indica visão ampliada e plural quanto às necessidades de monitoramento do plano.

Planos de ações educacionais

A instituição dos planos de ações educacionais (art. 13) constitui uma das mais relevantes inovações introduzidas pela CD, ausente no projeto original e no PNE 2014-2025. Este dispositivo cria mecanismo de planejamento operacional que busca concretizar as metas do PNE em ciclos bianuais, estabelecendo ponte entre o planejamento decenal e a execução orçamentária anual. O encaminhamento desses planos aos órgãos de monitoramento (§ 4º) e a disponibilização da plataforma tecnológica do PAR para sua elaboração (§ 5º) demonstram preocupação com a exequibilidade e *accountability* dos planos decenais.

Outra inovação importante, constante do art. 13, § 3º, concerne ao reconhecimento de boas práticas de gestão relacionadas ao PNE. Embora o dispositivo tenha caráter programático, ele pode embasar atos normativos

posteriores, como concessão de prêmios e outros destaques, que incentivem gestores, redes e sistemas. Parece-nos uma bem-vinda abordagem de “responsabilização positiva”.

Plataforma nacional

No art. 14, vale a pena destacar outra novidade incorporada pela CD como tarefa da União: uma plataforma nacional para disponibilizar em sítio eletrônico os planos decenais e os planos de ações bianuais de todos os entes, além de seus relatórios de monitoramento. Trata-se de medida fundamental para o acompanhamento social e a transparência.

Marco referencial de equidade

No art. 20, a Câmara também inovou ao determinar ao MEC que edite norma sobre marco referencial de equidade na educação para orientar o processo de assistência técnica e financeira entre os entes federativos. Essa determinação fortalece o foco na superação de desigualdades que perpassa o projeto do novo PNE.

Novo programa de infraestrutura

A criação do Programa Nacional de Infraestrutura Escolar (arts. 21 a 27) também representa novidade substancial introduzida pela CD, inexistente no projeto original e no PNE 2014-2025. Ancorado na vinculação à infraestrutura educacional de novos recursos provenientes de royalties de petróleo e gás (art. 23, I), essa iniciativa harmoniza-se com o art. 18 do próprio projeto e com a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.

A previsão de que, no mínimo, 85% dos recursos do novo programa sejam destinados à educação básica reflete o grau de priorização que o País pretende dar a este nível educacional (art. 24). A exceção prevista no § 3º do art. 25, que desobriga de pactuação as ações destinadas à superação de situações críticas, também é bem-vinda e revela preocupação com o mínimo existencial em educação. Se, por um lado, a superação de condições críticas de infraestrutura é incondicional, os termos do novo Programa preveem a condicionalidade de evolução em indicadores de aprendizagem para acesso a patamares superiores de infraestrutura (art. 25, § 4º), inovando ao vincular investimento estrutural a resultados educacionais, mecanismo ausente no PNE 2014-2025 e no projeto original. Essa vinculação, entretanto, não implica

penalização de redes que ainda não dispõem do mínimo necessário, pois não se exige o cumprimento de metas sem assegurar previamente condições básicas de oferta. Ao incorporar uma perspectiva redistributiva por parte da União, o dispositivo preserva os repasses essenciais e condiciona apenas os investimentos para melhorias de maior porte ao reconhecimento do esforço realizado, evitando assim, o agravamento das desigualdades. Ademais, a vinculação do programa de infraestrutura às Metas 17.b, 17.c e 17.d, que tratam da valorização do magistério (§ 5º do mesmo art. 25), demonstra visão sistêmica, ao reconhecer que infraestrutura física é insuficiente sem valorização profissional adequada para resultados efetivos na aprendizagem dos alunos.

Prazos para leis subnacionais

Outra diferença importante quanto à proposta original e ao PNE 2014-2025 se encontra no art. 34 do texto. Esse dispositivo estabeleceu prazos diferenciados para que os Estados e o DF (12 meses) e os Municípios (15 meses) elaborem seus planos decenais.

Além disso, a proposição fixou data para o primeiro plano de ações bianuais dos entes federativos (30 de junho do primeiro ano de vigência do respectivo plano de educação, conforme o art. 33), de modo que correspondesse ao segundo semestre do ano de publicação e aos dois exercícios seguintes à publicação do plano decenal. Nesse ponto, sugerimos pequeno ajuste redacional, que pretende evitar incongruências entre o prazo dado para aprovação dos planos decenais e para a apresentação do primeiro plano bianual de cada ente.

Após essas considerações sobre os dispositivos do articulado legal, passamos agora a tratar do mérito nos objetivos, metas e estratégias previstos, que alcançam todos os níveis, etapas e modalidades educacionais.

Objetivos, metas e estratégias (Anexo I)

No Anexo I, a estruturação em dezenove objetivos temáticos, seguidos de dezenas de metas quantitativas e centenas de estratégias de implementação traz muitas diferenças e avanços em relação ao plano anterior.

Outro aspecto importante é o maior detalhamento que se observa nesse anexo. Alguns objetivos, que correspondiam a apenas uma meta no PNE 2014-2025, foram divididos em dois, a exemplo das dimensões fundamentais

de acesso e da qualidade da educação, tratados separadamente tanto na proposta original do PL como no texto oriundo da Câmara.

Há, também, uma mudança de foco nas metas de aprendizagem: de “IDEB” (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) no PNE de 2014 para “níveis adequados de aprendizagem” na proposta em discussão. Além disso, no Objetivo 10 (educação inclusiva), correspondente à Meta 4 do PNE 2014-2025, a proposta atual dá destaque explícito à educação bilíngue de surdos, modalidade incorporada à LDB em 2021.

Ademais, vale destacar que o anexo do projeto traz cinco novas temáticas em comparação ao que apresentava o PNE 2014-2025:

a) qualidade da Educação Infantil (Objetivo 2), que foi tratada apenas em nível de estratégia na Meta 1 anterior;

b) educação digital, conectividade e tecnologias (Objetivo 7), assuntos que eram mencionados apenas em estratégias pontuais;

c) educação ambiental e mudanças climáticas (Objetivo 8), também mencionadas somente em estratégias esparsas no PNE 2014-2025;

d) educação do campo, indígena e quilombola (Objetivo 9), anteriormente abordadas apenas como estratégias transversais; e

e) qualidade da Educação Profissional e Tecnológica (Objetivo 13), que não tinha meta específica no PNE 2014-2025.

Passamos agora a uma análise sintética de cada um dos dezenove objetivos que compõem o Anexo I. Vale destacar que, em seu conjunto, o conteúdo do Anexo I avança em relação ao plano anterior e encontra fundamentação constitucional e legal.

Objetivo 1 – acesso à educação infantil

O Objetivo 1 busca “ampliar a oferta de matrículas em creche e universalizar a pré-escola”. Vinculam-se a esse objetivo três metas e treze estratégias. As metas pretendem ampliar a oferta de vagas em creche para atender 100% da demanda manifesta e alcançar ao menos 60% das crianças até três anos, além de universalizar o acesso à pré-escola para crianças de quatro a

cinco anos. Também se pretende reduzir desigualdades no acesso entre diferentes quintis de renda. Em linhas gerais, as metas e estratégias do Objetivo 1 são consistentes e apresentam avanços em relação ao disposto no PNE 2014-2025.

Objetivo 2 – qualidade da educação infantil

O Objetivo 2, por sua vez, intenta “garantir a qualidade da educação infantil”. Vinculam-se a esse objetivo duas metas e 24 estratégias. As metas pretendem assegurar padrões nacionais de qualidade considerando infraestrutura, profissionais, gestão, recursos pedagógicos, acessibilidade e práticas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e com intencionalidade educativa. Esse objetivo representa um avanço significativo em relação ao PNE 2014-2025 ao estabelecer metas específicas de padrões nacionais de qualidade para creches e pré-escolas. A inclusão da referência à BNCC e à intencionalidade pedagógica reforça a concepção da educação infantil como etapa essencial para o desenvolvimento integral da criança, com práticas planejadas e alinhadas aos direitos de aprendizagem.

Objetivo 3 – alfabetização das crianças

O texto do Objetivo 3 propõe “assegurar a alfabetização e nível adequado de aprendizagem em matemática, ao final do segundo ano do Ensino Fundamental (EF), a todas as crianças, em todas as modalidades educacionais, com inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação”. Vinculam-se a esse objetivo três metas e 16 estratégias. As metas pretendem assegurar a alfabetização e o aprendizado adequado em matemática até o final do 2º ano do ensino fundamental, além de reduzir desigualdades educacionais entre grupos sociais específicos. São metas relevantes e inovadoras em relação ao PNE 2014-2025. A antecipação da alfabetização para o 2º ano do EF está em linha com o arcabouço normativo vigente e as boas práticas internacionais. Além disso, a especificação da meta de matemática é oportuna e busca superar uma dificuldade concreta do País. Isso também vale para a meta de redução das desigualdades.

Objetivo 4 – acesso, trajetória e conclusão no ensino fundamental e no ensino médio

O propósito do Objetivo 4 é “assegurar que crianças, adolescentes e jovens em idade escolar obrigatória concluam o ensino fundamental e o ensino médio na idade regular, em todas as modalidades educacionais, com

inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação”. Vinculam-se a esse objetivo quatro metas e 16 estratégias. As metas incluem universalizar o acesso escolar para crianças e jovens de 6 a 17 anos, garantir a conclusão do 5º ano do ensino fundamental na idade regular, assegurar pelo menos 95% de conclusão do 9º ano e 90% de conclusão do ensino médio na idade adequada, com equidade e atenção à diversidade. O Objetivo 4, ao focar na regularização do fluxo escolar e na trajetória dos alunos, ataca um problema histórico da educação brasileira. Suas metas são ambiciosas e as estratégias são pertinentes para o combate ao abandono e à distorção idade-série.

Objetivo 5 – aprendizagem no ensino fundamental e médio

O Objetivo 5, por seu turno, pretende “garantir a aprendizagem dos estudantes no ensino fundamental e no ensino médio, em todas as modalidades educacionais, com redução de desigualdades e inclusão”. Vinculam-se a esse objetivo seis metas e 26 estratégias. As metas estabelecem patamares mínimos de aprendizagem adequada e pretendem reduzir desigualdades de aprendizagem entre grupos sociais definidos. Além disso, a meta 5.f., introduzida na CD, inova ao dispor sobre a redução dos índices de violência no ambiente escolar, reconhecendo a importância do ambiente seguro para a aprendizagem. Trata-se de objetivo central para a qualidade da educação brasileira, que complementa o objetivo anterior ao focar na aprendizagem efetiva dos estudantes. As metas deste objetivo são ambiciosas e necessárias, especialmente considerando os baixos níveis atuais de proficiência, e as estratégias são pertinentes para enfrentar os desafios identificados.

Objetivo 6 – educação integral em tempo integral

O sexto objetivo do PNE, que trata de educação integral em tempo integral, tem como foco “ampliar a oferta de educação integral em tempo integral para a rede pública, assegurando sua qualidade e a intencionalidade pedagógica das atividades”. Vinculam-se a esse objetivo uma meta e 15 estratégias. A meta quer garantir oferta de matrículas em tempo integral, com jornada mínima de sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais, preferencialmente em turno único. O texto propõe que, até o quinto ano de vigência, pelo menos metade das escolas públicas atendam, em tempo integral, 35% dos estudantes, chegando a 65% das escolas e 50% dos estudantes ao final do decênio. Essas metas são mais elevadas que as do PNE 2014-2025 e as do projeto de lei original. É essencial frisar que o texto deixa claro que a jornada em tempo integral deve ser planejada pedagogicamente com vistas ao

desenvolvimento pleno do estudante, e não signifique meramente mais horas de permanência na escola.

Objetivo 7 – conectividade, educação digital e integração das tecnologias digitais de informação e comunicação à educação

O sétimo objetivo do plano inova ao tratar de conectividade, educação digital e integração de tecnologias. O texto do Objetivo 7 registra-se como “promover a educação digital com a garantia de conectividade de alta velocidade para fins pedagógicos, inclusive com redes internas *wi-fi*, e dos conteúdos das três dimensões estabelecidas na BNCC – pensamento computacional, mundo digital e cultura digital –, para aprendizagem das suas competências e habilidades de forma segura, responsável, ética, crítica e criativa, e a integração das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs) à educação, para melhoria da aprendizagem, equidade e inclusão”. Vinculam-se a esse objetivo duas metas e 20 estratégias. As metas asseguram conectividade à internet de alta velocidade, e nível básico de aprendizagem em cada uma das três dimensões da educação digital da BNCC. O Objetivo 7 do novo PNE representa avanço significativo ao consagrar a educação digital como eixo estruturante da política educacional brasileira, superando a abordagem fragmentada do plano anterior. O texto da CD aprimorou substancialmente o PL original do Poder Executivo, incorporando metas intermediárias mais ambiciosas para a conectividade, exigindo a medição da aprendizagem alinhada à BNCC, e incluindo estratégias essenciais para a governança do uso de inteligência artificial e plataformas digitais nas escolas.

Objetivo 8 – sustentabilidade socioambiental na educação

Também inova o oitavo objetivo, resultante de emenda da Câmara ao PL original, ao abordar a sustentabilidade socioambiental na educação. O texto do Objetivo 8 apresenta-se como “promover a educação ambiental e o enfrentamento das mudanças do clima em todos os estabelecimentos de ensino”. Vinculam-se a esse objetivo três metas e 25 estratégias. As metas incluem desenvolvimento e implementação de planos de prevenção pelas redes de ensino, garantia de conforto térmico nas escolas e promoção da educação ambiental. Trata-se de objetivo com metas ambiciosas e estratégias importantes. O PNE 2014-2025 não contemplava nada semelhante. Limitava-se à menção genérica de sustentabilidade em estratégias. Agora, o tema ganha centralidade, alinhando o Brasil a uma tendência mundial de educação para o desenvolvimento sustentável e de escolas resilientes. O novo objetivo é,

portanto, um avanço, pois cria-se mais uma oportunidade de formar novas gerações conscientes e preparadas para lidar com riscos ambientais. Pode haver desafios de implementação, mas o texto oferece base normativa sólida para sustentar as ações nesse campo.

Objetivo 9 – educação escolar indígena, educação do campo e educação escolar quilombola

Outra novidade essencial do plano está no nono objetivo, que aborda a educação escolar indígena, educação do campo e educação quilombola. O Objetivo 9 consiste em “garantir o acesso, a oferta e a permanência em todos os níveis, as etapas e as modalidades na educação escolar indígena, na educação do campo e na educação escolar quilombola, observados os padrões nacionais de qualidade, com redução das desigualdades regionais”. Vinculam-se a esse objetivo sete metas e 24 estratégias. As metas tratam de equidade e diversidade, considerando atendimento e qualidade. Trata-se de metas ambiciosas e estratégias que contribuem para maior visibilidade de segmentos populacionais específicos (indígenas, quilombolas e população rural) e maior qualidade nas modalidades que atendem esses públicos. Tendo como eixo condutor a preocupação com a equidade e a redução de desigualdades, esse objetivo é uma bem-vinda inovação da proposta para o novo PNE.

Objetivo 10 – educação especial inclusiva e educação bilíngue de surdos

O décimo objetivo do plano trata de educação especial inclusiva e educação bilíngue de surdos. O texto do Objetivo 10 apresenta-se como “garantir, ao longo da vida, o acesso e a permanência na Educação Especial, assegurando a oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE) de qualidade e a aprendizagem dos estudantes que são o público da educação especial e o público da educação bilíngue de surdos, em todos os níveis, as etapas e as modalidades”. Vinculam-se a esse objetivo quatro metas e 31 estratégias. As metas incluem universalização do acesso, ampliação do AEE e alfabetização bilíngue para surdos. Esse objetivo representa avanço significativo no tratamento normativo da educação especial inclusiva e da educação bilíngue de surdos. A separação das duas modalidades em metas específicas, o estabelecimento de marcos temporais intermediários para a oferta de AEE e a previsão de alfabetização em Libras como primeira língua constituem inovações que respondem a lacunas identificadas no PNE 2014-2025 e às reivindicações históricas das comunidades envolvidas.

Objetivo 11 – educação de jovens, adultos e idosos

O texto do Objetivo 11, por sua vez, registra-se como “assegurar a alfabetização e ampliar o acesso, a permanência e a conclusão da educação básica de todos os jovens, adultos e idosos”. Vinculam-se a esse objetivo cinco metas e 25 estratégias. As metas incluem a superação do analfabetismo entre a população de mais de 15 anos, a conclusão de ambas as etapas da educação básica para os jovens e adultos que não a concluíram na idade regular, bem como ações específicas de expansão da matrícula na educação de jovens e adultos (EJA) e de garantia da oferta escolar para esse público. Esse objetivo posiciona a educação de jovens, adultos e idosos como política estruturante do necessário enfrentamento às desigualdades educacionais históricas que se perpetuam no País.

Objetivo 12 – acesso, permanência e conclusão na educação profissional e tecnológica

O texto do Objetivo 12 apresenta-se como “ampliar o acesso, a permanência e a conclusão na educação profissional e tecnológica, com inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação”. Vinculam-se a esse objetivo seis metas e 15 estratégias. As metas incluem ampliar as matrículas na educação profissional técnica de nível médio (EPTNM) e na educação de jovens e adultos articulada à EPT. Além disso, há metas para cursos de qualificação profissional e para a taxa de conclusão dos cursos técnicos. O texto da CD amplia e detalha as metas iniciais do Poder Executivo e as metas do PNE 2014-2025, como a expansão para 50% das matrículas no ensino médio em EPT integrada ou concomitante, e a meta inédita de três milhões de matrículas em cursos de qualificação profissional com carga mínima de 160 horas. As metas desse objetivo avançam ao considerar as distinções no âmbito da EPTNM e ao incluir, pela primeira vez, uma meta para a qualificação profissional.

Objetivo 13 – qualidade da educação profissional e tecnológica

O texto do Objetivo 13, por sua vez, registra-se como “garantir a qualidade e a adequação da formação às demandas da sociedade, do mundo do trabalho e das diversidades de populações e de seus territórios na educação profissional e tecnológica”. Vinculam-se a esse objetivo três metas e 14 estratégias. As metas inovam ao tratar de qualidade e adequação da aprendizagem na EPT, incluindo a garantia de referenciais nacionais de qualidade, avaliação pelo sistema nacional, 60% dos concluintes com padrões

adequados de aprendizagem em cinco anos, e ampliação da inserção dos egressos no mercado de trabalho. Esse objetivo fortalece a missão central da EPT de democratizar a oferta escolar, considerando as necessidades e especificidades de seu público, com vista a atender as demandas dos setores produtivos e a promover inserção social.

Objetivo 14 – acesso, permanência e conclusão na graduação

O texto do Objetivo 14 apresenta-se como “ampliar o acesso, a permanência e a conclusão na graduação, com qualidade, inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação”. Vinculam-se a esse objetivo quatro metas e 18 estratégias. Suas metas incluem elevar o acesso à graduação para 40% da população de 18 a 24 anos, aumentar para 40% a taxa de conclusão na faixa de 25 a 34 anos, atingir 2 milhões de titulações anuais com qualidade e elevar a taxa bruta de escolarização para 60% na educação superior. As metas se mostram desafiadoras, sem dúvida. No entanto, a independência entre elas faz com que o sucesso de umas contribua para a consecução de outras e para o objetivo em sua totalidade. As estratégias estabelecidas para a sua execução apresentam-se operacionalmente adequadas.

Objetivo 15 – qualidade na graduação

O texto do Objetivo 15, por sua vez, registra-se como “garantir a qualidade de cursos de graduação e instituições de ensino superior”. Vinculam-se a esse objetivo quatro metas e 16 estratégias. As metas incluem padrões nacionais de qualidade, percentuais mínimos de docentes em tempo integral por tipo de instituição, maior proporção de mestres e doutores com flexibilidade por tipologia, e a inserção dos egressos no mundo do trabalho. São metas ambiciosas com estratégias alinhadas à preocupação de reduzir assimetrias entre as ofertas de ensino superior público e privado e entre as modalidades presencial e a distância. O mérito intrínseco desse objetivo reside na compreensão da qualidade como uma dimensão indissociável da realização do direito à educação nos cursos de graduação.

Objetivo 16 – pós-graduação *stricto sensu*

O texto do Objetivo 16, por seu turno, trata de “ampliar a formação de mestres e doutores, de maneira equitativa e inclusiva, com melhoria contínua da qualidade e foco na prospecção e na solução dos problemas da sociedade, contribuindo para o desenvolvimento científico, tecnológico, cultural, econômico, social e ambiental do País”. Vinculam-se a esse objetivo uma meta

e 14 estratégias. A meta de aumentar o percentual de mestres e doutores busca responder demanda fundada em um recorte da realidade marcado por profundas desigualdades e seletividade no Brasil. As estratégias concebidas para a concretização da meta trazem o desafio duplo de promover a ampliação da oferta, sem descuidar da efetividade das políticas de equidade, não apenas no acesso, mas em toda a trajetória na pós-graduação, para grupos sociais minoritários nesse nível de ensino.

Objetivo 17 – formação e valorização dos profissionais da educação básica

O texto do Objetivo 17 apresenta-se como “garantir formação, valorização e condições de trabalho adequadas aos profissionais da educação básica, de modo a elevar a qualidade da educação”. Vinculam-se a esse objetivo seis metas e 28 estratégias. Suas metas versam sobre garantir a formação, a valorização e condições de trabalho adequadas aos profissionais da educação básica. Além disso, determinam que todos os docentes possuam formação específica de nível superior, com rendimento médio equiparado ao de outras ocupações com escolaridade equivalente. Também estabelecem a exigência de planos de carreira com referência no piso salarial nacional e limite máximo de dois terços da carga horária para atividades de interação com os educandos. Por fim, tratam da redução da quantidade de profissionais sem cargo efetivo, e da promoção da formação em pós-graduação e do desempenho adequado dos concluintes de cursos de pedagogia e licenciatura nos exames de avaliação de suas formações. Esse objetivo configura um dos pilares mais robustos e necessários do novo PNE. A análise detida de suas metas e estratégias permite afirmar que o texto representa claro avanço em relação à proposta inicial do Poder Executivo.

Objetivo 18 – participação e controle social e gestão democrática na educação pública

O texto do Objetivo 18, por sua vez, prevê “assegurar a participação e o controle social no planejamento, na gestão democrática na educação pública, no monitoramento e na avaliação das políticas educacionais, tendo em vista a melhoria da qualidade do ensino e aprendizagem”. Vinculam-se a esse objetivo três metas e doze estratégias. As metas versam sobre escolha de diretores escolares, bem como sobre instâncias intraescolares e extraescolares de participação e controle social. A efetiva implementação desse objetivo pode contribuir de forma significativa para que se cumpram as disposições constitucionais acerca da gestão democrática na educação pública brasileira.

Objetivo 19 – financiamento e infraestrutura da educação

Por fim, o texto do Objetivo 19 trata de “assegurar a qualidade e a equidade nas condições de oferta e permanência da educação básica e da educação superior”. Vinculam-se a esse objetivo seis metas e vinte estratégias, versando sobre financiamento da educação e investimentos em infraestrutura educacional. O texto que chega ao SF traz inovações importantes para esse Objetivo como um todo, especialmente no que se refere a: ênfase na articulação entre qualidade e equidade; inclusão da educação superior nas metas e estratégias; e diferenciação entre necessidades e fontes destinadas aos investimentos em infraestrutura e despesas adicionais de capital e aquelas voltadas para as despesas correntes e de manutenção da educação. Também parece positiva a consideração do investimento por aluno para além do indicador relativo ao percentual do Produto Interno Bruto (PIB) investido pelo poder público na educação. Embora a proposta de atingir o patamar de gastos por aluno da média dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) possa parecer distante, ainda mais considerando o horizonte de cinco anos que a redação propõe, a inclusão dessa meta traz muito mais contexto para o entendimento dos desafios enfrentados para o adequado financiamento da educação no País. Também é positiva a inclusão de metas relacionadas à garantia de recursos para a superação de condições críticas de infraestrutura e para a redução de desigualdades entre redes e entre escolas.

Em suma, essa é a análise de mérito que fazemos do projeto do novo PNE, na forma do PL nº 2.614, de 2024.

Diante de todo o exposto, reiteramos nosso entendimento de que se trata de projeto constitucionalmente sólido, juridicamente coerente e programaticamente compreensivo, que incorpora tanto demandas sociais atuais quanto aprendizados do PNE 2014-2025. O texto em análise representa um significativo amadurecimento institucional na forma como o Brasil concebe seu planejamento educacional decenal.

Ao elevar à categoria de objetivos autônomos temas que antes figuravam apenas como estratégias dispersas (a exemplo da qualidade da educação infantil, da educação digital, do papel da educação na mitigação e adaptação às mudanças climáticas e das modalidades de educação do campo, indígena e quilombola), a proposta para o novo PNE reconhece explicitamente a complexidade e a diversidade dos desafios educacionais contemporâneos.

De fato, a proposta vai além de um mero plano de metas e representa um avanço programático para o País. O texto amplia o horizonte de atuação dos entes quanto aos novos temas mencionados sem abandonar as lutas e obrigações históricas – como universalização do acesso, melhoria da qualidade, valorização docente e financiamento adequado.

Além disso, ao adotar um conjunto de metas ambiciosas e estratégias abrangentes, a proposição aponta os direcionamentos para as políticas educacionais em todos os entes federativos, indicando os rumos a seguir para avançar na educação.

A proposta, que, sem dúvida, é robusta e ousada, precisará ganhar concretude nos planos de educação subnacionais, nos planos plurianuais e orçamentos anuais e na prioridade política de cada gestor. A experiência anterior mostrou que fixar metas ambiciosas é necessário, mas não suficiente. Para implementar o plano decenal será preciso vontade política contínua e financiamento consistente em todas as esferas, além de mecanismos de gestão que, tempestivamente, apontem lacunas e permitam correções de rota. De certo modo, os planos de ações educacionais parecem ser um reforço operacional importante nessa direção. Os anexos com os calendários também figuram como instrumentos de apoio importantes para implementação dos planos decenais e para convergência da atuação de múltiplos atores.

A prorrogação da vigência da Lei nº 13.005, de 2014, até 31 de dezembro de 2025, ampliou o intervalo previsto para que o Congresso Nacional concluísse a deliberação sobre o novo PNE. Ao longo de 2025, a discussão da matéria na Comissão Especial da CD resultou em um texto abrangente e permeável a diferentes posições políticas, na medida em que logrou incorporar considerável número das milhares de emendas que o PL nº 2.614, de 2024, recebeu naquela Casa. Sua aprovação por unanimidade na Comissão Especial reforça essa interpretação, reconhecida por deputados e deputadas de diferentes partidos e posições políticas na sessão de votação da matéria. O texto que chega ao SF traz avanços e direcionamentos importantes para a educação brasileira na próxima década.

Embora reconheçamos que alguns poucos aperfeiçoamentos poderiam ser incluídos no texto, após aprofundada análise de seu conteúdo e dos avanços importantes que ele enseja, optamos pela sua aprovação neste momento. Ao fazê-lo, não abdicamos da posição de Casa Revisora, que o Senado Federal tem o dever de cumprir e zelar. Dentro dos limites do processo bicameral e da boa técnica legislativa, propomos um conjunto de ajustes

redacionais que não alteram o mérito, mas aprimoram o texto e corrigem algumas imprecisões, de forma a oferecer um PNE claro, coerente e harmônico com o ordenamento jurídico da educação em nosso País.

Organizamos esses ajustes redacionais em quatro categorias, considerando o disposto no art. 230, III, do Regimento Interno do SF:

- (i) ajustes para preservar os tempos e prazos previstos no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, de modo a acomodar o tempo de tramitação do PL no Congresso Nacional e evitar incongruências no calendário previsto para o PNE, os planos subnacionais, os planos de ação bianuais e o processo de monitoramento conduzido pelo Inep;
- (ii) ajustes para adequar o texto ao ordenamento jurídico-educacional vigente, considerando avanços normativos já aprovados, como as diretrizes operacionais para a educação integral pelo Conselho Nacional de Educação e a instituição da Política Nacional de Assistência Estudantil em lei;
- (iii) ajustes de padronização terminológica e correções de técnica legislativa alinhados à LC nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis;
- (iv) ajustes de correção gramatical e de concisão e clareza, alinhados à LC nº 95, de 1998, e à Política Nacional de Linguagem Simples, instituída pela Lei nº 15.263, de 2025, que estabelece princípios e diretrizes para comunicação com a população em todas as esferas e Poderes da Administração Pública.

Consideramos que, com essas revisões pontuais, as quais podem até parecer numerosas, mas são estritamente voltadas a ajustes redacionais que trazem correções ao texto e preservam os prazos pensados quando de sua aprovação na Câmara, o plano apresenta todas as condições para ser aprovado por esta Casa, evitando, assim, uma série de inconvenientes que resultariam do seu retorno à Casa Iniciadora.

De fato, o Poder Legislativo cumpriu bem o seu papel no debate dessa matéria. A discussão na Câmara dos Deputados foi ampla, aprofundada e resultou em consensos substanciais sobre a maior parte dos temas estruturantes do PNE, o que reduziu a necessidade de revisitar questões de mérito. No Senado, acompanhamos esse debate de modo ativo, proporcionando espaços para que todos os atores da sociedade civil se manifestassem sobre o novo PNE nas audiências públicas e publicizando essas participações por meio de publicações institucionais, além dos próprios meios de comunicação da Casa. A reabertura da discussão de mérito neste momento, para alterar conteúdo, teria o efeito de reiniciar o ciclo deliberativo na Câmara, com risco de retardar ainda mais a aprovação de um instrumento legal que possui impacto direto sobre a coordenação federativa das políticas educacionais.

Registre-se que o País se encontra, atualmente, sem um Plano Nacional de Educação vigente, circunstância que enfraquece a capacidade de coordenação, planejamento e monitoramento das políticas públicas educacionais no âmbito da federação. Essa lacuna normativa revela-se especialmente sensível no início do ano de 2026, período em que tradicionalmente se definem metas, diretrizes e instrumentos orçamentários que se articulam diretamente com as metas do PNE.

A proximidade do calendário eleitoral configura adicional elemento de risco que recomenda a tempestividade da deliberação legislativa sobre o PNE. Na prática, com o avanço das campanhas, o ritmo de votações pode diminuir, ocasionando a inviabilização da análise e aprovação do plano ainda no exercício corrente. Tal cenário ampliaria o hiato normativo e comprometeria o planejamento e a coordenação das ações educacionais federais, estaduais e municipais para os próximos anos.

Observa-se ainda que o PL estabelece prazos imediatos para a atuação de órgãos vinculados ao SNE e também para o Inep. A autarquia será responsável pela elaboração de metodologias, coleta de dados, consolidação de bases estatísticas e formulação dos indicadores previstos no texto legal. Esses procedimentos demandam tempo técnico significativo, e eventual atraso na entrada em vigor do PNE reduziria substancialmente o prazo disponível para o cumprimento das exigências legais.

Além disso, o PNE tem se afirmado, ao longo dos últimos ciclos, como instrumento estruturante para o acompanhamento e a indução de políticas públicas educacionais. Diversas iniciativas federativas recentes têm utilizado as metas do plano como parâmetro de avaliação e aferição de resultados.

Exemplo recente disso é o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG), instituído pela Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, que condiciona a redução de encargos das dívidas estaduais ao cumprimento, anualmente, de investimentos em áreas específicas da educação. A aferição desse cumprimento é realizada com base nas metas do PNE, ponderadas pela população de cada Estado. A inexistência de plano vigente, portanto, gera insegurança jurídica e operacional para políticas públicas já em execução.

Lembramos também que o próprio PL prevê obrigações iniciais cujo cumprimento depende da vigência tempestiva do Plano. O art. 33 estabelece o prazo em que a União deve apresentar o plano de ações inaugural para implementação das medidas previstas. A aprovação tardia do PNE comprometeria a elaboração desse documento no prazo determinado, afetando a fase inicial de execução das diretrizes e metas estabelecidas.

Diante desse conjunto de elementos, entendemos que a tramitação dentro de cronograma reduzido, com eventuais ajustes limitados a aspectos de redação, evita a reabertura do mérito amplamente discutido na Câmara, reduz riscos de atrasos decorrentes do calendário eleitoral, assegura condição operacional para o cumprimento dos prazos legais iniciais e mitiga os efeitos negativos da inexistência de um plano nacional no período atual. Sai ganhando a educação brasileira.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com os ajustes redacionais reunidos nas emendas a seguir:

EMENDA Nº - CE (De redação)

Façam-se os seguintes ajustes redacionais no PL nº 2.614, de 2024:

- No art. 23, inciso I, substitua-se o trecho “arrecadação do exercício de 2025” por “arrecadação realizada no ano em que a lei entrar em vigor”;

- No *caput* do art. 30, substitua-se o trecho “até 31 de março de 2027” por “após decorridos 18 (dezoito) meses da vigência desta Lei”, ajustando-se no mesmo sentido o Anexo II e o Anexo III;
- No *caput* do art. 33, adote-se a seguinte redação: “Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios formalizarão o primeiro plano de ações educacionais a que se refere o art. 13 no prazo de até 6 (seis) meses contados da data de publicação do respectivo plano de educação, de modo que corresponda aos meses remanescentes do ano de sua publicação, se for o caso, e aos dois exercícios subsequentes completos”, ajustando-se no mesmo sentido o Anexo II e o Anexo III.

EMENDA Nº - CE (De redação)

Façam-se os seguintes ajustes redacionais no PL nº 2.614, de 2024:

Substitua-se, na Estratégia 6.2 e na Estratégia 14.14, o verbo “Instituir” por “Implementar”, acrescentando-se, ao final da Estratégia 14.14, depois de “superior”, o trecho “, nos termos da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES)”.

EMENDA Nº - CE (De redação)

Façam-se os seguintes ajustes redacionais no PL nº 2.614, de 2024:

- Substitua-se todas as menções a “ente federado” por “ente federativo” e, da mesma forma, substituam-se todas as menções a “entes federados” por “entes federativos”;
- No inciso I do *caput* do art. 12, adicione-se o trecho “regime de” antes de “colaboração” e, no Anexo I, substituam-se todas as menções ao trecho “regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios” por “regime de colaboração”;
- Padronize-se a grafia dos numerais, adotando-se a grafia do numeral seguida da grafia por extenso entre parênteses;
- Em todos os dispositivos do articulado do PL e no Anexo 1, substitua-se “do Plano Nacional de Educação (PNE)” por “deste Plano Nacional de Educação” e, da mesma forma, substituam-se todas as menções a “do PNE” por “deste PNE”;

- No art. 25, *caput*, e no inciso III do § 2º, e também no *caput* do art. 26, substitua-se o termo “aplicações” por “recursos”, com os ajustes de concordância nominal necessários;
- Nas Metas 12.f, 14.a e 14.b, inclua-se após o trecho “grupos sociais” o trecho “, considerando raça/cor, sexo, nível socioeconômico, região e localização”, segundo o padrão adotado nas Metas 3.c, 5.c e 5.e.
- Na Estratégia 2.13, exclua-se o trecho “com os entes federados”;
- Na Estratégia 5.8, padronize-se a apresentação da sigla, para constar “Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB)”;
- Na Estratégia 10.13, suprima-se o termo “estatísticos” e substitua-se o ano “2019” por “2018” na referência à Lei nº 13.709, de 2018;
- Nas Estratégias 10.17 e 16.13, substitua-se o trecho “no ensino” por “na educação”;
- Nas estratégias do Anexo I, substituam-se todas as menções a “Atendimento Educacional Especializado” por “AEE”;
- Na Estratégia 15.10, substitua-se o travessão por parênteses na sigla, para constar “Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE)”;
- Na Estratégia 15.14, exclua-se o trecho “(Lei de Cotas)”;
- Na Estratégia 19.2, padronize-se a grafia com inicial maiúscula para “Valor Aluno Ano Total (VAAT)” e acrescente-se, por extenso, a referência ao Fundeb, para constar “Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)”.

EMENDA Nº - CE (De redação)

Façam-se os seguintes ajustes redacionais no PL nº 2.614, de 2024:

- No *caput* do art. 1º, substitua-se o trecho “com vistas ao cumprimento do” por “para cumprir o”;
- No *caput* do art. 2º, substitua-se o trecho “fins do disposto nesta” por “os fins desta”;
- No art. 3º, para aprimorar sua organização lógica, reordenem-se os incisos das diretrizes para constar da seguinte forma:

I – a centralidade do direito à educação, da qualidade, da equidade, da inclusão e da aprendizagem, respeitadas as especificidades e necessidades educacionais dos estudantes, como orientações para a formulação e a implementação das políticas educacionais;

II – o respeito à liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar a cultura, o pensamento, a ciência, a arte e o saber, com base no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

III – a promoção dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana, do respeito à diversidade, da sustentabilidade socioambiental e do exercício pleno da cidadania;

IV – a garantia de ambiente de aprendizado plural e do debate crítico de diferentes perspectivas;

V – a garantia do direito humano à liberdade religiosa, incluindo a proteção à liberdade de consciência e de crença, e de convicção filosófica ou política;

VI – o reconhecimento da importância da articulação entre família e escola para o processo educacional;

VII – a promoção da cultura da paz e da prevenção à violência no ambiente escolar;

VIII – a visão sistêmica do planejamento da política educacional e a sua relação com outras áreas do desenvolvimento local, regional e nacional;

IX – a intersetorialidade e a interseccionalidade como abordagens para o enfrentamento dos problemas da educação no contexto de cada território;

X – a promoção do desenvolvimento socioambiental, cultural, tecnológico e econômico;

XI – o equilíbrio entre as responsabilidades federativas e o fluxo adequado, equitativo e sustentável de recursos para educação pública, de acordo com os objetivos e metas deste PNE;

XII – a pactuação na coordenação e na implementação das estratégias dos planos decenais de educação, realizada no âmbito das subcomissões vinculadas às instâncias colegiadas do Sistema Nacional de Educação, referidas no § 9º do art. 7º, no contexto do regime de colaboração e de participação social como princípios do planejamento educacional, consideradas as especificidades culturais e territoriais;

XIII – a integração do monitoramento e da avaliação contínuos aos processos de planejamento e de implementação das políticas educacionais;

XIV – a consideração de múltiplas fontes de dados oficiais, incluindo informações demográficas, educacionais, sociais, econômicas e territoriais, para subsidiar o planejamento, a implementação e a avaliação das políticas educacionais;

XV – a democratização dos processos de elaboração, implementação, monitoramento e avaliação das políticas educacionais com participação e controle social;

XVI – a análise dos processos e dos resultados educacionais e o uso das evidências decorrentes dessas análises na formulação das políticas educacionais;

XVII – a identificação, valorização e disseminação das boas práticas e experiências exitosas nacionais e internacionais, respeitadas as diversidades regionais, com vistas à melhoria dos processos de aprendizagem e da qualidade da educação.

- No art. 4º, adotem-se verbos no infinitivo para descrição dos objetivos, reordenando-os, para aprimorar sua organização lógica, da seguinte forma:

I – garantir o direito à educação, com ampliação das oportunidades educacionais em todos os níveis, etapas e modalidades, assegurado o padrão de qualidade, com vistas à formação humanística, profissional, cultural, científica, tecnológica, crítica, criativa e cidadã dos estudantes;

II – melhorar a qualidade da educação em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, consideradas as dimensões do acesso, da permanência, da inclusão, da infraestrutura, dos processos educativos e dos resultados de aprendizagem e de desenvolvimento;

III – democratizar o acesso e a permanência na educação básica e superior, consideradas todas as modalidades;

IV – universalizar o atendimento escolar à população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos, e a oferta obrigatória e gratuita de oportunidades educacionais aos que não tiveram acesso na idade própria;

V – proteger e desenvolver a primeira infância;

VI – superar o analfabetismo absoluto e funcional de jovens e adultos;

VII – superar as desigualdades regionais na implementação das políticas educacionais;

VIII – superar as desigualdades educacionais e erradicar todas as formas de preconceito de origem, raça/cor, sexo, idade e de quaisquer formas de discriminação;

IX – fortalecer os princípios do Estado Democrático de Direito, com ênfase na promoção da cidadania e do desenvolvimento socioambiental sustentável;

X – consolidar a gestão democrática do ensino público;

XI – valorizar os profissionais da educação e fortalecer as carreiras docentes e dos demais profissionais da educação básica e superior, asseguradas condições de trabalho adequadas;

XII – aumentar o investimento público em educação, em consonância com o disposto no art. 211, § 7º e no art. 214, *caput*, VI, da Constituição Federal.

- No *caput* do art. 7º, substitua-se o trecho “com vistas ao alcance das metas e à implementação das” por “para alcançar as metas e implementar as”;
- No § 2º do art. 7º, substitua-se o trecho “Ato do Ministério da Educação disporá” por “O Ministério da Educação editará ato”;
- No § 4º do art. 7º, substitua-se o trecho “Atos dos Chefes dos Poderes Executivos (...) disporão” por “Os Chefes dos Poderes Executivos (...) editarão atos”;
- No § 6º do art. 7º, substitua-se o trecho “de modo a” por “para”;

- No § 8º do art. 7º, substitua-se o trecho “Caberá aos gestores (...) a adoção de” por “Os gestores (...) adotarão as”;
- No *caput* do art. 8º, substitua-se o trecho “Ato do Ministério da Educação, assegurada a oitiva das instâncias dispostas no § 1º, disporá” por “O Ministério da Educação, ouvidas as instâncias referidas no § 1º, editará ato sobre”;
- No § 2º do art. 8º, substitua-se o trecho “Atos dos Poderes Executivos (...) disciplinarão” por “Os Poderes Executivos (...) editarão atos para disciplinar”;
- No *caput* do art. 9º, substitua-se o trecho “promoverá a realização de, no mínimo, 2 (duas) conferências nacionais de educação até o término do período de” por “realizará, no mínimo, 2 (duas) conferências nacionais de educação até o término da”;
- No § 2º do art. 9º, substitua-se o trecho “documentos técnicos de monitoramento e avaliação oficiais do PNE, de forma a servir de subsídio” por “documentos técnicos oficiais de monitoramento e avaliação”;
- No *caput* do art. 10, substitua-se o trecho “Ato do Ministério da Educação disporá” por “O Ministério da Educação editará ato”;
- No § 4º do art. 11, exclua-se a preposição “de” no trecho final, substituindo “pessoas surdas e de pessoas com deficiência” por “pessoas surdas e pessoas com deficiência”;
- No inciso VII do *caput* do art. 12, substitua-se a conjunção “e” (após “(PNAD Contínua)”) por vírgula;
- No inciso I do § 1º do art. 13, substitua-se “o planejamento das” por “o planejamento de”;
- No inciso I do § 2º do art. 13, substitua-se “implementação efetiva das” por “implementação efetiva de”;
- No § 3º do art. 13, substitua-se o trecho “promoverão ações para estimular a instituição, pelos Poderes Executivos, de iniciativas destinadas ao reconhecimento de” por “estimularão iniciativas dos Poderes Executivos destinadas a reconhecer”;
- No *caput* do art. 14, substitua-se o trecho “, em regime de colaboração, disponibilizando em sítio eletrônico de acesso público” por “em sítio eletrônico de acesso público, para disponibilizar, em regime de colaboração”;
- No *caput* do art. 15, substitua-se o trecho “Será mantida rede de assistência técnica, coordenada pela União,” por “A União coordenará rede de assistência técnica, mantida”;
- No *caput* do art. 19, substitua-se o trecho “deverão ser elaboradas” por “serão elaborados”;

- No parágrafo único do art. 20, substitua-se o trecho “Ato do Ministério da Educação disporá” por “O Ministério da Educação editará ato” e adicione-se vírgula após “equidade na educação”;
- No art. 23, inciso III, substitua-se o pronome “lhe” por “a ele”, de modo que conste “outras receitas que a ele forem destinadas”;
- No *caput* do art. 25, substitua-se o trecho “O acesso às aplicações do Programa ficará condicionado à adesão e à pactuação quanto à” por “Para acessar os recursos do Programa, o ente federativo deverá a ele aderir e pactuar”;
- No § 2º do art. 25, substitua-se o trecho “Ato do Ministério da Educação disporá” por “O Ministério da Educação editará ato para dispor”;
- No § 3º do art. 25, substitua-se o trecho “Serão priorizadas e ficarão excetuadas da pactuação prevista no *caput* as ações destinadas à superação de,” por “Terão prioridade, sem a necessidade da pactuação prevista no *caput*, as ações destinadas a superar”;
- No § 5º do art. 25, substitua-se o trecho “Metas 17.b, 17.c e 17.d do Anexo I de valorização do magistério deste Plano” por “Metas 17.b, 17.c e 17.d do Anexo I deste Plano, relativas à valorização do magistério,”;
- No *caput* do art. 26, substitua-se o trecho “Terão suspenso o direito” por “Deixarão”;
- No *caput* do art. 31, substitua-se o trecho “A instância (...) será criada e regulamentada em ato do Ministério da Educação” por “O Ministério da Educação editará ato para criar e regulamentar a instância (...)”;
- No *caput* do art. 32, substitua-se o trecho “As instâncias (...) serão criadas e regulamentadas em atos dos Chefes dos Poderes Executivos dos Estados em 120 (cento e vinte)” por “Os Chefes dos Poderes Executivos dos Estados editarão atos para criar e regulamentar as instâncias (...) em até 120 (cento e vinte)”;
- Na Estratégia 3.6, adicione-se a letra “s” ao final de “assegurada”, para que se leia “asseguradas”;
- Na Estratégia 4.1, adicione-se a letra “s” ao final de “consonante”, para que se leia “consonantes”;
- Na Meta 6.a, adicione-se vírgula em “e em no mínimo,” para que se leia “e em, no mínimo,”;
- Na Estratégia 7.1, adicione-se a letra “s” à sigla, para que se leia “TDICs”;
- Na Estratégia 7.9, substitua-se “cultural digital” por “cultura digital”;

- Na Estratégia 8.23, exclua-se o termo “estatísticos”;
- Na Meta 9.d, substitua-se a segunda referência a “educação escolar indígena” por “modalidade”;
- Na Estratégia 9.5, acrescente-se “indígena” ao nome da categoria “escola” (para constar “escola indígena”) e grife-se em itálico “escola indígena” e “professor indígena”;
- Na Estratégia 9.14, substitua-se “à respectiva” por “às respectivas”;
- Na Estratégia 10.20, acrescente-se a crase na expressão “direito à educação”;
- Na Estratégia 12.15, adote-se letra maiúscula na grafia de “País”;
- Na Estratégia 13.6, substitua-se “relacionadas” por “relacionados”;
- Na Estratégia 13.10, adicione-se hífen no termo composto, para constar “ensino-aprendizagem”;
- No Objetivo 14, utilize-se a crase na preposição “a” que precede a palavra “sua”;
- Na Estratégia 14.18, substitua-se “sub-atendidas” por “subatendidas”;
- Na Estratégia 16.13, substitua-se “voltados” por “voltadas”;
- Na Estratégia 19.5, substituía-se o trecho “socioambiental, racial, de sexo e regional” por “socioambientais, raciais, de sexo e regionais”;
- Na Estratégia 19.18, acrescente-se vírgula após “vulnerabilidade socioeconômica”.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CE
(ao PL 2614/2024)

Dê-se nova redação ao Objetivo 3 do Anexo I, as metas 3.a. e 3.b. do Anexo I; e acrescente-se as metas 3.d. e 3.e. do Anexo I do Projeto, nos termos a seguir:

Objetivo 3	Garantir que cada criança esteja plenamente alfabetizada e de posse dos conhecimentos esperados quanto à Matemática e ao raciocínio lógico, ao final do 1º ano do ensino fundamental, com verificação por avaliação externa censitária, ao final do 2º ano do ensino fundamental.
Meta 3.a.	Assegurar que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das crianças estejam alfabetizadas ao final do segundo ano do ensino fundamental, até o quinto ano de vigência deste PNE, e que todas as crianças estejam alfabetizadas até o final do decênio, conforme aferição do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).
Meta 3.b.	Assegurar que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das crianças alcancem o nível adequado de aprendizagem em matemática ao final do segundo ano do ensino fundamental, até o quinto ano de vigência deste PNE, e que todas alcancem o nível adequado até o final do decênio, conforme aferição do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).
Meta 3.d.	Assegurar que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das crianças estejam alfabetizadas ao final do primeiro ano do ensino fundamental, até o quinto ano de vigência deste PNE, e que todas as crianças estejam alfabetizadas até o



	final do decênio, conforme aferição pelo próprio professor, com base em instrumento padronizado de diagnóstico, e registrada em sistema nacional de acompanhamento pedagógico.
Meta 3.e.	Assegurar que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das crianças alcancem o nível adequado de aprendizagem em matemática ao final do primeiro ano do ensino fundamental, até o quinto ano de vigência deste PNE, e que todas alcancem o nível adequado até o final do decênio, conforme aferição pelo próprio professor, com base em instrumento padronizado de diagnóstico, e registrado em sistema nacional de acompanhamento pedagógico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o conjunto das metas relativas à alfabetização e à aprendizagem em matemática nos anos iniciais do ensino fundamental, promovendo maior coerência pedagógica, alinhamento com evidências científicas e fortalecimento do princípio da equidade educacional.

A proposta mantém as metas estruturantes de aferição externa ao final do segundo ano do ensino fundamental (Metas 3.a e 3.b), preservando a comparabilidade nacional por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), mas inova ao introduzir metas complementares de acompanhamento já ao final do primeiro ano (Metas 3.d e 3.e), com base em avaliação diagnóstica realizada pelos próprios docentes, em instrumento padronizado e registrado em sistema nacional de acompanhamento pedagógico.

Tal aperfeiçoamento corrige uma limitação relevante do modelo atualmente proposto, que concentra a expectativa formal de aprendizagem apenas no segundo ano, desconsiderando a centralidade do primeiro ano do ensino fundamental como etapa crítica para a consolidação das habilidades básicas de leitura, escrita e raciocínio lógico. Ao incorporar metas no primeiro ano, reforça-se a intencionalidade pedagógica precoce e amplia-se a capacidade de intervenção tempestiva das redes de ensino.



Do ponto de vista da equidade, a medida é particularmente relevante. Observa-se, na prática, que crianças oriundas de contextos socioeconômicos mais favorecidos desenvolvem habilidades de alfabetização ainda na educação infantil, enquanto estudantes da rede pública, em maior situação de vulnerabilidade, frequentemente iniciam esse processo mais tardiamente. A ausência de metas explícitas no primeiro ano contribui para naturalizar essa defasagem inicial. Ao contrário, a fixação de expectativas claras já no início do ensino fundamental atua como mecanismo de equalização de oportunidades, orientando políticas e práticas pedagógicas voltadas à superação das desigualdades desde os primeiros anos.

A literatura científica corrobora essa abordagem. Evidências consolidadas indicam que a instrução sistemática em leitura e consciência fonêmica, quando introduzida precocemente — especialmente na educação infantil e no primeiro ano — produz impactos significativamente superiores no desenvolvimento da leitura, em comparação à introdução tardia. Não há impedimento do ponto de vista do desenvolvimento cognitivo para a alfabetização em fases iniciais; ao contrário, há ganhos relevantes de eficiência e de resultados educacionais quando o ensino ocorre no momento adequado.

Ademais, a combinação entre avaliação externa censitária no segundo ano e avaliação diagnóstica interna no primeiro ano permite conciliar dois objetivos fundamentais: de um lado, a padronização e comparabilidade nacional dos resultados; de outro, o acompanhamento contínuo e formativo do processo de aprendizagem, com maior granularidade e capacidade de resposta pedagógica.

Dessa forma, a emenda não apenas eleva o nível de ambição das metas educacionais, como também aprimora os instrumentos de monitoramento e intervenção, promovendo maior eficiência na implementação das políticas públicas. Ao antecipar o foco na alfabetização e na aprendizagem matemática, sem abrir mão da aferição externa consolidada, a proposta contribui para reduzir



desigualdades, melhorar resultados educacionais e alinhar o Plano Nacional de Educação às melhores práticas internacionais.

Sala da comissão, 23 de março de 2026.

Senadora Damares Alves





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF263393690816, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Astronauta Marcos Pontes
3. Sen. Laércio Oliveira
4. Sen. Plínio Valério
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Ivete da Silveira
7. Sen. Roberta Acioly
8. Sen. Carlos Portinho
9. Sen. Esperidião Amin
10. Sen. Magno Malta
11. Sen. Bruno Bonetti
12. Sen. Rogerio Marinho
13. Sen. Vanderlan Cardoso
14. Sen. Dr. Hiran



EMENDA Nº - CE

(ao PL 2614/2024)

Acrescente-se inciso XVIII ao *caput* do art. 3º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XVIII – o compromisso com o desenvolvimento das máximas potencialidades de alunos com necessidades especiais, surdos e pessoas com altas habilidades e superdotação, inclusive por meio do fomento de unidades especializadas que melhor atendam as particularidades desses grupos, conforme escolha da família.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade acrescentar diretriz ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, a fim de explicitar o compromisso do Plano Nacional de Educação com o **desenvolvimento das máximas potencialidades** de alunos com necessidades especiais, surdos e pessoas com altas habilidades e superdotação, reconhecendo a legitimidade da **oferta de unidades especializadas**, conforme a **escolha responsável da família**.

A educação deve reconhecer que cada pessoa é dotada de dignidade intrínseca e de talentos singulares, que não se desenvolvem de forma uniforme nem por meio de soluções padronizadas. A verdadeira inclusão não se resume à mera presença física em ambientes educacionais comuns, mas se concretiza quando há **aprendizagem efetiva**, desenvolvimento integral e respeito às particularidades cognitivas, sensoriais e intelectuais de cada estudante.



A experiência pedagógica e a evidência empírica demonstram que, em diversos casos, alunos com deficiências específicas, estudantes surdos e aqueles com altas habilidades ou superdotação alcançam melhores resultados educacionais quando atendidos em **ambientes especializados**, com equipes qualificadas, recursos pedagógicos adequados e currículos ajustados ou enriquecidos. Negar essa possibilidade em nome de modelos únicos de inclusão pode resultar, paradoxalmente, em exclusão pedagógica e desperdício de potencial humano.

Por essas razões, a presente emenda aprimora o texto legal, qualifica a política de inclusão educacional e contribui para um Plano Nacional de Educação mais humano, eficaz e alinhado aos valores fundamentais que orientam a sociedade brasileira.

Sala da comissão, 20 de março de 2026.

Senadora Damares Alves





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF269186122325, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Plínio Valério
7. Sen. Ivete da Silveira
8. Sen. Roberta Acioly
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Esperidião Amin
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Bruno Bonetti
13. Sen. Rogerio Marinho
14. Sen. Vanderlan Cardoso
15. Sen. Dr. Hiran
16. Sen. Alan Rick



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CE
(ao PL 2614/2024)

Acrescente-se a tabela que trata sobre o Objetivo 1 - Acesso à Educação Infantil, apresentada no Anexo I do projeto, a seguinte estratégia:

Estratégia 1.14.	Reconhecer a educação domiciliar ou parental como forma legítima de atendimento educacional infantil (0 a 5 anos), respeitados os direitos da criança à convivência familiar e comunitária, bem como o acompanhamento pedagógico pelos sistemas de ensino.
------------------	--

Acrescente-se a tabela que trata sobre o Objetivo 2 - Qualidade da Educação Infantil, apresentada no Anexo I do projeto, as seguintes estratégias:

Estratégia 2.17.	Garantir a pluralidade de modalidades educacionais, métodos e concepções pedagógicas na educação infantil, assegurando o direito das famílias à liberdade educacional e a autonomia das instituições de ensino para elaborarem e executarem seus projetos pedagógicos próprios, em consonância com as diretrizes nacionais.
Estratégia 2.18.	Garantir apoio pedagógico, orientação técnica e acompanhamento por parte dos sistemas de ensino às famílias adotantes da educação domiciliar, de modo a assegurar a aprendizagem e a proteção integral das crianças e adolescentes

Acrescente-se a tabela que trata sobre o Objetivo 1 - Acesso à Educação Infantil, apresentada no Anexo I do projeto, as seguintes estratégias:



JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada têm por finalidade incluir no novo Plano Nacional de Educação (PNE) o reconhecimento explícito da liberdade educacional das famílias e o regramento básico da educação domiciliar (*homeschooling*) como modalidade legítima de cumprimento do dever constitucional de educar os filhos. A proposta busca corrigir omissão relevante do substitutivo em análise, que, embora reafirme o dever estatal de garantir educação pública de qualidade, não contempla a dimensão da liberdade familiar na definição da orientação pedagógica e da modalidade educacional dos filhos, elemento essencial para o equilíbrio entre os direitos da criança, os deveres da família e a função supletiva do Estado.

A Constituição Federal, em seus arts. 205, 206 e 229, estabelece que a educação é direito de todos e dever conjunto da família e do Estado, devendo ser promovida com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Esses dispositivos não apenas legitimam, mas exigem o reconhecimento de modalidades diversificadas de ensino, incluindo o ensino domiciliar, desde que assegurada a aprendizagem e a proteção integral da criança e do adolescente. O princípio da liberdade educacional também é afirmado em instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como o art. 26, §3º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o art. 12, §4º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que asseguram aos pais a prioridade na escolha do gênero de instrução a ser ministrado aos filhos. Tais normas, com força suprallegal, impõem ao legislador nacional o dever de garantir espaço normativo para o exercício responsável da autonomia familiar na educação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815, reconheceu a constitucionalidade potencial do ensino domiciliar, declarando que a inexistência de lei específica não impede sua adoção, mas requer regulamentação legislativa para fixar parâmetros de avaliação e supervisão. Esse entendimento atribui ao Congresso Nacional a competência e a responsabilidade de disciplinar o tema, a fim de evitar a criminalização indevida de famílias que optam legitimamente por educar seus filhos em casa. Nesse contexto, tramitam o Projeto de Lei nº 1.338/2022, em apreciação no Senado



Federal, que institui o marco regulatório da educação domiciliar, e o Projeto de Lei nº 3.262/2019, em tramitação nesta Casa, que altera o Código Penal para esclarecer que o homeschooling não configura abandono intelectual. Enquanto o tema não é disciplinado de forma definitiva, milhares de famílias educadoras vivem em insegurança jurídica, sendo injustamente submetidas a ações judiciais e procedimentos tutelares que desconsideram o reconhecimento constitucional do direito à liberdade educacional.

A emenda proposta visa ao alinhamento do PNE com os princípios contemporâneos de pluralismo educacional, reconhecendo que a função do Estado é supletiva e orientadora, e não substitutiva da família. Ao incluir o ensino domiciliar e a liberdade educacional das famílias como princípios e estratégias do PNE, o texto passa a refletir uma visão mais plural, descentralizada e coerente com o princípio da subsidiariedade, permitindo a coexistência de múltiplas formas de ensino supervisionado sob responsabilidade familiar. Do ponto de vista da gestão pública, a medida também contribui para aperfeiçoar a política de busca ativa escolar, permitindo que os recursos e esforços dos conselhos tutelares e do Ministério Público sejam direcionados exclusivamente aos casos reais de evasão e negligência educacional, evitando confusões entre liberdade pedagógica e abandono intelectual.

Dessa forma, a emenda apresentada aperfeiçoa o texto do Novo PNE, ampliando a efetividade do direito à educação e concretizando os princípios constitucionais da liberdade, do pluralismo e da subsidiariedade, além de conferir segurança jurídica às famílias educadoras. Trata-se de medida juridicamente necessária, pedagogicamente legítima e socialmente oportuna, em conformidade com o Estado Democrático de Direito e com os compromissos internacionais de proteção à liberdade parental e à infância.

Sala da comissão, 20 de março de 2026.

Senadora Damares Alves





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF260132856296, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Plínio Valério
7. Sen. Ivete da Silveira
8. Sen. Roberta Acioly
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Esperidião Amin
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Bruno Bonetti
13. Sen. Rogerio Marinho
14. Sen. Vanderlan Cardoso
15. Sen. Dr. Hiran
16. Sen. Alan Rick



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CE
(ao PL 2614/2024)

Acrescentem-se incisos V a VII ao *caput* do art. 2º, inciso XVIII ao *caput* do art. 3º e parágrafo único ao art. 5º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

V – ensino domiciliar: sistema de ensino adotado por pais, responsáveis legais ou tutores, com fundamento na liberdade educacional e na responsabilidade familiar pela formação integral da criança e do adolescente;

VI – estudantes domiciliares: alunos em regime de ensino domiciliar (homeschooling);

VII – famílias educadoras: famílias que adotam o sistema de ensino domiciliar, observadas as diretrizes curriculares nacionais e as normas complementares dos sistemas de ensino.”

“Art. 3º

.....

XVIII – a liberdade para os pais ou responsáveis legais do educando escolherem entre a educação escolar e a educação domiciliar, nos termos de regulamento do Ministério da Educação.”

“Art. 5º

Parágrafo único. O sistema de ensino domiciliar (homeschooling) não é considerado evasão escolar nem abandono intelectual, quando observados os parâmetros legais de acompanhamento e avaliação definidos pelos sistemas de ensino.”



JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada têm por finalidade incluir no novo Plano Nacional de Educação (PNE) o reconhecimento explícito da liberdade educacional das famílias e o regramento básico da educação domiciliar (*homeschooling*) como modalidade legítima de cumprimento do dever constitucional de educar os filhos. A proposta busca corrigir omissão relevante do substitutivo em análise, que, embora reafirme o dever estatal de garantir educação pública de qualidade, não contempla a dimensão da liberdade familiar na definição da orientação pedagógica e da modalidade educacional dos filhos, elemento essencial para o equilíbrio entre os direitos da criança, os deveres da família e a função supletiva do Estado.

A Constituição Federal, em seus arts. 205, 206 e 229, estabelece que a educação é direito de todos e dever conjunto da família e do Estado, devendo ser promovida com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Esses dispositivos não apenas legitimam, mas exigem o reconhecimento de modalidades diversificadas de ensino, incluindo o ensino domiciliar, desde que assegurada a aprendizagem e a proteção integral da criança e do adolescente. O princípio da liberdade educacional também é afirmado em instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como o art. 26, §3º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o art. 12, §4º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que asseguram aos pais a prioridade na escolha do gênero de instrução a ser ministrado aos filhos. Tais normas, com força suprallegal, impõem ao legislador nacional o dever de garantir espaço normativo para o exercício responsável da autonomia familiar na educação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815, reconheceu a constitucionalidade potencial do ensino domiciliar, declarando que a inexistência de lei específica não impede sua adoção, mas requer regulamentação legislativa para fixar parâmetros de avaliação e supervisão. Esse entendimento atribui ao Congresso Nacional a competência e a responsabilidade de disciplinar o tema, a fim de evitar a criminalização indevida de famílias que optam legitimamente por educar seus filhos em casa. Nesse contexto, tramitam o Projeto de Lei nº 1.338/2022, em apreciação no Senado



Federal, que institui o marco regulatório da educação domiciliar, e o Projeto de Lei nº 3.262/2019, em tramitação nesta Casa, que altera o Código Penal para esclarecer que o homeschooling não configura abandono intelectual. Enquanto o tema não é disciplinado de forma definitiva, milhares de famílias educadoras vivem em insegurança jurídica, sendo injustamente submetidas a ações judiciais e procedimentos tutelares que desconsideram o reconhecimento constitucional do direito à liberdade educacional.

A emenda proposta visa ao alinhamento do PNE com os princípios contemporâneos de pluralismo educacional, reconhecendo que a função do Estado é supletiva e orientadora, e não substitutiva da família. Ao incluir o ensino domiciliar e a liberdade educacional das famílias como princípios e estratégias do PNE, o texto passa a refletir uma visão mais plural, descentralizada e coerente com o princípio da subsidiariedade, permitindo a coexistência de múltiplas formas de ensino supervisionado sob responsabilidade familiar. Do ponto de vista da gestão pública, a medida também contribui para aperfeiçoar a política de busca ativa escolar, permitindo que os recursos e esforços dos conselhos tutelares e do Ministério Público sejam direcionados exclusivamente aos casos reais de evasão e negligência educacional, evitando confusões entre liberdade pedagógica e abandono intelectual.

Dessa forma, a emenda apresentada aperfeiçoa o texto do Novo PNE, ampliando a efetividade do direito à educação e concretizando os princípios constitucionais da liberdade, do pluralismo e da subsidiariedade, além de conferir segurança jurídica às famílias educadoras. Trata-se de medida juridicamente necessária, pedagogicamente legítima e socialmente oportuna, em conformidade com o Estado Democrático de Direito e com os compromissos internacionais de proteção à liberdade parental e à infância.

Sala da comissão, 20 de março de 2026.

Senadora Damares Alves





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF266408247631, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Laércio Oliveira
4. Sen. Wellington Fagundes
5. Sen. Plínio Valério
6. Sen. Ivete da Silveira
7. Sen. Roberta Acioly
8. Sen. Carlos Portinho
9. Sen. Esperidião Amin
10. Sen. Magno Malta
11. Sen. Bruno Bonetti
12. Sen. Rogerio Marinho
13. Sen. Vanderlan Cardoso
14. Sen. Dr. Hiran
15. Sen. Alan Rick



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CE
(ao PL 2614/2024)

Acrescente-se a tabela que trata sobre o Objetivo 1 - Acesso à Educação Infantil, apresentada no Anexo I do projeto, as seguintes estratégias:

Estratégia 1.14.	Ampliar a oferta de educação infantil mediante convênios e parcerias com instituições privadas, comunitárias, confessionais e filantrópicas, observados padrões de qualidade, transparência e controle social, sem restrição de prioridade exclusiva à rede pública.
Estratégia 1.15.	Instituir programas de financiamento direto às famílias para matrícula em creches e escolas privadas, assegurando igualdade de oportunidades e liberdade educacional.

Acrescente-se a tabela que trata sobre o Objetivo 2 - Qualidade da Educação Infantil, apresentada no Anexo I do projeto, a seguinte estratégia:

Estratégia 2.25.	Promover e valorizar a diversidade institucional na oferta de educação básica, reconhecendo o papel das escolas privadas, comunitárias, confessionais e filantrópicas na promoção da qualidade e da inovação pedagógica, com incentivos à cooperação e ao intercâmbio de boas práticas.
------------------	---

Acrescente-se a tabela que trata sobre o Objetivo 3 - Alfabetização, apresentada no Anexo I do projeto, a seguinte estratégia:

Estratégia 3.17.	Incentivar a oferta de educação superior pela iniciativa privada, observados os parâmetros de qualidade definidos pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.
------------------	---



Acrescente-se a tabela que trata sobre Objetivo 8 - Sustentabilidade socioambiental na Educação, apresentada no Anexo I do projeto, a seguinte estratégia:

Estratégia 8.26.	Estimular parcerias público-privadas e arranjos cooperativos com o setor privado e organizações da sociedade civil, voltados à construção, manutenção e gestão de unidades educacionais, de modo a ampliar a oferta e garantir eficiência na aplicação dos recursos públicos.
------------------	---

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 2.614/2024 têm por finalidade reconhecer e fomentar a liberdade de iniciativa na oferta educacional, valorizando o papel das instituições privadas, comunitárias, confessionais e filantrópicas como parceiras do Estado na promoção do direito à educação.

A proposta harmoniza o Plano Nacional de Educação com o texto constitucional, especialmente com os arts. 205, 209 e 213 da Constituição Federal, que consagram:

- a educação como dever do Estado e da família, a ser promovida com a colaboração da sociedade;
- a liberdade de iniciativa na oferta de ensino, desde que atendidas as normas gerais da educação nacional e assegurado o cumprimento das finalidades educacionais; e
- a possibilidade de destinação de recursos públicos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que comprovem finalidade não lucrativa e observância de critérios de qualidade.

A emenda busca assegurar a continuidade e o aperfeiçoamento das parcerias entre o poder público e o setor privado em todos os níveis de ensino, preservando a cooperação com instituições que há décadas contribuem para a ampliação do acesso, a inovação pedagógica e a formação integral de crianças e jovens. A liberdade de oferta educacional é condição essencial para o pluralismo



de ideias e concepções pedagógicas, princípio estruturante da educação nacional, e garante que o Estado não exerça monopólio na prestação desse serviço essencial.

Além disso, a previsão de programas de financiamento direto às famílias e de mecanismos de coparticipação e financiamento indireto — como bolsas, convênios e instrumentos de voucher educacional — representa medida de justiça social e de eficiência administrativa, ampliando as possibilidades de escolha e de acesso das famílias, especialmente das mais vulneráveis, e promovendo igualdade de oportunidades entre as redes pública e privada.

A emenda também reconhece o papel complementar do setor privado no ensino superior, assegurando previsibilidade regulatória e estabilidade dos programas de bolsas e financiamentos estudantis, e estimulam a adoção de parcerias público-privadas voltadas à expansão e modernização da infraestrutura educacional.

Trata-se, portanto, de um conjunto de aperfeiçoamentos que moderniza o PNE, alinhando-o às melhores práticas internacionais de gestão educacional, nas quais o Estado atua como garantidor e regulador, e não como provedor exclusivo, em conformidade com o princípio da subsidiariedade e da colaboração social previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Sala da comissão, 20 de março de 2026.

Senadora Damares Alves





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF260111797966, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Plínio Valério
7. Sen. Ivete da Silveira
8. Sen. Roberta Acioly
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Esperidião Amin
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Bruno Bonetti
13. Sen. Rogerio Marinho
14. Sen. Vanderlan Cardoso
15. Sen. Dr. Hiran



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CE
(ao PL 2614/2024)

Acrescente-se inciso XVIII ao *caput* do art. 3º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XVIII – o foco em políticas educacionais pautadas em resultados, aspectos objetivamente mensuráveis por meio de avaliações padronizadas nacionais e internacionais, sendo os processos considerados meios para o alcance daquele fim.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo acrescentar diretriz ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.614, de 27 de junho de 2024, a fim de explicitar que o Plano Nacional de Educação deve orientar-se por **políticas educacionais pautadas em resultados**, mensuráveis por meio de avaliações padronizadas nacionais e internacionais, reconhecendo os processos como meios e não como fins em si mesmos.

O PNE constitui instrumento de planejamento estratégico de longo prazo e, como tal, deve priorizar a **entrega efetiva de aprendizagem**, e não apenas a conformidade formal a procedimentos, programas ou estruturas administrativas. A experiência acumulada nas últimas décadas demonstra que a expansão de processos e de obrigações burocráticas, quando dissociada de metas claras e mensuráveis, não se traduz necessariamente em melhoria do desempenho educacional dos estudantes.



Ao estabelecer o foco em resultados objetivamente verificáveis, a diretriz proposta reforça a necessidade de **políticas públicas baseadas em evidências**, com metas claras, indicadores comparáveis e mecanismos de avaliação contínua. A utilização de avaliações padronizadas, nacionais e internacionais, permite aferir o impacto real das políticas educacionais, identificar boas práticas, corrigir rumos e promover maior eficiência no uso dos recursos públicos.

A redação proposta também contribui para uma mudança de paradigma na gestão educacional, ao afirmar que os processos pedagógicos, administrativos e regulatórios devem ser avaliados à luz de sua capacidade de produzir **aprendizagem efetiva**, e não apenas pelo cumprimento de etapas formais. Essa abordagem favorece a responsabilização institucional, a transparência e a melhoria contínua do sistema educacional.

Por essas razões, a inclusão do inciso XVIII ao art. 3º aprimora o Plano Nacional de Educação ao reforçar a centralidade da aprendizagem, promover maior racionalidade e objetividade na formulação das políticas educacionais e contribuir para a construção de um sistema educacional orientado a resultados, capaz de produzir impactos mensuráveis e duradouros na vida dos estudantes e da sociedade brasileira.

Sala da comissão, 20 de março de 2026.

Senadora Damares Alves





Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF262410938954, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Wellington Fagundes
5. Sen. Plínio Valério
6. Sen. Ivete da Silveira
7. Sen. Roberta Acioly
8. Sen. Carlos Portinho
9. Sen. Esperidião Amin
10. Sen. Magno Malta
11. Sen. Bruno Bonetti
12. Sen. Rogerio Marinho
13. Sen. Vanderlan Cardoso
14. Sen. Dr. Hiran



EMENDA Nº - CE

(ao PL 2614/2024)

Acrescente-se a tabela que trata sobre o Objetivo 5 - “Garantir a aprendizagem dos estudantes no ensino fundamental e no ensino médio, em todas as modalidades educacionais, com inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação”, apresentado no Anexo I do projeto, a seguinte meta:

Meta 5.g.	Assegurar que 100% (cem por cento) dos estudantes brasileiros alcancem pelo menos o nível básico de aprendizagem no Estudo Internacional de Progresso em Leitura — PIRLS, no Estudo Internacional de Tendências em Matemática e Ciências — TIMSS e no Programa Internacional de Avaliação de Estudantes — Pisa.
-----------	---

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Plano Nacional de Educação mediante a inclusão de meta específica vinculada ao desempenho dos estudantes brasileiros em avaliações internacionais de larga escala, notadamente o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa), o Estudo Internacional de Progresso em Leitura (PIRLS) e o Estudo Internacional de Tendências em Matemática e Ciências (TIMSS).

O texto atualmente aprovado reconhece a relevância dessas avaliações ao prevê-las como instrumentos complementares de monitoramento e ao incentivar sua ampliação e divulgação com recorte federativo. Trata-se de avanço importante, sobretudo ao fortalecer a comparabilidade internacional e ampliar a transparência dos resultados educacionais. Todavia, a mera menção a



tais exames, desacompanhada de metas claras e mensuráveis, limita seu potencial como instrumento efetivo de indução de políticas públicas.

A experiência internacional demonstra que avaliações dessa natureza possuem elevado valor estratégico, na medida em que permitem diagnósticos comparáveis, identificam lacunas de aprendizagem e orientam reformas educacionais baseadas em evidências. Países que lograram avanços consistentes em seus sistemas educacionais, em geral, utilizam esses indicadores como referência explícita de desempenho e como parâmetro para definição de metas nacionais.

No próprio texto do Plano, observa-se o reconhecimento da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) como referência em diferentes dimensões da política educacional, a exemplo da meta de investimento por aluno (Meta 19.b) e da utilização de dados internacionais para formulação de objetivos estratégicos. Nesse contexto, revela-se coerente e necessário estender essa lógica às avaliações de aprendizagem, incorporando-as de forma mais robusta ao núcleo das metas do PNE.

Os dados mais recentes dessas avaliações evidenciam desafios significativos para o Brasil. No Pisa, por exemplo, parcela expressiva dos estudantes não atinge o nível básico de proficiência em leitura, matemática e ciências, o que indica limitações estruturais na garantia das aprendizagens essenciais ao pleno desenvolvimento educacional. Resultados semelhantes são observados no PIRLS e no TIMSS, reforçando a necessidade de respostas sistêmicas e orientadas por evidências.

A ausência de metas explícitas nesse campo tende a esvaziar a eficácia dos dispositivos atualmente previstos, uma vez que não estabelece um referencial objetivo para a atuação dos gestores públicos nem cria incentivos institucionais para a melhoria dos resultados. Ao contrário, a fixação de metas claras confere direcionalidade à política educacional, fortalece a *accountability* e permite o acompanhamento consistente da evolução do desempenho dos estudantes ao longo do tempo.

Importa destacar que a proposta não tem por finalidade estabelecer competição internacional ou subordinar a política educacional brasileira a



rankings globais. O objetivo central é assegurar que os estudantes brasileiros atinjam, nesses parâmetros amplamente reconhecidos, ao menos o nível básico de aprendizagem, considerado patamar mínimo para o exercício pleno da cidadania e para a inserção produtiva na sociedade contemporânea.

Ademais, trata-se de compromisso de natureza nacional, que não impõe obrigações diretas aos entes subnacionais quanto à aplicação das avaliações, mas estabelece um horizonte comum de qualidade educacional a ser perseguido de forma coordenada.

Dessa forma, a inclusão da Meta 5.g contribui para conferir maior efetividade ao Plano Nacional de Educação, ao transformar instrumentos já reconhecidos em referências concretas de desempenho, alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais e reforçando o compromisso com a elevação da aprendizagem de todos os estudantes.

Sala da comissão, 23 de março de 2026.

Senadora Damares Alves





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF264026553009, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Plínio Valério
7. Sen. Ivete da Silveira
8. Sen. Roberta Acioly
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Esperidião Amin
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Bruno Bonetti
13. Sen. Rogerio Marinho
14. Sen. Vanderlan Cardoso
15. Sen. Dr. Hiran



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CE
(ao PL 2614/2024)

Acrescente-se inciso XVIII ao *caput* do art. 3º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XVIII – a educação de qualidade para cada estudante, garantida a aprendizagem de todos os conteúdos previstos, como orientação principal para a formulação e a implementação das políticas educacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo acrescer o inciso XVIII ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, a fim de explicitar, de forma inequívoca, que a **educação de qualidade para cada estudante**, com garantia da aprendizagem dos conteúdos previstos, deve constituir a **orientação central** para a formulação, a implementação e a avaliação das políticas educacionais no âmbito do Plano Nacional de Educação.

Embora o PNE contemple metas relacionadas ao acesso, à permanência e à ampliação da oferta educacional, é essencial reafirmar que tais dimensões somente cumprem sua finalidade constitucional quando acompanhadas da **aprendizagem efetiva**. A inclusão do novo inciso reforça que o direito à educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal, não se limita ao ingresso na escola, mas compreende o direito de aprender, desenvolver competências e adquirir conhecimentos essenciais para a formação plena do estudante.



Ao estabelecer a aprendizagem de todos os conteúdos previstos como parâmetro orientador das políticas educacionais, a emenda contribui para o **reposicionamento do foco do planejamento educacional**, direcionando esforços, recursos e estratégias para resultados concretos em sala de aula. Essa diretriz favorece a adoção de políticas baseadas em evidências, com ênfase no acompanhamento da aprendizagem, na qualificação do ensino, na valorização do trabalho docente e na superação das desigualdades educacionais.

A redação proposta também reforça o princípio da **equidade**, ao afirmar que a educação de qualidade deve ser assegurada a cada estudante, independentemente de sua origem social, condição socioeconômica ou localização territorial. Ao explicitar esse compromisso, o PNE passa a orientar políticas que busquem reduzir desigualdades de aprendizagem e garantir que todos os alunos alcancem os patamares mínimos de conhecimento e desenvolvimento previstos.

Por fim, a inclusão do inciso XVIII fortalece a coerência interna do Plano Nacional de Educação, ao alinhar seus princípios gerais com as metas e estratégias voltadas à melhoria da qualidade do ensino, assegurando que o PNE seja não apenas um instrumento de expansão do sistema educacional, mas, sobretudo, um plano orientado a resultados educacionais efetivos.

Por essas razões, a presente emenda aprimora o texto legal, reforça a centralidade da aprendizagem e contribui para a efetividade das políticas educacionais voltadas à formação integral e ao futuro dos estudantes brasileiros.

Sala da comissão, 20 de março de 2026.

Senadora Damares Alves





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF265026117288, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Plínio Valério
7. Sen. Ivete da Silveira
8. Sen. Roberta Acioly
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Esperidião Amin
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Bruno Bonetti
13. Sen. Rogerio Marinho
14. Sen. Vanderlan Cardoso
15. Sen. Dr. Hiran



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CE
(ao PL 2614/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 18 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 18.** A parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, será destinada prioritariamente à educação pública, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta de financiamento prevista no PNE, priorizada a infraestrutura da educação básica.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade ajustar a redação do art. 18 do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, de modo a assegurar maior racionalidade orçamentária, eficiência na alocação dos recursos públicos e compatibilidade com o pacto federativo, sem afastar o compromisso estruturante do Estado brasileiro com o financiamento da educação pública.

A Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, ao disciplinar a destinação dos recursos provenientes da exploração de petróleo e gás natural, adotou a lógica da **prioridade**, e não da vinculação absoluta, justamente para preservar a capacidade de adaptação das políticas públicas às distintas realidades socioeconômicas dos entes federados. A substituição da destinação exclusiva pela destinação prioritária alinha o Plano Nacional de Educação a esse modelo, evitando rigidez excessiva na gestão de receitas de natureza volátil.

Do ponto de vista constitucional, a proposta harmoniza-se com os princípios da **responsabilidade fiscal**, da **eficiência administrativa** e da



autonomia federativa, ao reconhecer que a realidade educacional dos municípios brasileiros é heterogênea. Há entes federados que já alcançaram patamares adequados de infraestrutura escolar, cobertura de vagas, formação de profissionais e atendimento educacional, não demandando, naquele momento, expansão adicional de investimentos na área.

Nessas situações, a imposição de vinculação rígida de receitas extraordinárias à educação pode resultar em **ineficiência alocativa**, com aplicação de recursos em ações de baixo impacto marginal, enquanto outras áreas essenciais – como saúde, assistência social, proteção da infância, saneamento básico ou infraestrutura urbana – apresentam demandas urgentes e estruturais não atendidas. A redação proposta permite que o gestor público, respeitado o caráter prioritário da educação, direcione os recursos de forma mais estratégica e aderente às necessidades locais.

Além disso, a alteração reforça a compreensão do Plano Nacional de Educação como instrumento de **planejamento estratégico e coordenação federativa**, e não como mecanismo de afetação automática e uniforme de receitas, incompatível com a diversidade territorial do País. O cumprimento das metas de financiamento do PNE deve ocorrer de maneira integrada ao sistema orçamentário nacional, em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, conforme estabelece o art. 165 da Constituição Federal.

A utilização do termo “prioritariamente” assegura que a educação pública permaneça como destino preferencial dos recursos oriundos da exploração de petróleo e gás natural, preservando sua centralidade como política de Estado, ao mesmo tempo em que confere aos entes federados a flexibilidade necessária para responder a contextos específicos, evitar desperdícios e maximizar o impacto social do gasto público.

Por essas razões, a presente emenda contribui para o aprimoramento do texto legal, fortalece a segurança jurídica e promove uma gestão mais eficiente e responsável dos recursos públicos, em consonância com os princípios constitucionais e com a efetividade das políticas públicas em âmbito nacional, estadual e municipal.



Sala da comissão, 20 de março de 2026.

Senadora Damares Alves



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9523957747>



SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF262367795501, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Plínio Valério
7. Sen. Ivete da Silveira
8. Sen. Roberta Acioly
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Esperidião Amin
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Bruno Bonetti
13. Sen. Rogerio Marinho
14. Sen. Vanderlan Cardoso
15. Sen. Dr. Hiran



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CE
(ao PL 2614/2024)

Dê-se à Estratégia 6.7. a seguinte redação:

Estratégia 6.7.	Garantir a inclusão das áreas e temas transversais previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na BNCC nos currículos de educação integral em tempo integral, e fomentar sua implementação, com o objetivo de valorizar a sustentabilidade socioambiental, o exercício pleno da cidadania de todos os indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades culturais, pluralidade de cosmovisões, culturas e potencialidades, sem discriminação de qualquer natureza.
-----------------	--

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação da Estratégia 6.7 do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, mediante a substituição de enumeração específica de áreas e temas transversais pela remissão expressa à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e à Base Nacional Comum Curricular – BNCC, que constituem os referenciais legais e normativos próprios para a definição desses conteúdos no sistema educacional brasileiro.

A opção por listar de forma taxativa determinados temas transversais, além de destoar da técnica legislativa adequada, pode gerar **insegurança jurídica e inconsistências normativas**, na medida em que corre o risco de excluir outros temas igualmente previstos ou reconhecidos na legislação educacional vigente, bem como de desatualizar o texto legal diante de eventuais revisões



normativas futuras. A legislação educacional adota, de forma deliberada, conceitos abertos e referenciais dinâmicos justamente para assegurar coerência, atualização permanente e uniformidade na implementação das políticas educacionais.

Ao substituir a enumeração restritiva pela remissão direta à LDB e à BNCC, a emenda preserva a **integridade do ordenamento jurídico educacional**, evitando conflitos interpretativos entre o Plano Nacional de Educação e os diplomas que estruturam o currículo da educação básica. Essa técnica assegura que os temas transversais sejam aqueles efetivamente definidos nos instrumentos normativos competentes, respeitando o arranjo institucional do sistema educacional.

Além disso, a alteração impede que o Plano Nacional de Educação incorra em **rigidez excessiva** ou em omissões involuntárias, decorrentes da fixação de uma lista finita de temas, que pode não refletir integralmente a complexidade, a diversidade e a evolução das diretrizes curriculares nacionais. O alinhamento proposto garante que a implementação da educação integral em tempo integral se dê de forma coerente, atualizada e juridicamente segura.

Por essas razões, a presente emenda aprimora a redação da Estratégia 6.7, reforça a segurança jurídica do texto, assegura conformidade com a legislação educacional vigente e contribui para a correta aplicação das áreas e temas transversais no âmbito do Plano Nacional de Educação.

Sala da comissão, 20 de março de 2026.

Senadora Damares Alves





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF269924188676, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Plínio Valério
7. Sen. Ivete da Silveira
8. Sen. Roberta Acioly
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Esperidião Amin
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Bruno Bonetti
13. Sen. Rogerio Marinho
14. Sen. Vanderlan Cardoso
15. Sen. Dr. Hiran



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CE
(ao PL 2614/2024)

Suprima-se o inciso V do § 1º do art. 8º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ajustar a redação do §1º do art. 8º do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, a fim de excluir a menção ao Fórum Nacional de Educação – FNE como instância responsável pelas atividades de monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Educação.

O monitoramento e a avaliação do PNE constituem funções de natureza **institucional, técnica e administrativa**, diretamente relacionadas ao planejamento, à gestão e ao controle de políticas públicas, exigindo competências formais, atribuições legais expressas e responsabilidade institucional próprias de órgãos de Estado. Por essa razão, tais atividades devem ser desempenhadas por instâncias vinculadas aos Poderes Executivo e Legislativo, dotadas de legitimidade constitucional e capacidade técnica para acompanhar metas, indicadores, execução orçamentária e resultados.

O Fórum Nacional de Educação, conforme sua definição institucional, é uma **instância permanente de participação social**, voltada à promoção do diálogo entre governo e sociedade civil, à articulação dos processos conferenciais e ao acompanhamento das políticas educacionais sob a ótica da participação democrática. Seu papel é relevante e legítimo no fortalecimento do debate público e na escuta social, mas possui natureza **consultiva, propositiva e articuladora**,



não se confundindo com as atribuições típicas de monitoramento e avaliação administrativa de políticas públicas.

Embora o FNE acompanhe a implementação das metas do PNE no âmbito de suas atribuições participativas, essa atuação não se equipara, do ponto de vista jurídico-institucional, às atividades formais de monitoramento e avaliação previstas no art. 8º, que pressupõem responsabilidade direta pela produção, validação e sistematização de informações oficiais, bem como pela fiscalização do cumprimento das metas e estratégias do Plano.

A manutenção do Fórum Nacional de Educação no rol de instâncias responsáveis pelo monitoramento e avaliação do PNE pode gerar **ambiguidade de competências**, enfraquecer a clareza do modelo de governança do Plano e misturar funções estatais com atribuições próprias da participação social. A distinção entre esses papéis é essencial para assegurar segurança jurídica, eficiência administrativa e adequada responsabilização institucional.

A emenda proposta preserva, portanto, a coerência do arranjo institucional do Plano Nacional de Educação, ao concentrar as atividades de monitoramento e avaliação nos órgãos com competência legal e constitucional para tanto — o Ministério da Educação, o Conselho Nacional de Educação e as Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal — sem prejuízo da continuidade da participação social por meio de fóruns, conferências, audiências públicas e demais mecanismos democráticos previstos no ordenamento jurídico.

Por essas razões, a presente emenda aprimora o texto legal, reforça a clareza institucional, evita sobreposição indevida de competências e contribui para uma governança mais eficiente, juridicamente segura e tecnicamente adequada do Plano Nacional de Educação.

Sala da comissão, 20 de março de 2026.

Senadora Damares Alves





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF263829287205, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Plínio Valério
7. Sen. Ivete da Silveira
8. Sen. Roberta Acioly
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Esperidião Amin
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Bruno Bonetti
13. Sen. Rogerio Marinho
14. Sen. Vanderlan Cardoso
15. Sen. Dr. Hiran



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CE

(ao PL 2614/2024)

Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 10 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 10.

Parágrafo único.

.....

II – promover a articulação das Conferências Nacionais de Educação com as conferências estaduais, distrital e municipais que as precederem.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do art. 10 do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, a fim de adequar as atribuições do Fórum Nacional de Educação (FNE) à sua natureza jurídica e institucional, preservando seu papel legítimo como instância consultiva permanente de participação social no âmbito do Plano Nacional de Educação.

O Fórum Nacional de Educação, conforme previsto no ordenamento educacional brasileiro, constitui espaço de diálogo, articulação e acompanhamento das políticas educacionais sob a perspectiva da participação social, não se confundindo com órgãos de Estado responsáveis por funções de direção, coordenação ou comando administrativo. Atribuir ao FNE competência para “coordenar” conferências nacionais implica conferir-lhe prerrogativas típicas de instância executiva ou diretiva, incompatíveis com sua natureza consultiva.



A substituição do termo “coordenar” pela expressão “promover a articulação” das Conferências Nacionais de Educação com as conferências estaduais, distrital e municipais restabelece a coerência institucional do dispositivo, ao reconhecer que o papel do FNE é o de fomentar o diálogo, a integração e a convergência entre os diferentes níveis do processo conferencial, sem assumir funções de comando ou direção administrativa.

Além disso, a redação proposta contribui para a correta distribuição de competências no âmbito do pacto federativo, ao evitar sobreposição indevida entre o Fórum Nacional de Educação e os fóruns de educação dos entes federativos subnacionais, bem como com o próprio Ministério da Educação, a quem compete disciplinar, por ato normativo, a organização e o funcionamento do FNE.

A alteração também reforça a segurança jurídica do texto, ao alinhar o art. 10 à caracterização expressa do FNE como instância consultiva permanente de participação social, prevista no caput do próprio artigo, garantindo coerência interna ao dispositivo e evitando ambiguidades interpretativas quanto ao alcance de suas atribuições.

Por fim, a emenda preserva integralmente a participação social e o caráter democrático do processo conferencial da educação, ao mesmo tempo em que assegura que as responsabilidades de coordenação, organização e condução administrativa das conferências permaneçam atribuídas às instâncias estatais competentes ou aos fóruns próprios de cada ente federativo, conforme o desenho institucional do sistema educacional brasileiro.

Por essas razões, a presente emenda aprimora o texto legal, fortalece a clareza das competências institucionais, respeita a natureza jurídica do Fórum Nacional de Educação e contribui para uma governança mais equilibrada, eficiente e juridicamente adequada do Plano Nacional de Educação.

Sala da comissão, 20 de março de 2026.

Senadora Damares Alves





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF264869205826, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Plínio Valério
7. Sen. Ivete da Silveira
8. Sen. Roberta Acioly
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Esperidião Amin
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Bruno Bonetti
13. Sen. Rogerio Marinho
14. Sen. Vanderlan Cardoso
15. Sen. Dr. Hiran



EMENDA Nº - CE

(ao PL 2614/2024)

Acrescente-se a tabela que trata sobre o Objetivo 12 - Ampliar o acesso, a permanência e a conclusão na educação profissional e tecnológica, com inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação, apresentado no Anexo I do projeto, a seguinte meta:

Meta 12.g.	Realizar diagnóstico nacional e regional em 50% das redes até o quinto ano de vigência deste PNE, e em 100% delas até o final do decênio, com vistas a aferir as demandas do mercado e canalizar a aplicação dos recursos públicos, e a indução dos privados, para a criação, manutenção e expansão dos cursos com maior possibilidade de empregabilidade e geração de renda.
------------	---

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade acrescentar a Meta 12.g ao Objetivo 12 do Anexo do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, com o propósito de fortalecer o alinhamento da educação profissional e tecnológica às demandas reais da sociedade, do mercado de trabalho e das especificidades regionais, assegurando maior efetividade social e econômica às políticas públicas educacionais.

O Objetivo 12 do Plano Nacional de Educação estabelece como diretriz central a garantia da qualidade e da adequação da formação às demandas do mundo do trabalho e dos territórios. Contudo, para que esse objetivo seja efetivamente alcançado, é indispensável a existência de **diagnósticos sistemáticos, atualizados e territorialmente desagregados**, capazes de orientar



a tomada de decisão dos gestores públicos e de induzir investimentos privados de forma racional e eficiente.

A inclusão da Meta 12.g supre essa lacuna ao prever a realização de diagnóstico nacional e regional das redes de educação profissional e tecnológica, com metas graduais de cobertura – 50% das redes até o quinto ano de vigência do PNE e 100% até o final do decênio –, permitindo a construção progressiva de uma base empírica sólida sobre as demandas produtivas, ocupacionais e de empregabilidade em cada território.

Tal medida contribui diretamente para a **melhoria da eficiência na aplicação dos recursos públicos**, ao orientar a criação, manutenção e expansão de cursos com maior potencial de empregabilidade e geração de renda, evitando a oferta desarticulada de formações que não dialogam com as necessidades locais ou com as oportunidades concretas de inserção produtiva. Do mesmo modo, o diagnóstico proposto atua como instrumento de **indução racional dos investimentos privados**, promovendo maior sinergia entre o sistema educacional e o setor produtivo.

A proposta também fortalece a articulação entre educação e desenvolvimento regional, ao reconhecer que as demandas do mercado de trabalho variam significativamente entre regiões e setores econômicos, exigindo políticas diferenciadas e sensíveis às vocações produtivas locais. Ao privilegiar o conhecimento dessas realidades, a Meta 12.g contribui para a redução de desigualdades territoriais e para a promoção de trajetórias formativas mais aderentes às possibilidades reais de inserção no mundo do trabalho.

Além disso, a emenda está em consonância com os princípios constitucionais da **eficiência administrativa**, da **valorização do trabalho** e da **promoção do desenvolvimento nacional**, ao integrar a política educacional às estratégias de geração de emprego, renda e inclusão produtiva, sem desviar o foco formativo da educação profissional e tecnológica.

Por essas razões, a inclusão da Meta 12.g aprimora o Plano Nacional de Educação ao dotá-lo de instrumento concreto de planejamento e avaliação, reforçando a coerência do Objetivo 12, promovendo maior impacto social dos



investimentos educacionais e contribuindo para a formação de profissionais qualificados, com maiores oportunidades de empregabilidade e geração de renda.

Sala da comissão, 20 de março de 2026.

Senadora Damares Alves





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF263008309474, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Plínio Valério
7. Sen. Ivete da Silveira
8. Sen. Roberta Acioly
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Esperidião Amin
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Bruno Bonetti
13. Sen. Rogerio Marinho
14. Sen. Vanderlan Cardoso
15. Sen. Dr. Hiran



EMENDA Nº - CE
(ao PL 2614/2024)

Acrescente-se as Estratégias 4.17, 4.18 e 4.19, do Objetivo 4, do Anexo I do Projeto, com a seguinte redação:

Estratégias 4.17.	Implementar programas para incentivar, entre os estudantes, atitudes e práticas de cuidado, preservação e respeito ao espaço e à comunidade escolar em todas as escolas públicas do ensino fundamental e do ensino médio.
Estratégias 4.18.	Implementar em todos os estabelecimentos públicos de educação básica, programas de conscientização e de combate à intimidação sistemática (bullying) e, nas redes de ensino de cada ente federativo, canal de relato de ocorrência de intimidação sistemática a ser utilizado opcionalmente por crianças, jovens e famílias e obrigatoriamente por professores e diretores.
Estratégias 4.19.	Implementar, em articulação entre estados e municípios com o apoio da União, políticas de segurança e combate à criminalidade no ambiente escolar e nas mediações da escola com a contribuição de diferentes pastas do Poder Público, como da Educação, da Saúde, da Assistência Social e da Segurança Pública.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a meta do Plano Nacional de Educação relativa ao enfrentamento da violência no ambiente



escolar, mediante a inclusão de estratégias específicas que assegurem sua efetiva implementação.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados representa avanço significativo ao instituir, de forma inédita, uma meta voltada à redução progressiva dos índices de violência contra profissionais da educação e estudantes, incluindo a intimidação sistemática (bullying), nos termos da Lei nº 13.185, de 2015, e em articulação com o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (Snave), previsto na Lei nº 14.643, de 2023. Trata-se de reconhecimento expresso de que a segurança no ambiente escolar constitui condição indispensável ao processo de ensino-aprendizagem.

Ao elevar o tema à condição de meta nacional, o Plano rompe com a tradição de tratá-lo como questão secundária ou meramente administrativa, passando a reconhecê-lo como dimensão estruturante da política educacional. Todavia, para que tal diretriz alcance efetividade concreta, faz-se necessária a definição de estratégias operacionais que orientem a atuação dos sistemas de ensino e dos entes federativos.

A ausência de estratégias específicas pode comprometer a implementação da meta, ao não estabelecer parâmetros mínimos de atuação, instrumentos de prevenção e mecanismos de resposta institucional às diversas formas de violência no ambiente escolar. Nesse sentido, a presente proposta visa conferir maior densidade normativa à meta, por meio da previsão de ações estruturadas e articuladas.

Dentre as estratégias propostas, destaca-se a implementação de programas voltados à promoção de uma cultura de respeito, cuidado e preservação do espaço escolar, com foco na formação de atitudes e valores entre os estudantes. Tais iniciativas são essenciais para a prevenção primária da violência, ao fortalecer vínculos comunitários e promover o senso de pertencimento à escola.

Propõe-se, igualmente, a institucionalização de programas de conscientização e combate à intimidação sistemática em todas as unidades de ensino, bem como a criação de canais estruturados de relato de ocorrências, acessíveis a estudantes, famílias e profissionais da educação. Esses mecanismos



contribuem para ampliar a capacidade de identificação precoce de situações de violência e assegurar respostas mais céleres e eficazes por parte das instituições.

Adicionalmente, a emenda prevê a articulação intersetorial entre educação, saúde, assistência social e segurança pública, reconhecendo o caráter multifacetado da violência escolar. A integração entre políticas públicas e a cooperação entre os entes federativos são fundamentais para enfrentar fatores externos que impactam o ambiente escolar, especialmente em contextos de maior vulnerabilidade social.

Dessa forma, a inclusão das estratégias propostas fortalece a coerência e a exequibilidade da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação, transformando um importante avanço normativo em diretrizes concretas de ação. Ao promover um ambiente escolar seguro, acolhedor e propício à aprendizagem, a emenda contribui diretamente para a melhoria da qualidade da educação e para a proteção integral de estudantes e profissionais da educação.

Sala da comissão, 23 de março de 2026.

Senadora Damares Alves





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF265358704190, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Plínio Valério
7. Sen. Ivete da Silveira
8. Sen. Roberta Acioly
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Esperidião Amin
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Bruno Bonetti
13. Sen. Rogerio Marinho
14. Sen. Vanderlan Cardoso
15. Sen. Dr. Hiran
16. Sen. Alan Rick



EMENDA Nº - CE
(ao PL 2614/2024)

Acrescente-se a tabela que trata sobre o Objetivo 5 - “ Garantir a aprendizagem dos estudantes no ensino fundamental e no ensino médio, em todas as modalidades educacionais, com inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação”, apresentada no Anexo I do projeto, a seguinte meta:

Meta 5.g.	Aumentar o tempo instrucional – aquele efetivamente utilizado para ensino, excluindo o utilizado em questões administrativas, ordenação e disciplina na sala de aula, entre outros -, para mais de 80%.
-----------	---

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo acrescer a Meta 5.g ao Objetivo 5 do Plano Nacional de Educação, com a finalidade de enfrentar um dos principais gargalos da qualidade do ensino no Brasil: a baixa proporção de tempo instrucional efetivamente dedicada às atividades de ensino e aprendizagem.

Diversos estudos e diagnósticos educacionais indicam que parcela significativa do tempo de aula nas escolas brasileiras é consumida por atividades não diretamente relacionadas ao processo pedagógico, como questões administrativas, organização da turma, controle disciplinar e interrupções recorrentes. Essa realidade resulta em uma carga horária efetiva de exposição aos conteúdos substancialmente inferior àquela formalmente prevista nos calendários escolares, comprometendo a aprendizagem dos estudantes.

A Meta 5.g busca corrigir essa distorção ao estabelecer que mais de 80% do tempo escolar seja destinado ao tempo instrucional, entendido



como aquele efetivamente utilizado para o ensino, a mediação pedagógica e a aprendizagem, excluídas atividades acessórias que não agregam valor educacional direto. Trata-se de indicador amplamente empregado em avaliações comparadas de sistemas educacionais e reconhecido como variável decisiva para a melhoria do desempenho escolar.

A fixação desse parâmetro contribui para aproximar o sistema educacional brasileiro dos padrões observados em países com melhores resultados educacionais, notadamente aqueles integrantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), nos quais a gestão do tempo em sala de aula é tratada como elemento central da política educacional.

Por essa razão, a inclusão da Meta 5.g aprimora o Plano Nacional de Educação ao incorporar um indicador objetivo e mensurável de qualidade do ensino, alinhado a boas práticas internacionais, contribuindo para elevar o padrão de aprendizagem dos estudantes e para o uso mais eficiente dos recursos públicos destinados à educação.

Sala da comissão, 20 de março de 2026.

Senadora Damares Alves





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF262675006405, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Plínio Valério
7. Sen. Ivete da Silveira
8. Sen. Roberta Acioly
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Esperidião Amin
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Bruno Bonetti
13. Sen. Rogerio Marinho
14. Sen. Vanderlan Cardoso
15. Sen. Dr. Hiran



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CE
(ao PL 2614/2024)

Suprima-se o § 5º do art. 25 do Projeto e a Meta 17.d. do Objetivo 17 do Anexo I do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe restabelecer o equilíbrio normativo e a coerência interna do Plano Nacional de Educação no que se refere às condições de pactuação para acesso às ações do programa.

O dispositivo vigente condiciona a pactuação à incorporação de avanços específicos nas Metas 17.b, 17.c e 17.d, relativas à valorização do magistério, conferindo-lhes, na prática, um status privilegiado em detrimento das demais metas do Plano. Tal exigência cria uma assimetria indevida, como se essas metas fossem hierarquicamente superiores às demais, desconsiderando o caráter sistêmico e integrado do PNE.

Embora se reconheça a relevância das metas mencionadas para a valorização dos profissionais da educação, cumpre destacar que possuem natureza predominantemente processual, voltada aos meios de organização das redes de ensino, e não diretamente aos resultados educacionais. Assim, sua imposição como condição necessária para a pactuação em programas de infraestrutura escolar não assegura, por si só, a melhoria da aprendizagem, que constitui o fim último da política educacional.

Ademais, a exigência desconsidera as distintas realidades das redes estaduais e municipais, especialmente no que se refere à composição de seus quadros docentes, podendo gerar distorções e dificultar a adesão de entes



federativos que, embora enfrentem desafios estruturais específicos, necessitam igualmente do apoio previsto no programa.

Dessa forma, a manutenção do § 5º tende a produzir desequilíbrios na implementação do Plano, ao atribuir peso desproporcional a determinadas metas e restringir indevidamente o acesso às ações de infraestrutura. Sua supressão, portanto, contribui para assegurar maior equidade federativa, racionalidade na execução das políticas públicas e alinhamento com os objetivos finalísticos da educação básica.

Sala da comissão, 23 de março de 2026.

Senadora Damares Alves





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF262760116738, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Plínio Valério
7. Sen. Ivete da Silveira
8. Sen. Roberta Acioly
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Esperidião Amin
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Bruno Bonetti
13. Sen. Rogerio Marinho
14. Sen. Vanderlan Cardoso
15. Sen. Dr. Hiran



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CE
(ao PL 2614/2024)

Acrescente-se a Meta 3.f. ao Objetivo 3 e a Meta 5.g. ao Objetivo 5, do Anexo I do Projeto, com a seguinte redação:

Meta 3.f.	Garantir a fluência de leitura, com compreensão, para cada aluno, de modo que todos atinjam os seguintes parâmetros mínimos: ao fi m do 1º ano do ensino fundamental: 60 palavras por minuto; e, ao fim do 2º ano do ensino fundamental, 80 palavras por minuto.
Meta 5.h.	Garantir a fluência de leitura para cada aluno, de modo que todos atinjam os seguintes parâmetros mínimos: ao final do 3º ano do ensino fundamental: 90 palavras por minuto; ao final do 4º ano do ensino fundamental: 100 palavras por minuto; e ao final do 5º ano do ensino fundamental: 130 palavras por minuto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior densidade normativa e efetividade às disposições do Plano Nacional de Educação relativas à avaliação da fluência em leitura, mediante a fixação de parâmetros mínimos nacionais de desempenho por ano escolar.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados representa avanço relevante ao incorporar, no âmbito das estratégias do Plano, a realização de avaliações diagnósticas e formativas desde o 1º ano do ensino fundamental, com destaque para o acompanhamento contínuo da fluência em leitura. Tais dispositivos contribuem para a consolidação de uma cultura de monitoramento



pedagógico e de foco em competências essenciais, permitindo intervenções mais tempestivas e individualizadas no processo de aprendizagem.

Entretanto, a previsão dessas avaliações apenas como estratégias, desacompanhadas de metas objetivas, limita seu potencial de indução de resultados. A ausência de parâmetros claros sobre o nível esperado de desempenho impede a construção de referenciais nacionais consistentes, dificultando tanto o planejamento pedagógico quanto o monitoramento efetivo das políticas educacionais.

A fluência em leitura constitui indicador amplamente validado pela literatura científica internacional como um dos principais preditores do sucesso acadêmico futuro. Trata-se de medida que combina precisão, velocidade e compreensão, estando diretamente associada à capacidade do estudante de acessar conteúdos mais complexos ao longo de sua trajetória escolar. Países que adotaram o monitoramento sistemático da fluência, com parâmetros definidos, lograram avanços significativos na alfabetização e na redução de defasagens educacionais.

Adicionalmente, a implementação de avaliações de fluência apresenta elevada relação custo-benefício, podendo ser operacionalizada com baixo investimento e grande potencial de impacto. Sua utilização sistemática permite identificar precocemente dificuldades de aprendizagem, orientar intervenções pedagógicas mais eficazes e reduzir o risco de fracasso escolar e evasão.

Nesse contexto, a fixação de parâmetros mínimos nacionais de fluência por ano escolar representa medida necessária para dar concretude ao direito à alfabetização. Ao estabelecer metas claras — como o número mínimo de palavras lidas por minuto com compreensão em cada etapa dos anos iniciais — cria-se um referencial objetivo para gestores, professores e sistemas de ensino, fortalecendo a accountability e a orientação por resultados.

A proposta também promove maior alinhamento do PNE às melhores práticas internacionais, nas quais a definição de marcos progressivos de aprendizagem constitui elemento central das políticas educacionais de alto



desempenho. Ao mesmo tempo, respeita a autonomia pedagógica dos sistemas de ensino, ao estabelecer parâmetros de resultado, e não prescrições metodológicas.

Dessa forma, a inclusão das Metas 3.f. e 5.h. contribui para aprimorar o Plano Nacional de Educação, transformando instrumentos já previstos em compromissos mensuráveis de aprendizagem, com foco na garantia de que todas as crianças desenvolvam, no tempo adequado, a competência fundamental da leitura com fluência e compreensão.

Sala da comissão, 23 de março de 2026.

Senadora Damares Alves





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF261537101754, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Plínio Valério
7. Sen. Ivete da Silveira
8. Sen. Roberta Acioly
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Esperidião Amin
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Bruno Bonetti
13. Sen. Rogerio Marinho
14. Sen. Vanderlan Cardoso
15. Sen. Dr. Hiran



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2614/2024)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 20 do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024:

“Art. 20.

.....

Parágrafo único. Ato do Ministério da Educação, instituirá e disciplinará o marco referencial de equidade na educação, com a finalidade de dar cumprimento, em especial, aos arts. 206, 208 e 211 da Constituição Federal e de orientar a assistência técnica e financeira entre os entes federativos, no âmbito do regime de colaboração, assegurando a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aperfeiçoa a técnica redacional do art. 20 ao conferir caráter vinculante à atuação federativa: determina que o MEC instituirá e disciplinará o Marco Referencial de Equidade na Educação, convertendo princípios constitucionais em critérios e balizas operacionais para a assistência técnica e financeira.

Ao substituir o genérico “disporá sobre” por “instituirá e disciplinará”, a emenda alinha a política de assistência ao desenho constitucional, harmoniza a execução das metas decenais e previne a pulverização de esforços e recursos, assegurando acesso, permanência e ensino-aprendizagem com qualidade em todo o território nacional.



Fundamenta-se, assim, nos arts. 206 (especialmente a igualdade de condições de acesso e permanência, a gestão democrática e o piso do magistério), 208 (educação obrigatória, dever estatal e gratuidade ativa), 211, caput e § 1º (regime de colaboração e função redistributiva e supletiva da União), e 214 (diretrizes do PNE).

Reforça, ainda, os princípios do art. 37 (legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência), reduzindo a discricionariedade e ampliando a segurança jurídica e o controle social.

Na ausência desses critérios e balizas explícitos, o referido Marco de Equidade não será capaz de definir prioridades objetivas e justas — públicos e territórios em maior vulnerabilidade, por exemplo —, estabelecer padrão mínimo de qualidade e prever mecanismos de monitoramento, de modo a garantir que a cooperação federativa equalize a oferta e observe as metas e estratégias do novo PNE.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Pares à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2614/2024)

Dê-se a seguinte redação à Estratégia 19.5, contida no Anexo I do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024:

“Estratégia 19.5. Definir critérios para a distribuição de recursos adicionais dirigidos à educação ao longo do decênio que considerem a equalização das oportunidades educacionais e as vulnerabilidades socioeconômicas, socioambiental, racial, de sexo e regional, com especial atenção para a Amazônia Legal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda promove, tão-somente, ao final da Estratégia 19.5, o acréscimo da expressão: “com especial atenção para a Amazônia Legal”.

A inclusão explícita da Amazônia Legal como critério para distribuição de recursos adicionais justifica-se pela necessidade de compensar as profundas desigualdades regionais e socioambientais que historicamente caracterizam esta região.

A menção específica à Amazônia Legal reconhece que esta extensa área, que abrange nove estados brasileiros, enfrenta desafios educacionais únicos e agravados: dispersão populacional em territórios de grande extensão, dificuldades logísticas e de acesso, diversidade de povos e comunidades tradicionais, e pressões ambientais que impactam diretamente os sistemas de ensino.

Ao incluir esta referência, a estratégia garante que os critérios de distribuição considerem não apenas vulnerabilidades socioeconômicas e regionais



gerais, mas também as particularidades de uma região estratégica para o país, onde se concentram simultaneamente grandes riquezas naturais e graves deficiências educacionais.

Esta especificação assegura que o princípio da equidade seja aplicado de forma concreta, direcionando recursos onde são mais necessários para superar barreiras históricas ao pleno direito à educação.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Pares à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CE
(ao PL 2614/2024)

Dê-se a seguinte redação à Meta 19.b., contida no Anexo I do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024:

“**Meta 19.b.** No primeiro ano de vigência deste PNE, pactuar o padrão mínimo de qualidade e iniciar sua implementação, de forma a elevar progressivamente o investimento por aluno da educação básica, consideradas:

I- inicialmente, as despesas correntes, e aquelas relativas à manutenção da infraestrutura escolar existente e à garantia das condições mínimas de infraestrutura de funcionamento e salubridade de todas as escolas públicas de educação básica, de acordo com o disposto no art. 22 desta Lei, aproximando o valor do recurso aplicado à média dos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) até o quinto ano de vigência deste PNE; e

II - até o final do decênio, alcançar investimento por aluno da educação básica que assegure, para todos os entes federativos, o padrão mínimo de qualidade, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), conforme previsto no art. 211, § 7º, da Constituição Federal e no art. 41 da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a aperfeiçoar a técnica redacional da Meta 19.b e corrigir algumas incongruências do texto, de modo a compatibilizá-lo com a legislação vigente, notadamente com a Lei do Sistema Nacional de Educação.



O Custo Aluno Qualidade (CAQ) é atualmente reconhecido como a principal referência para o estabelecimento de valores de aplicação de recursos públicos por aluno. Conforme estabelece a Lei do Sistema Nacional de Educação (LC nº 220/2025), em seu art. 41: “É estabelecido o CAQ como referência de investimento por aluno da educação básica, que será progressivamente elevado de modo a contribuir para a consecução das metas de financiamento da educação básica do PNE [...]”.

Alertamos para o fato de que a proposição de alcançar valores por aluno “como percentual do PIB per capita equivalente à média dos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)” pode não conseguir refletir o valor aplicado por estudante, que precisa ser considerado quando se estabelecem os salários de professores, de técnicos administrativos e as condições materiais para a realização da educação, com qualidade, em todos os seus níveis, etapas e modalidade.

Olhando para o percentual do PIB per capita aplicado por estudante, poderíamos dizer que o Brasil, ao aplicar o equivalente a 20,7% do seu PIB per capita por estudante, já aplica um percentual próximo ao dos EUA, por exemplo, que aplicam 21,6% do seu PIB per capita. Mas esse indicador, por si só, não significa que o Brasil aplica recursos educacionais de modo equivalente aos EUA, pois, devido à grande diferença existente entre o valor do PIB per capita brasileiro e dos EUA, o valor aplicado por estudante no Brasil é de US\$/PPC 3.105,21 e dos EUA, US\$/PPC 13.900,39, ou seja, aplicamos aqui um valor 4,5 vezes menor do que é feito naquele país.

A moeda US\$/PPC, dólar poder de paridade de compra, “considera a quantidade em moeda necessária para adquirir um conjunto de produtos e serviços em um país, que pode ser comparada com a medida de outros países. A PPC é construída a partir de uma cesta única internacional de mercadorias e serviços, que é periodicamente arbitrada a partir das pesquisas de preços e composição de gastos nos diferentes países analisados pelo Programa de Comparações Internacionais das Nações Unidas”.

Por este motivo, propomos excluir a previsão do percentual do PIB per capita aproximado, uma vez que esse indicador poderá distorcer a equivalência da



meta aos valores reais aplicados na ponta pela OCDE, considerado o dólar paridade de compra.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Pares à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CE
(ao PL 2614/2024)

Dê-se a seguinte redação à Estratégia 19.1, contida no Anexo I do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024:

“**Estratégia 19.1.** Instituir, em regime de colaboração, padrão mínimo de qualidade de oferta relacionados às despesas correntes e à manutenção da infraestrutura escolar existente e, a partir desses padrões, definir Custo Aluno Qualidade (CAQ) como referência para avaliar a adequação do financiamento dessas despesas da educação básica nos sistemas de ensino, garantindo os custos para a implementação efetiva da educação escolar indígena, quilombola e de uma educação antirracista, incluindo materiais didáticos específicos, formação docente e contratação de profissionais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A primeira sugestão redacional é de revisão dos termos “padrões mínimos” para “padrão mínimo”, em consonância com a expressão usada pela Constituição Federal de 1988, art. 211, § 1º: “A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e **padrão mínimo** de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”.

Ademais, a emenda insere explicitamente os custos para a implementação efetiva da educação escolar indígena, quilombola e antirracista, de modo a permitir que o Custo Aluno Qualidade (CAQ) seja calculado também para essas modalidades e com referência na educação antirracista com as despesas



necessárias para garantir o direito à educação diferenciada e de qualidade previsto na Constituição.

A especificação de materiais didáticos específicos, formação docente e contratação de profissionais reconhece que estas são condições indispensáveis – e portanto custosas – para viabilizar práticas pedagógicas culturalmente relevantes, combater o racismo estrutural e respeitar os princípios da consulta prévia e do protagonismo das comunidades. Assim, garante-se a premissa da metodologia do CAQ de que há um padrão nacional de dignidade, com diversidades nos parâmetros de qualidade de acordo com as diversidades.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Pares à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2614/2024)

Dê-se a seguinte redação à Estratégia 19.d, contida no Anexo I do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024:

“**Meta 19.d.** Reduzir continuamente as desigualdades raciais, de nível socioeconômico, regionais e territoriais nas condições de oferta e de infraestrutura escolar, entre redes públicas de ensino e no âmbito de cada uma delas, e garantir, até o final do decênio, o atendimento, em todas as escolas, de padrão nacional de qualidade nas condições de oferta e de infraestrutura escolar pactuado nacionalmente em regime de colaboração, conforme previsto no art. 211, § 7º, da Constituição, e calculado pelo CAQ, conforme arts. 34 e 41 da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, assegurando as condições básicas para a equidade racial, de nível socioeconômico e regional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda promove adequação redacional *ipsis litteris* à recém aprovada Lei do Sistema Nacional de Educação, conforme abaixo transcrito:

“Art. 34. Os padrões mínimos de qualidade da educação básica referentes às condições de oferta deverão considerar, entre outras, as seguintes dimensões:

I – jornada escolar mínima nos estabelecimentos de ensino, com progressiva extensão para jornada em tempo integral;

II – adequada razão professor-aluno por turma;

III – formação docente adequada às áreas de atuação;



IV – existência de plano de carreira e de piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público;

V – nível de profissionalização e de qualificação dos profissionais da educação não docentes;

VI – estrutura física e instalações escolares com padrões de conforto ambiental, espaços apropriados para o desenvolvimento integral do processo pedagógico, salubridade, água potável e instalações sanitárias adequadas, acessibilidade e sustentabilidade ambiental;

VII – recursos educacionais e tecnologias digitais;

VIII – serviços complementares de apoio ao aluno.

(...)

Art. 41. (...)

§ 1º O cálculo do CAQ será referido aos padrões mínimos de qualidade da oferta da educação básica pactuados, passíveis de monetização, e considerará:

I – a definição de um conjunto mínimo de insumos e seus correspondentes custos, em âmbito nacional, de acordo com as características das etapas e das modalidades de ensino;

II – a variação de insumos e de custos, de acordo com a diversidade regional e local de cada rede de ensino.”

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Pares à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CE
(ao PL 2614/2024)

Dê-se a seguinte redação ao Objetivo 16 do Anexo do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024:

“Objetivo 16. Ampliar a formação de mestres e doutores, de maneira equitativa e inclusiva, assegurando a melhoria contínua da qualidade dos programas de pós-graduação, o impacto científico da produção acadêmica e sua contribuição para o desenvolvimento científico, tecnológico e social do País.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A expansão da pós-graduação deve estar associada à qualidade da formação e ao impacto da produção científica.

O fortalecimento da pesquisa brasileira exige não apenas o aumento do número de titulados, mas também:

- excelência acadêmica;
- relevância científica;
- impacto econômico e social;
- contribuição para inovação.

A presente emenda busca aprimorar a redação do objetivo, sem alterar sua essência, mas reforçando o compromisso com a qualidade como elemento estruturante da política de pós-graduação.



Trata-se de aperfeiçoamento técnico que fortalece a coerência interna do Plano Nacional de Educação e alinha a política educacional brasileira às melhores práticas internacionais.

Por todo o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº (ao PL 2614/2024)

Acrescente-se a seguinte estratégia ao Objetivo 16 do Anexo do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024:

“Estratégia 16.15 Priorizar políticas de incentivo à formação em áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional, especialmente ciência, tecnologia, engenharia e matemática (STEM), sem prejuízo das demais áreas do conhecimento, mediante programas de acesso, permanência, conclusão e inserção profissional dos egressos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento científico e tecnológico constitui elemento essencial para o crescimento econômico sustentável, a inovação produtiva e o aumento da competitividade internacional do Brasil.

Nesse contexto, diversos países têm adotado políticas públicas voltadas ao fortalecimento das áreas STEM (Science, Technology, Engineering and Mathematics), reconhecidas como vetores estratégicos da transformação econômica e digital.

A presente emenda busca aperfeiçoar o Plano Nacional de Educação ao incentivar políticas voltadas à formação nessas áreas estratégicas, sem prejuízo da valorização das demais áreas do conhecimento, preservando o caráter plural da educação superior.

A proposta também contribui para:

- ampliar a capacidade de inovação do País;



- fortalecer a economia do conhecimento;
- reduzir a dependência tecnológica externa;
- melhorar a inserção profissional dos egressos.

Dessa forma, a medida representa aperfeiçoamento técnico do PNE, alinhando a política educacional às necessidades estruturais do desenvolvimento nacional.

Por todo o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação deste importante emenda.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº
(ao PL 2614/2024)

Acrescente-se a seguinte estratégia ao Objetivo 16 do Anexo do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, renumerando as demais:

“Estratégia 16.__. Instituir mecanismos periódicos de avaliação de resultados das políticas de acesso e permanência na pós-graduação, com base em indicadores de desempenho acadêmico, conclusão de cursos, produção científica e inserção profissional dos egressos, com vistas ao aprimoramento contínuo dessas políticas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de políticas públicas educacionais deve ser acompanhada por mecanismos permanentes de avaliação de resultados, de modo a assegurar sua efetividade, eficiência e aderência aos objetivos estratégicos da educação nacional.

Nesse sentido, a presente emenda busca fortalecer a governança educacional ao prever avaliação periódica das políticas de acesso e permanência na pós-graduação, permitindo:

- aperfeiçoamento das políticas existentes;
- melhor alocação de recursos públicos;
- melhoria da qualidade acadêmica;
- aumento da taxa de conclusão;
- maior impacto social da formação avançada.



A proposta não altera as políticas existentes, mas reforça a necessidade de avaliação baseada em evidências, prática já consolidada em sistemas educacionais de referência internacional.

Assim, trata-se de medida de aprimoramento da gestão pública educacional, alinhada aos princípios da eficiência e da accountability na administração pública.

Por todo o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação deste importante emenda.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº

(ao PL 2614/2024)

Acrescente-se a seguinte estratégia ao Objetivo 14 do Anexo do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024:

“Estratégia 14.19 Incentivar a articulação entre a produção científica das instituições de educação superior, o setor produtivo e os arranjos produtivos locais, de modo a fortalecer a inovação regional, a transferência tecnológica e a solução de desafios socioeconômicos locais e nacionais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento do sistema nacional de inovação depende da integração entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

A experiência internacional demonstra que a aproximação entre academia e economia real constitui fator determinante para:

- aumento da produtividade;
- geração de inovação;
- desenvolvimento regional;
- criação de empregos qualificados.

A presente emenda busca fortalecer essa integração, especialmente considerando as potencialidades regionais e os arranjos produtivos locais, promovendo maior retorno social dos investimentos em pesquisa.



A medida também contribui para reduzir a distância entre produção científica e aplicação prática do conhecimento, fortalecendo a função estratégica da educação superior no desenvolvimento nacional.

Por todo o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação deste importante emenda.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº
(ao PL 2614/2024)

Acrescente-se a seguinte estratégia ao Objetivo 14 do Anexo do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, renumerando-se as demais:

“Estratégia 14.__. Fortalecer a avaliação da qualidade da educação superior mediante o uso de indicadores consolidados de desempenho institucional e acadêmico, incluindo métricas de aprendizagem, qualidade dos cursos, impacto da formação e desempenho institucional, observadas as metodologias oficiais de avaliação educacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A melhoria contínua da educação superior exige mecanismos objetivos de avaliação que permitam monitorar o desempenho das instituições e orientar políticas públicas educacionais.

Nesse contexto, a utilização de indicadores consolidados de qualidade educacional permite:

- maior transparência;
- melhor regulação;
- estímulo à melhoria institucional;
- maior eficiência na alocação de recursos.

A proposta não cria novos mecanismos avaliativos, mas reforça o uso estratégico dos instrumentos já existentes, fortalecendo a cultura de avaliação baseada em evidências.



Trata-se de medida que aprimora a governança do sistema educacional e contribui para elevar o padrão de qualidade da educação superior brasileira.

Por todo o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação deste importante emenda.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2614/2024)

Acrescente-se art. 5º-1 ao Capítulo III do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 5º-1. A implementação dos objetivos, metas e estratégias previstos nesta Lei observará, em qualquer hipótese, o disposto nos arts. 205, 206, 208, 211, 212 e 214 da Constituição Federal, bem como os princípios e objetivos do Sistema Nacional de Educação, vedada a interpretação que resulte em retrocesso ou limitação do direito público subjetivo de acesso à educação básica obrigatória e à educação infantil.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir no texto do novo Plano Nacional de Educação (PNE) um dispositivo interpretativo — o novo art. 5-A — destinado a blindar o marco legal contra leituras restritivas que possam enfraquecer direitos já plenamente garantidos pela Constituição Federal, pela legislação educacional e pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF).

Trata-se de uma emenda simples em sua forma, mas de profundo impacto jurídico e institucional, pois atua como uma verdadeira salvaguarda da força normativa do direito à educação.



De fato, há um risco interpretativo que não pode ser ignorado: algumas das metas do Anexo I, tal como redigidas, podem ser lidas como permissivas a níveis de atendimento inferiores à universalização constitucionalmente exigida, sobretudo no que se refere ao acesso à creche e à escolarização da população de 6 a 17 anos.

Há trechos do texto que, ao estabelecer percentuais intermediários ou metas projetadas apenas para anos futuros, podem criar a falsa impressão de que a universalização ainda não seria um dever imediato do Estado.

Além disso, ao lidar com a educação infantil — especialmente creche —, há risco de se relativizar a eficácia plena e imediata desse direito, já reconhecida pelo STF como direito fundamental exigível individualmente, sem possibilidade de justificativas baseadas em insuficiência de recursos.

Nesse contexto, o novo art. 5-A cumpre papel essencial ao funcionar como uma cláusula de interpretação conforme a Constituição e a jurisprudência. Ele reafirma que a execução das metas do PNE deve sempre respeitar o arcabouço constitucional do direito à educação e a vedação ao retrocesso social, impedindo que percentuais intermediários, necessários para planejar a expansão da oferta, sejam utilizados de modo distorcido para justificar recusas de matrícula ou omissões administrativas.

Em outras palavras, a emenda garante que metas graduais não poderão ser interpretadas como limites máximos ou como autorizações implícitas para descumprir direitos já plenamente vigentes.

Além disso, a emenda fortalece a integração do PNE com o Sistema Nacional de Educação (SNE). O Parecer da Senadora Teresa Leitão, relatora do projeto no Senado, já destaca que o PL 2.614-C/2024 dialoga de maneira consistente com a Lei Complementar nº 220/2025, que instituiu o SNE e definiu seus princípios orientadores.

Entre esses princípios, destacam-se a garantia da inalienabilidade do direito subjetivo à educação em todos os níveis e modalidades, a obrigatoriedade de atendimento educacional adequado e inclusivo, e a promoção da equidade e da igualdade de condições de acesso e permanência.



Ao mencionar direta e expressamente esses princípios no texto do PNE, a emenda harmoniza ainda mais o plano com o SNE, reforçando que metas e estratégias deverão sempre ser interpretadas em sintonia com essa arquitetura federativa de cooperação obrigatória.

Isso não apenas dá concretude ao regime de colaboração previsto nos arts. 211 e 214 da Constituição, como também fortalece a coordenação nacional das políticas educacionais, garantindo que a implementação do PNE não se descole das diretrizes estruturantes do SNE.

É importante ressaltar que esta emenda não altera o mérito das metas ou a estrutura do PL. Trata-se de uma emenda-guarda-chuva, de natureza interpretativa, que preserva integralmente o desenho do plano, mas indica ao intérprete — gestores, tribunais de contas, Poder Judiciário, órgãos de controle, conselhos de educação e sociedade civil — qual é a moldura constitucional obrigatória para a sua aplicação.

Em vez de modificar conteúdos específicos, ela orienta sua leitura, afastando qualquer possibilidade de retrocesso ou de compreensão equivocada sobre a exigibilidade imediata dos direitos educacionais.

Em síntese, o novo art. 5-A reforça o papel do PNE como instrumento de implementação progressiva, mas nunca regressiva, do direito fundamental à educação. Ele assegura que o plano seja aplicado com estrita observância dos princípios constitucionais e das decisões do STF, ao mesmo tempo em que fortalece sua coerência com o Sistema Nacional de Educação.

Dessa forma, garante-se que o PNE permaneça firme como política de Estado comprometida com a universalização, a inclusão e a equidade, preservando a integridade dos direitos educacionais de crianças, adolescentes, jovens e adultos de todo o país.



São essas as razões que me levaram a apresentar a presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que *aprova*
o Plano Nacional de Educação.

Relatora: Senadora TERESA LEITÃO

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.614, de 2024, que aprova o **Plano Nacional de Educação (PNE)** para o período de dez anos, em cumprimento ao disposto no art. 214 da Constituição Federal (CF). De autoria do Poder Executivo, o PL foi aprovado na Câmara dos Deputados (CD) em 10 de dezembro de 2025, visando a estabelecer diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a política educacional brasileira no próximo decênio. A proposição chegou ao Senado Federal (SF) no dia 16 daquele mesmo mês, tendo sido distribuída para análise deste colegiado em 20 de março de 2026.

O PL compõe-se de **37 artigos**, organizados em **oito capítulos**, que passamos a sintetizar a seguir.

O **Capítulo I – Disposições Preliminares (arts. 1º e 2º)** determina o alcance temporal do plano, seus fundamentos constitucionais e os conceitos estruturantes que orientam sua formulação e implementação, como diretrizes, objetivos, metas e estratégias.

O **Capítulo II – Das Diretrizes (art. 3º)** elenca as orientações gerais do PNE, a serem também observadas pelos entes subnacionais na elaboração de seus próprios planos decenais. O texto enfatiza a visão sistêmica do planejamento educacional, a intersetorialidade e a interseccionalidade, a promoção da equidade, da qualidade e da inclusão, o respeito à diversidade, a

centralidade do direito à educação e o uso de evidências para formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas educacionais, com ampla participação social e controle democrático.

O Capítulo III – Dos Objetivos Gerais (arts. 4º e 5º) estabelece os objetivos que orientam a formulação e implementação das políticas educacionais dos entes federativos para o decênio. O texto contempla, entre outros aspectos, o fortalecimento dos princípios do Estado Democrático de Direito, a garantia do direito à educação em todos os níveis e modalidades, a melhoria da qualidade do ensino, a superação das desigualdades educacionais e regionais, a erradicação do analfabetismo, a consolidação da gestão democrática do ensino público, a valorização dos profissionais da educação e a ampliação do investimento público em educação, em consonância com os parâmetros constitucionais.

O Capítulo IV – Dos Planos Decenais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 6º) dispõe sobre a elaboração, por meio de lei específica, dos planos subnacionais de educação, em consonância com o PNE, assegurada a participação da comunidade educacional e da sociedade civil. Esses planos devem ter como referência as projeções das metas nacionais por ente federativo.

O Capítulo V – Da Governança, do Monitoramento e da Avaliação (arts. 7º a 15) disciplina os mecanismos de governança, acompanhamento, monitoramento, avaliação e transparência do PNE e dos planos decenais subnacionais. A proposta estabelece instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação entre os entes, além de instância consultiva de participação social. Também prevê atribuições para os órgãos federais, estaduais e municipais; a realização periódica de conferências de educação; a produção e divulgação de dados e indicadores educacionais, com destaque para o papel do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP); e a elaboração de planos de ações educacionais bianuais pelos entes federativos para operacionalizar os planos decenais.

O Capítulo VI – Do Financiamento do Plano Nacional de Educação (arts. 16 a 20) trata das fontes de financiamento e das diretrizes para a alocação dos recursos públicos destinados à educação. O PL dá ênfase à equidade federativa e à observância dos padrões de qualidade e do Custo Aluno Qualidade (CAQ). Também ganham relevo o monitoramento contínuo da alocação e a transparência da aplicação dos recursos, o aperfeiçoamento da gestão financeira dos sistemas públicos de educação básica, o atendimento às

necessidades de grupos populacionais tradicionais e específicos e a articulação do PNE com os instrumentos de planejamento e orçamento dos entes federativos.

O Capítulo VII – Do Programa Nacional de Infraestrutura Escolar (arts. 21 a 27) institui programa específico voltado à expansão, adequação e modernização da infraestrutura física e tecnológica das instituições públicas de ensino. O texto define objetivos, fontes de recursos, critérios de priorização e mecanismos de adesão e pactuação federativa, com foco na superação de situações críticas e na redução das desigualdades nas condições de oferta educacional.

O Capítulo VIII – Das Disposições Finais e Transitórias (arts. 28 a 37) estabelece prazos, providências administrativas e regras de transição necessárias à implementação do PNE. Assim, inclui prazo para a definição de indicadores e projeções pelo Inep, bem como para a publicação do primeiro monitoramento das metas (31 de março de 2027). O PL também prevê a possibilidade de revisão das metas no quinto ano de vigência da lei. Além disso, são estabelecidos prazos para a aprovação em lei dos planos subnacionais de educação, bem como para apresentação dos planos de ações educacionais que os operacionalizem (30 de junho do primeiro ano de vigência do respectivo plano decenal). Por fim, há previsão de prazo para que o Poder Executivo encaminhe o projeto de lei referente ao PNE subsequente ao Congresso Nacional (até o final de junho do último ano de vigência).

Após a parte normativa, o projeto conta com **quatro anexos**. No **Anexo I**, a proposição registra os dezenove objetivos do PNE, bem como as respectivas metas e estratégias. O **Anexo II**, por sua vez, apresenta uma linha do tempo do PNE, com uma síntese do que deve ocorrer a cada ano do decênio. No **Anexo III**, há um calendário sistematizado do PNE com base nos prazos estabelecidos nos artigos da proposição. O **Anexo IV**, por seu turno, traz outro calendário sistematizado, com base nos prazos estabelecidos nas metas e estratégias de cada objetivo.

Após a leitura do Relatório durante a reunião da CE, ocorrida em 24 de março, foram concedidas vistas coletivas por 24 horas, sendo convocada, para o dia 25 de março, nova reunião deliberativa sobre a matéria.

Foram recebidas as Emendas nºs 1 a 17, da Senadora Damares Alves e outros, as Emendas nºs 18 a 22, do Senador Flávio Arns, as

Emendas n°s 23 a 27, da Senadora Roberta Acioly, e a n° 28, do Senador Magno Malta, que serão analisadas na seção seguinte deste Relatório.

II – ANÁLISE

O PL n° 2.614, de 2024, chega para revisão do Senado Federal conforme disposto no art. 65 da CF. A matéria passou por extensa e aprofundada análise na Câmara, onde se construíram consensos importantes, os quais permitiram que o texto fosse aprovado por unanimidade na Comissão Especial responsável por sua apreciação. Sob a presidência da Deputada Tábata Amaral e a vice-presidência do Deputado Pedro Uczai, da Deputada Socorro Neri e do Deputado Rafael Brito, o relator, Deputado Moses Rodrigues, trabalhou intensamente, com a colaboração de todos os membros da Comissão Especial, para que o texto que aqui nos chega para apreciação demonstre avanços notáveis e contemple perspectivas plurais e diversas, sem perder o foco no que é mais importante: a garantia do direito à educação com qualidade e equidade para todos e todas.

O PNE, sem dúvida, representa o mais relevante instrumento de planejamento da educação no País, estabelecendo os rumos das políticas educacionais nas três esferas federativas pelo período de dez anos. Essa duração decenal foi formalizada pela Emenda Constitucional (EC) n° 59, de 11 de novembro de 2009, que alterou o *caput* do art. 214 da nossa Carta Magna.

Desde a Constituição de 1988, o Brasil já aprovou, por lei, dois PNEs. A Lei n° 10.172, de 9 de janeiro de 2001, estabeleceu o PNE 2001-2011, e a Lei n° 13.005, de 25 de junho de 2014, aprovou o PNE para o período de 2014 a 2024, prorrogado até 31 de dezembro último, pela Lei n° 14.934, de 25 de julho de 2024. O projeto para o novo PNE traz, sem dúvida, enormes avanços em relação a esses predecessores, não só porque a educação brasileira tem evoluído – e muito! – mas também porque o Poder Legislativo, como representante do povo e da federação, tem estado aberto a ouvir as demandas da sociedade e a se engajar de maneira intensa no aperfeiçoamento do planejamento educacional do País.

Assim, nos últimos anos, o SF se debruçou regularmente sobre os temas do PNE, mesmo antes que o PL n° 2.614, de 2024, começasse a ser debatido nesta Casa. Sob a presidência do Senador Flávio Arns em 2023-2024 e sob nossa Presidência, desde o início deste ano, esta Comissão de Educação e Cultura realizou um conjunto de 32 Audiências Públicas no triênio, para ouvir

governo, dirigentes estaduais e municipais, especialistas, órgãos de controle, ministério público e uma pluralidade de atores da sociedade civil com o objetivo de avaliar o PNE 2014-2024 e identificar aprimoramentos para seu sucessor. Além disso, em 2023, a Comissão também enfocou uma das metas do PNE (a Meta 7, sobre qualidade da educação) para a avaliação de política pública prevista nos arts. 90 e 96-B do Regimento Interno do SF. Além disso, ainda em 2024, realizamos uma sessão temática no Plenário, conduzida pelas Senadoras Professora Dorinha Seabra e Damares Alves, que debateu o PNE.

Na CD, no decorrer do ano de 2025, o PL nº 2.614, de 2024, foi objeto de diversas audiências públicas e seminários em todos os Estados brasileiros. Após uma rodada inicial de 3.070 emendas, o Relator naquela Casa apresentou um primeiro substitutivo ao PL, em 14 de outubro, acatando diversas sugestões dos mais diferentes matizes políticos. Aberto novo prazo para emendas, foram apresentadas 1.380 sugestões de alterações ao texto. Em 7 de novembro, o Relator apresentou um segundo substitutivo e, após a concessão de vistas, um terceiro substitutivo, com alterações pontuais importantes, foi apresentado. Ainda se registrou um quarto substitutivo no dia 24 de novembro, com novos ajustes pontuais, e finalmente chegou-se a um texto que logrou aprovação por unanimidade naquele Colegiado, em 10 de dezembro, após apresentação de Complementação de Voto, com novos ajustes pelo Relator. Assim é que a matéria chegou ao SF em 16 de dezembro de 2025.

Esse percurso mostra que, tanto na Câmara, no processo de tramitação ordinária, quanto aqui no Senado, por meio de audiências públicas da CE, sessão temática no Plenário e diálogo constante com os Deputados da Comissão Especial, a matéria de que trata o PL nº 2.614, de 2024, foi minuciosamente debatida, aprofundada e consensuada.

Passamos agora a analisar o projeto propriamente dito em seus aspectos formais e de mérito.

Análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

O texto atende formal e materialmente aos requisitos do art. 214 da CF, que determina que o País estabeleça em lei o PNE decenal. O PL demonstra alinhamento aos preceitos constitucionais relativos ao regime de colaboração entre os entes federativos, previsto no art. 211 da Carta. O art. 7º do PL, e seus parágrafos, estabelecem mecanismos de governança

compartilhada, com criação de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação entre os entes no âmbito do Sistema Nacional de Educação (SNE), demonstrando coerência com as disposições da Lei Complementar (LC) nº 220, de 31 de outubro de 2025, iniciado nesta Casa, que instituiu recentemente o tão aguardado SNE.

O PL também está alinhado com as inovações constitucionais e legais introduzidas pela EC nº 108, de 26 de agosto 2020, e pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que instituíram o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) como mecanismo permanente de financiamento da educação básica. Essa harmonia se manifesta de forma particularmente evidente no art. 17, que estabelece os princípios norteadores do financiamento educacional, incorporando expressamente o CAQ como referência, em conformidade com o art. 211, § 7º da CF.

O texto também estabelece medidas de monitoramento direto e mecanismos de incentivo, fiscalização e controle interno, externo e social, além de dar balizas para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumpram com suas próprias obrigações na oferta educacional, a partir dos respectivos planos decenais referenciados nas metas do plano nacional.

Em suma, não vislumbramos inconstitucionalidades ou injuridicidades no texto. Ao contrário, o projeto em análise parece fortalecer comandos constitucionais como universalização, qualidade e colaboração federativa. O texto procurou conciliar diferentes interesses dentro do arcabouço constitucional, sem extrapolar competências nem incorrer em retrocesso em direitos educacionais. Dentro dos limites constitucionais, também pretendeu inovar com mecanismos como os planos de ações bianuais, que de certa forma desdobram e operacionalizam o planejamento decenal, e o novo programa voltado à infraestrutura escolar.

Quanto à técnica legislativa, o texto apresenta aprimoramento significativo em relação ao PNE 2014-2025 e ao projeto original. A distinção conceitual entre diretrizes, objetivos, metas e estratégias, constante do art. 2º, confere maior precisão terminológica e facilita a interpretação e aplicação da norma. O PL também prevê a articulação normativa, ao referenciar explicitamente diversos marcos legais, incluindo não só a própria legislação educacional, especialmente a Lei de Diretrizes e Bases da educação – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), quanto normas interrelacionadas, como a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de

2018), a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), entre outras. Entendemos que isso fortalece a coerência com o ordenamento jurídico e facilita a aplicação integrada das normas educacionais. Vale destacar que o projeto não altera nem revoga explicitamente nenhuma lei ordinária.

Por fim, registramos que, de modo geral, o texto se encontra em harmonia com o disposto na LC nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, norma que trata das regras sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis em nosso país. Não obstante, por se tratar de documento construído a muitas mãos, o PL incorre em pequenas imprecisões e incorreções textuais, podendo se beneficiar de ajustes de redação pontuais, sem alteração de mérito, apenas para fins de clareza e padronização terminológica, além de conformidade com a recém-instituída Política Nacional de Linguagem Simples, de que trata a Lei nº 15.263, de 14 de novembro de 2025.

Análise de mérito

Quanto ao mérito, o texto em análise avança em aspectos importantes tanto em relação à proposta original do PL como quanto ao PNE 2014-2025.

O PNE 2014-2025 estabeleceu vinte metas. Como é bastante documentado, principalmente pelos estudos do Inep, apesar dos avanços alcançados pela educação nos últimos anos, muitas dessas metas não foram cumpridas plenamente, sobretudo aquelas relacionadas a financiamento e qualidade. O texto enviado pelo Executivo em junho de 2024 propunha dezoito objetivos, desdobrados em 58 metas e 252 estratégias. A distinção entre metas de acesso, permanência e aprendizagem, já presente no PL original, representou um avanço qualitativo que é mantido e aprimorado no texto da Câmara. Enquanto o PNE 2014-2025 priorizava metas de universalização do acesso, o novo plano dá igual destaque às novas metas relacionadas à qualidade educacional (Objetivos 3, 5, 7, 13, 15). Essa abordagem foi aprofundada no texto da Câmara com a inclusão de metas intermediárias mais ambiciosas. Superar as desigualdades educacionais também surge de modo explícito no texto, na forma de metas específicas, que dão mais atenção à equidade em comparação ao PNE 2014-2025. Além disso, a inclusão de um novo objetivo, ligado à sustentabilidade socioambiental, e a criação de um novo programa voltado à melhoria da infraestrutura escolar são avanços notáveis do texto, em relação ao PL originalmente enviado à apreciação do Poder Legislativo.

Como destacamos, a proposição compõe-se de **37 artigos, 19 objetivos, 73 metas e 372 estratégias**. Trataremos, agora, de alguns dos seus principais dispositivos.

Diretrizes

Destacamos, em primeiro lugar, o art. 3º, que traz dezessete diretrizes para o PNE, sete a mais do que a proposta original, todas mais avançadas na direção da garantia de direitos, bem como mais específicas quando comparadas ao PNE 2014-2025. Elas compõem uma agenda contemporânea e abrangente para a educação brasileira, com destaque para o pluralismo, o desenvolvimento socioambiental, a intersetorialidade e a interseccionalidade como abordagens importantes, bem como a análise dos processos e resultados educacionais e o uso de evidências na formulação das políticas. Trata-se de reconhecer que problemas educacionais exigem dados e soluções integradas com saúde, assistência social, cultura, meio ambiente, e que diferentes dimensões de desigualdade (raça, gênero, território) se sobrepõem.

Governança e dados

No art. 7º, a governança do PNE e dos planos subnacionais ganha nova força e institucionalidade, em articulação com o SNE. De acordo com a proposição, a pactuação federativa dos planos decenais será realizada no âmbito de subcomissões da Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE) e da Comissão Intergestores Bipartite da Educação (CIBES), instâncias centrais do SNE. No art. 8º, chama atenção a importância conferida à emissão de atos dos Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a disponibilização de dados que auxiliem o monitoramento dos planos de educação.

Atribuições do Inep

No art. 11, o projeto detalha as atribuições do Inep no monitoramento do PNE. Pelo texto, a autarquia se consolida como protagonista na arquitetura de monitoramento e avaliação do plano, assumindo responsabilidades ampliadas e estratégicas para o próximo decênio. Além do que já vinha da proposta original, a Câmara especificou aspectos como sítio eletrônico para disponibilizar as informações e a publicação de microdados, bem como determinou que se preservem as séries históricas de dados. O Instituto também será responsável por produzir projeções relativas às metas

nacionais por ente federativo (art. 7º, § 1º) e estabelecer indicadores e valores de referência para todas as metas no prazo de 180 dias (art. 28).

O Inep também deverá subsidiar diversas estratégias específicas, incluindo a definição de níveis e padrões de aprendizagem para educação digital (7.20); o aprimoramento dos levantamentos estatísticos sobre o público da educação especial e da educação bilíngue de surdos em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (10.13), e a fundamentação da avaliação sistemática que acompanhará o projeto de lei do PNE subsequente a ser encaminhado ao Congresso Nacional (art. 35). Essa multiplicidade de atribuições, que perpassam desde a produção de dados primários até a orientação de políticas públicas, solidifica o Inep como instituição essencial à governança educacional brasileira.

Por fim, vale lembrar que, considerando os prazos estabelecidos pelo projeto (arts. 28 e 30), o Inep provavelmente teria menos de 12 meses para estabelecer indicadores, criar metodologias, reunir e coletar dados de 2025 e 2026, processar e publicar as primeiras informações de monitoramento. Tal prazo talvez seja tecnicamente insuficiente para operacionalizar sistemas robustos de estatística e avaliação educacional, requerendo pequeno ajuste redacional, que ofereceremos adiante, para absorver o tempo de tramitação do projeto nesta Casa.

Fontes de dados para monitoramento

No art. 12, o texto expande o rol de fontes de informação para monitoramento do PNE. Entre elas, a Câmara adicionou o sistema de avaliação da educação profissional e tecnológica (EPT), os censos da educação básica e superior, além de outras pesquisas nacionais e avaliações internacionais. Essas fontes também não apareciam no PNE 2014-2025. Tal aprimoramento indica visão ampliada e plural quanto às necessidades de monitoramento do plano.

Planos de ações educacionais

A instituição dos planos de ações educacionais (art. 13) constitui uma das mais relevantes inovações introduzidas pela CD, ausente no projeto

original e no PNE 2014-2025. Este dispositivo cria mecanismo de planejamento operacional que busca concretizar as metas do PNE em ciclos bianuais, estabelecendo ponte entre o planejamento decenal e a execução orçamentária anual. O encaminhamento desses planos aos órgãos de monitoramento (§ 4º) e a disponibilização da plataforma tecnológica do PAR para sua elaboração (§ 5º) demonstram preocupação com a exequibilidade e *accountability* dos planos decenais.

Outra inovação importante, constante do art. 13, § 3º, concerne ao reconhecimento de boas práticas de gestão relacionadas ao PNE. Embora o dispositivo tenha caráter programático, ele pode embasar atos normativos posteriores, como concessão de prêmios e outros destaques, que incentivem gestores, redes e sistemas. Parece-nos uma bem-vinda abordagem de “responsabilização positiva”.

Plataforma nacional

No art. 14, vale a pena destacar outra novidade incorporada pela CD como tarefa da União: uma plataforma nacional para disponibilizar em sítio eletrônico os planos decenais e os planos de ações bianuais de todos os entes, além de seus relatórios de monitoramento. Trata-se de medida fundamental para o acompanhamento social e a transparência.

Marco referencial de equidade

No art. 20, a Câmara também inovou ao determinar ao MEC que edite norma sobre marco referencial de equidade na educação para orientar o processo de assistência técnica e financeira entre os entes federativos. Essa determinação fortalece o foco na superação de desigualdades que perpassa o projeto do novo PNE.

Novo programa de infraestrutura

A criação do Programa Nacional de Infraestrutura Escolar (arts. 21 a 27) também representa novidade substancial introduzida pela CD, inexistente no projeto original e no PNE 2014-2025. Ancorado na vinculação à

infraestrutura educacional de novos recursos provenientes de royalties de petróleo e gás (art. 23, I), essa iniciativa harmoniza-se com o art. 18 do próprio projeto e com a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.

A previsão de que, no mínimo, 85% dos recursos do novo programa sejam destinados à educação básica reflete o grau de priorização que o País pretende dar a este nível educacional (art. 24). A exceção prevista no § 3º do art. 25, que desobriga de pactuação as ações destinadas à superação de situações críticas, também é bem-vinda e revela preocupação com o mínimo existencial em educação. Se, por um lado, a superação de condições críticas de infraestrutura é incondicional, os termos do novo Programa preveem a condicionalidade de evolução em indicadores de aprendizagem para acesso a patamares superiores de infraestrutura (art. 25, § 4º), inovando ao vincular investimento estrutural a resultados educacionais, mecanismo ausente no PNE 2014-2025 e no projeto original. Essa vinculação, entretanto, não implica penalização de redes que ainda não dispõem do mínimo necessário, pois não se exige o cumprimento de metas sem assegurar previamente condições básicas de oferta. Ao incorporar uma perspectiva redistributiva por parte da União, o dispositivo preserva os repasses essenciais e condiciona apenas os investimentos para melhorias de maior porte ao reconhecimento do esforço realizado, evitando assim, o agravamento das desigualdades. Ademais, a vinculação do programa de infraestrutura às Metas 17.b, 17.c e 17.d, que tratam da valorização do magistério (§ 5º do mesmo art. 25), demonstra visão sistêmica, ao reconhecer que infraestrutura física é insuficiente sem valorização profissional adequada para resultados efetivos na aprendizagem dos alunos.

Prazos para leis subnacionais

Outra diferença importante quanto à proposta original e ao PNE 2014-2025 se encontra no art. 34 do texto. Esse dispositivo estabeleceu prazos diferenciados para que os Estados e o DF (12 meses) e os Municípios (15 meses) elaborem seus planos decenais.

Além disso, a proposição fixou data para o primeiro plano de ações bianuais dos entes federativos (30 de junho do primeiro ano de vigência do respectivo plano de educação, conforme o art. 33), de modo que correspondesse ao segundo semestre do ano de publicação e aos dois exercícios seguintes à publicação do plano decenal. Nesse ponto, sugerimos pequeno ajuste redacional, que pretende evitar incongruências entre o prazo dado para aprovação dos planos decenais e para a apresentação do primeiro plano bianual de cada ente.

Após essas considerações sobre os dispositivos do articulado legal, passamos agora a tratar do mérito nos objetivos, metas e estratégias previstos, que alcançam todos os níveis, etapas e modalidades educacionais.

Objetivos, metas e estratégias (Anexo I)

No Anexo I, a estruturação em dezenove objetivos temáticos, seguidos de dezenas de metas quantitativas e centenas de estratégias de implementação traz muitas diferenças e avanços em relação ao plano anterior.

Outro aspecto importante é o maior detalhamento que se observa nesse anexo. Alguns objetivos, que correspondiam a apenas uma meta no PNE 2014-2025, foram divididos em dois, a exemplo das dimensões fundamentais de acesso e da qualidade da educação, tratados separadamente tanto na proposta original do PL como no texto oriundo da Câmara.

Há, também, uma mudança de foco nas metas de aprendizagem: de “IDEB” (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) no PNE de 2014 para “níveis adequados de aprendizagem” na proposta em discussão. Além disso, no Objetivo 10 (educação inclusiva), correspondente à Meta 4 do PNE 2014-2025, a proposta atual dá destaque explícito à educação bilíngue de surdos, modalidade incorporada à LDB em 2021.

Ademais, vale destacar que o anexo do projeto traz cinco novas temáticas em comparação ao que apresentava o PNE 2014-2025:

a) qualidade da Educação Infantil (Objetivo 2), que foi tratada apenas em nível de estratégia na Meta 1 anterior;

b) educação digital, conectividade e tecnologias (Objetivo 7), assuntos que eram mencionados apenas em estratégias pontuais;

c) educação ambiental e mudanças climáticas (Objetivo 8), também mencionadas somente em estratégias esparsas no PNE 2014-2025;

d) educação do campo, indígena e quilombola (Objetivo 9), anteriormente abordadas apenas como estratégias transversais; e

e) qualidade da Educação Profissional e Tecnológica (Objetivo 13), que não tinha meta específica no PNE 2014-2025.

Passamos agora a uma análise sintética de cada um dos dezenove objetivos que compõem o Anexo I. Vale destacar que, em seu conjunto, o conteúdo do Anexo I avança em relação ao plano anterior e encontra fundamentação constitucional e legal.

Objetivo 1 – acesso à educação infantil

O Objetivo 1 busca “ampliar a oferta de matrículas em creche e universalizar a pré-escola”. Vinculam-se a esse objetivo três metas e treze estratégias. As metas pretendem ampliar a oferta de vagas em creche para atender 100% da demanda manifesta e alcançar ao menos 60% das crianças até três anos, além de universalizar o acesso à pré-escola para crianças de quatro a cinco anos. Também se pretende reduzir desigualdades no acesso entre diferentes quintis de renda. Em linhas gerais, as metas e estratégias do Objetivo 1 são consistentes e apresentam avanços em relação ao disposto no PNE 2014-2025.

Objetivo 2 – qualidade da educação infantil

O Objetivo 2, por sua vez, intenta “garantir a qualidade da educação infantil”. Vinculam-se a esse objetivo duas metas e 24 estratégias. As metas pretendem assegurar padrões nacionais de qualidade considerando infraestrutura, profissionais, gestão, recursos pedagógicos, acessibilidade e práticas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e com intencionalidade educativa. Esse objetivo representa um avanço significativo em relação ao PNE 2014-2025 ao estabelecer metas específicas de padrões nacionais de qualidade para creches e pré-escolas. A inclusão da referência à BNCC e à intencionalidade pedagógica reforça a concepção da educação infantil como etapa essencial para o desenvolvimento integral da criança, com práticas planejadas e alinhadas aos direitos de aprendizagem.

Objetivo 3 – alfabetização das crianças

O texto do Objetivo 3 propõe “assegurar a alfabetização e nível adequado de aprendizagem em matemática, ao final do segundo ano do Ensino Fundamental (EF), a todas as crianças, em todas as modalidades educacionais, com inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação”. Vinculam-se a esse objetivo três metas e 16 estratégias. As metas pretendem assegurar a alfabetização e o aprendizado adequado em matemática até o final do 2º ano do ensino fundamental, além de reduzir desigualdades educacionais entre grupos sociais específicos. São metas relevantes e inovadoras em relação ao PNE

2014-2025. A antecipação da alfabetização para o 2º ano do EF está em linha com o arcabouço normativo vigente e as boas práticas internacionais. Além disso, a especificação da meta de matemática é oportuna e busca superar uma dificuldade concreta do País. Isso também vale para a meta de redução das desigualdades.

Objetivo 4 – acesso, trajetória e conclusão no ensino fundamental e no ensino médio

O propósito do Objetivo 4 é “assegurar que crianças, adolescentes e jovens em idade escolar obrigatória concluam o ensino fundamental e o ensino médio na idade regular, em todas as modalidades educacionais, com inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação”. Vinculam-se a esse objetivo quatro metas e 16 estratégias. As metas incluem universalizar o acesso escolar para crianças e jovens de 6 a 17 anos, garantir a conclusão do 5º ano do ensino fundamental na idade regular, assegurar pelo menos 95% de conclusão do 9º ano e 90% de conclusão do ensino médio na idade adequada, com equidade e atenção à diversidade. O Objetivo 4, ao focar na regularização do fluxo escolar e na trajetória dos alunos, ataca um problema histórico da educação brasileira. Suas metas são ambiciosas e as estratégias são pertinentes para o combate ao abandono e à distorção idade-série.

Objetivo 5 – aprendizagem no ensino fundamental e médio

O Objetivo 5, por seu turno, pretende “garantir a aprendizagem dos estudantes no ensino fundamental e no ensino médio, em todas as modalidades educacionais, com redução de desigualdades e inclusão”. Vinculam-se a esse objetivo seis metas e 26 estratégias. As metas estabelecem patamares mínimos de aprendizagem adequada e pretendem reduzir desigualdades de aprendizagem entre grupos sociais definidos. Além disso, a meta 5.f., introduzida na CD, inova ao dispor sobre a redução dos índices de violência no ambiente escolar, reconhecendo a importância do ambiente seguro para a aprendizagem. Trata-se de objetivo central para a qualidade da educação brasileira, que complementa o objetivo anterior ao focar na aprendizagem efetiva dos estudantes. As metas deste objetivo são ambiciosas e necessárias, especialmente considerando os baixos níveis atuais de proficiência, e as estratégias são pertinentes para enfrentar os desafios identificados.

Objetivo 6 – educação integral em tempo integral

O sexto objetivo do PNE, que trata de educação integral em tempo integral, tem como foco “ampliar a oferta de educação integral em tempo integral para a rede pública, assegurando sua qualidade e a intencionalidade pedagógica das atividades”. Vinculam-se a esse objetivo uma meta e 15 estratégias. A meta quer garantir oferta de matrículas em tempo integral, com jornada mínima de sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais, preferencialmente em turno único. O texto propõe que, até o quinto ano de vigência, pelo menos metade das escolas públicas atendam, em tempo integral, 35% dos estudantes, chegando a 65% das escolas e 50% dos estudantes ao final do decênio. Essas metas são mais elevadas que as do PNE 2014-2025 e as do projeto de lei original. É essencial frisar que o texto deixa claro que a jornada em tempo integral deve ser planejada pedagogicamente com vistas ao desenvolvimento pleno do estudante, e não signifique meramente mais horas de permanência na escola.

Objetivo 7 – conectividade, educação digital e integração das tecnologias digitais de informação e comunicação à educação

O sétimo objetivo do plano inova ao tratar de conectividade, educação digital e integração de tecnologias. O texto do Objetivo 7 registra-se como “promover a educação digital com a garantia de conectividade de alta velocidade para fins pedagógicos, inclusive com redes internas *wi-fi*, e dos conteúdos das três dimensões estabelecidas na BNCC – pensamento computacional, mundo digital e cultura digital –, para aprendizagem das suas competências e habilidades de forma segura, responsável, ética, crítica e criativa, e a integração das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs) à educação, para melhoria da aprendizagem, equidade e inclusão”. Vinculam-se a esse objetivo duas metas e 20 estratégias. As metas asseguram conectividade à internet de alta velocidade, e nível básico de aprendizagem em cada uma das três dimensões da educação digital da BNCC. O Objetivo 7 do novo PNE representa avanço significativo ao consagrar a educação digital como eixo estruturante da política educacional brasileira, superando a abordagem fragmentada do plano anterior. O texto da CD aprimorou substancialmente o PL original do Poder Executivo, incorporando metas intermediárias mais ambiciosas para a conectividade, exigindo a medição da aprendizagem alinhada à BNCC, e incluindo estratégias essenciais para a governança do uso de inteligência artificial e plataformas digitais nas escolas.

Objetivo 8 – sustentabilidade socioambiental na educação

Também inova o oitavo objetivo, resultante de emenda da Câmara ao PL original, ao abordar a sustentabilidade socioambiental na educação. O texto do Objetivo 8 apresenta-se como “promover a educação ambiental e o enfrentamento das mudanças do clima em todos os estabelecimentos de ensino”. Vinculam-se a esse objetivo três metas e 25 estratégias. As metas incluem desenvolvimento e implementação de planos de prevenção pelas redes de ensino, garantia de conforto térmico nas escolas e promoção da educação ambiental. Trata-se de objetivo com metas ambiciosas e estratégias importantes. O PNE 2014-2025 não contemplava nada semelhante. Limitava-se à menção genérica de sustentabilidade em estratégias. Agora, o tema ganha centralidade, alinhando o Brasil a uma tendência mundial de educação para o desenvolvimento sustentável e de escolas resilientes. O novo objetivo é, portanto, um avanço, pois cria-se mais uma oportunidade de formar novas gerações conscientes e preparadas para lidar com riscos ambientais. Pode haver desafios de implementação, mas o texto oferece base normativa sólida para sustentar as ações nesse campo.

Objetivo 9 – educação escolar indígena, educação do campo e educação escolar quilombola

Outra novidade essencial do plano está no nono objetivo, que aborda a educação escolar indígena, educação do campo e educação quilombola. O Objetivo 9 consiste em “garantir o acesso, a oferta e a permanência em todos os níveis, as etapas e as modalidades na educação escolar indígena, na educação do campo e na educação escolar quilombola, observados os padrões nacionais de qualidade, com redução das desigualdades regionais”. Vinculam-se a esse objetivo sete metas e 24 estratégias. As metas tratam de equidade e diversidade, considerando atendimento e qualidade. Trata-se de metas ambiciosas e estratégias que contribuem para maior visibilidade de segmentos populacionais específicos (indígenas, quilombolas e população rural) e maior qualidade nas modalidades que atendem esses públicos. Tendo como eixo condutor a preocupação com a equidade e a redução de desigualdades, esse objetivo é uma bem-vinda inovação da proposta para o novo PNE.

Objetivo 10 – educação especial inclusiva e educação bilíngue de surdos

O décimo objetivo do plano trata de educação especial inclusiva e educação bilíngue de surdos. O texto do Objetivo 10 apresenta-se como “garantir, ao longo da vida, o acesso e a permanência na Educação Especial, assegurando a oferta de Atendimento Educacional Especializado

(AEE) de qualidade e a aprendizagem dos estudantes que são o público da educação especial e o público da educação bilíngue de surdos, em todos os níveis, as etapas e as modalidades”. Vinculam-se a esse objetivo quatro metas e 31 estratégias. As metas incluem universalização do acesso, ampliação do AEE e alfabetização bilíngue para surdos. Esse objetivo representa avanço significativo no tratamento normativo da educação especial inclusiva e da educação bilíngue de surdos. A separação das duas modalidades em metas específicas, o estabelecimento de marcos temporais intermediários para a oferta de AEE e a previsão de alfabetização em Libras como primeira língua constituem inovações que respondem a lacunas identificadas no PNE 2014-2025 e às reivindicações históricas das comunidades envolvidas.

Objetivo 11 – educação de jovens, adultos e idosos

O texto do Objetivo 11, por sua vez, registra-se como “assegurar a alfabetização e ampliar o acesso, a permanência e a conclusão da educação básica de todos os jovens, adultos e idosos”. Vinculam-se a esse objetivo cinco metas e 25 estratégias. As metas incluem a superação do analfabetismo entre a população de mais de 15 anos, a conclusão de ambas as etapas da educação básica para os jovens e adultos que não a concluíram na idade regular, bem como ações específicas de expansão da matrícula na educação de jovens e adultos (EJA) e de garantia da oferta escolar para esse público. Esse objetivo posiciona a educação de jovens, adultos e idosos como política estruturante do necessário enfrentamento às desigualdades educacionais históricas que se perpetuam no País.

Objetivo 12 – acesso, permanência e conclusão na educação profissional e tecnológica

O texto do Objetivo 12 apresenta-se como “ampliar o acesso, a permanência e a conclusão na educação profissional e tecnológica, com inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação”. Vinculam-se a esse objetivo seis metas e 15 estratégias. As metas incluem ampliar as matrículas na educação profissional técnica de nível médio (EPTNM) e na educação de jovens e adultos articulada à EPT. Além disso, há metas para cursos de qualificação profissional e para a taxa de conclusão dos cursos técnicos. O texto da CD amplia e detalha as metas iniciais do Poder Executivo e as metas do PNE 2014-2025, como a expansão para 50% das matrículas no ensino médio em EPT integrada ou concomitante, e a meta inédita de três milhões de matrículas em cursos de qualificação profissional com carga mínima de 160 horas. As metas desse objetivo avançam ao considerar as

distinções no âmbito da EPTNM e ao incluir, pela primeira vez, uma meta para a qualificação profissional.

Objetivo 13 – qualidade da educação profissional e tecnológica

O texto do Objetivo 13, por sua vez, registra-se como “garantir a qualidade e a adequação da formação às demandas da sociedade, do mundo do trabalho e das diversidades de populações e de seus territórios na educação profissional e tecnológica”. Vinculam-se a esse objetivo três metas e 14 estratégias. As metas inovam ao tratar de qualidade e adequação da aprendizagem na EPT, incluindo a garantia de referenciais nacionais de qualidade, avaliação pelo sistema nacional, 60% dos concluintes com padrões adequados de aprendizagem em cinco anos, e ampliação da inserção dos egressos no mercado de trabalho. Esse objetivo fortalece a missão central da EPT de democratizar a oferta escolar, considerando as necessidades e especificidades de seu público, com vista a atender as demandas dos setores produtivos e a promover inserção social.

Objetivo 14 – acesso, permanência e conclusão na graduação

O texto do Objetivo 14 apresenta-se como “ampliar o acesso, a permanência e a conclusão na graduação, com qualidade, inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação”. Vinculam-se a esse objetivo quatro metas e 18 estratégias. Suas metas incluem elevar o acesso à graduação para 40% da população de 18 a 24 anos, aumentar para 40% a taxa de conclusão na faixa de 25 a 34 anos, atingir 2 milhões de titulações anuais com qualidade e elevar a taxa bruta de escolarização para 60% na educação superior. As metas se mostram desafiadoras, sem dúvida. No entanto, a independência entre elas faz com que o sucesso de umas contribua para a consecução de outras e para o objetivo em sua totalidade. As estratégias estabelecidas para a sua execução apresentam-se operacionalmente adequadas.

Objetivo 15 – qualidade na graduação

O texto do Objetivo 15, por sua vez, registra-se como “garantir a qualidade de cursos de graduação e instituições de ensino superior”. Vinculam-se a esse objetivo quatro metas e 16 estratégias. As metas incluem padrões nacionais de qualidade, percentuais mínimos de docentes em tempo integral por tipo de instituição, maior proporção de mestres e doutores com flexibilidade por tipologia, e a inserção dos egressos no mundo do trabalho. São metas ambiciosas com estratégias alinhadas à preocupação de reduzir assimetrias

entre as ofertas de ensino superior público e privado e entre as modalidades presencial e a distância. O mérito intrínseco desse objetivo reside na compreensão da qualidade como uma dimensão indissociável da realização do direito à educação nos cursos de graduação.

Objetivo 16 – pós-graduação *stricto sensu*

O texto do Objetivo 16, por seu turno, trata de “ampliar a formação de mestres e doutores, de maneira equitativa e inclusiva, com melhoria contínua da qualidade e foco na prospecção e na solução dos problemas da sociedade, contribuindo para o desenvolvimento científico, tecnológico, cultural, econômico, social e ambiental do País”. Vinculam-se a esse objetivo uma meta e 14 estratégias. A meta de aumentar o percentual de mestres e doutores busca responder demanda fundada em um recorte da realidade marcado por profundas desigualdades e seletividade no Brasil. As estratégias concebidas para a concretização da meta trazem o desafio duplo de promover a ampliação da oferta, sem descuidar da efetividade das políticas de equidade, não apenas no acesso, mas em toda a trajetória na pós-graduação, para grupos sociais minoritários nesse nível de ensino.

Objetivo 17 – formação e valorização dos profissionais da educação básica

O texto do Objetivo 17 apresenta-se como “garantir formação, valorização e condições de trabalho adequadas aos profissionais da educação básica, de modo a elevar a qualidade da educação”. Vinculam-se a esse objetivo seis metas e 28 estratégias. Suas metas versam sobre garantir a formação, a valorização e condições de trabalho adequadas aos profissionais da educação básica. Além disso, determinam que todos os docentes possuam formação específica de nível superior, com rendimento médio equiparado ao de outras ocupações com escolaridade equivalente. Também estabelecem a exigência de planos de carreira com referência no piso salarial nacional e limite máximo de dois terços da carga horária para atividades de interação com os educandos. Por fim, tratam da redução da quantidade de profissionais sem cargo efetivo, e da promoção da formação em pós-graduação e do desempenho adequado dos concluintes de cursos de pedagogia e licenciatura nos exames de avaliação de suas formações. Esse objetivo configura um dos pilares mais robustos e necessários do novo PNE. A análise detida de suas metas e estratégias permite afirmar que o texto representa claro avanço em relação à proposta inicial do Poder Executivo.

Objetivo 18 – participação e controle social e gestão democrática na educação pública

O texto do Objetivo 18, por sua vez, prevê “assegurar a participação e o controle social no planejamento, na gestão democrática na educação pública, no monitoramento e na avaliação das políticas educacionais, tendo em vista a melhoria da qualidade do ensino e aprendizagem”. Vinculam-se a esse objetivo três metas e doze estratégias. As metas versam sobre escolha de diretores escolares, bem como sobre instâncias intraescolares e extraescolares de participação e controle social. A efetiva implementação desse objetivo pode contribuir de forma significativa para que se cumpram as disposições constitucionais acerca da gestão democrática na educação pública brasileira.

Objetivo 19 – financiamento e infraestrutura da educação

Por fim, o texto do Objetivo 19 trata de “assegurar a qualidade e a equidade nas condições de oferta e permanência da educação básica e da educação superior”. Vinculam-se a esse objetivo seis metas e vinte estratégias, versando sobre financiamento da educação e investimentos em infraestrutura educacional. O texto que chega ao SF traz inovações importantes para esse Objetivo como um todo, especialmente no que se refere a: ênfase na articulação entre qualidade e equidade; inclusão da educação superior nas metas e estratégias; e diferenciação entre necessidades e fontes destinadas aos investimentos em infraestrutura e despesas adicionais de capital e aquelas voltadas para as despesas correntes e de manutenção da educação. Também parece positiva a consideração do investimento por aluno para além do indicador relativo ao percentual do Produto Interno Bruto (PIB) investido pelo poder público na educação. Embora a proposta de atingir o patamar de gastos por aluno da média dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) possa parecer distante, ainda mais considerando o horizonte de cinco anos que a redação propõe, a inclusão dessa meta traz muito mais contexto para o entendimento dos desafios enfrentados para o adequado financiamento da educação no País. Também é positiva a inclusão de metas relacionadas à garantia de recursos para a superação de condições críticas de infraestrutura e para a redução de desigualdades entre redes e entre escolas.

Em suma, essa é a análise de mérito que fazemos do projeto do novo PNE, na forma do PL nº 2.614, de 2024.

Diante de todo o exposto, reiteramos nosso entendimento de que se trata de projeto constitucionalmente sólido, juridicamente coerente e programaticamente compreensivo, que incorpora tanto demandas sociais atuais quanto aprendizados do PNE 2014-2025. O texto em análise representa um significativo amadurecimento institucional na forma como o Brasil concebe seu planejamento educacional decenal.

Ao elevar à categoria de objetivos autônomos temas que antes figuravam apenas como estratégias dispersas (a exemplo da qualidade da educação infantil, da educação digital, do papel da educação na mitigação e adaptação às mudanças climáticas e das modalidades de educação do campo, indígena e quilombola), a proposta para o novo PNE reconhece explicitamente a complexidade e a diversidade dos desafios educacionais contemporâneos.

De fato, a proposta vai além de um mero plano de metas e representa um avanço programático para o País. O texto amplia o horizonte de atuação dos entes quanto aos novos temas mencionados sem abandonar as lutas e obrigações históricas – como universalização do acesso, melhoria da qualidade, valorização docente e financiamento adequado.

Além disso, ao adotar um conjunto de metas ambiciosas e estratégias abrangentes, a proposição aponta os direcionamentos para as políticas educacionais em todos os entes federativos, indicando os rumos a seguir para avançar na educação.

A proposta, que, sem dúvida, é robusta e ousada, precisará ganhar concretude nos planos de educação subnacionais, nos planos plurianuais e orçamentos anuais e na prioridade política de cada gestor. A experiência anterior mostrou que fixar metas ambiciosas é necessário, mas não suficiente. Para implementar o plano decenal será preciso vontade política contínua e financiamento consistente em todas as esferas, além de mecanismos de gestão que, tempestivamente, apontem lacunas e permitam correções de rota. De certo modo, os planos de ações educacionais parecem ser um reforço operacional importante nessa direção. Os anexos com os calendários também figuram como instrumentos de apoio importantes para implementação dos planos decenais e para convergência da atuação de múltiplos atores.

A prorrogação da vigência da Lei nº 13.005, de 2014, até 31 de dezembro de 2025, ampliou o intervalo previsto para que o Congresso Nacional concluísse a deliberação sobre o novo PNE. Ao longo de 2025, a discussão da matéria na Comissão Especial da CD resultou em um texto abrangente e

permeável a diferentes posições políticas, na medida em que logrou incorporar considerável número das milhares de emendas que o PL nº 2.614, de 2024, recebeu naquela Casa. Sua aprovação por unanimidade na Comissão Especial reforça essa interpretação, reconhecida por deputados e deputadas de diferentes partidos e posições políticas na sessão de votação da matéria. O texto que chega ao SF traz avanços e direcionamentos importantes para a educação brasileira na próxima década.

Embora reconheçamos que alguns poucos aperfeiçoamentos poderiam ser incluídos no texto, após aprofundada análise de seu conteúdo e dos avanços importantes que ele enseja, optamos pela sua aprovação neste momento. Ao fazê-lo, não abdicamos da posição de Casa Revisora, que o Senado Federal tem o dever de cumprir e zelar. Dentro dos limites do processo bicameral e da boa técnica legislativa, propomos um conjunto de ajustes redacionais que não alteram o mérito, mas aprimoram o texto e corrigem algumas imprecisões, de forma a oferecer um PNE claro, coerente e harmônico com o ordenamento jurídico da educação em nosso País.

Organizamos esses ajustes redacionais em quatro categorias, considerando o disposto no art. 230, III, do Regimento Interno do SF:

- (i) ajustes para preservar os tempos e prazos previstos no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, de modo a acomodar o tempo de tramitação do PL no Congresso Nacional e evitar incongruências no calendário previsto para o PNE, os planos subnacionais, os planos de ação bianuais e o processo de monitoramento conduzido pelo Inep;
- (ii) ajustes para adequar o texto ao ordenamento jurídico-educacional vigente, considerando avanços normativos já aprovados, como as diretrizes operacionais para a educação integral pelo Conselho Nacional de Educação e a instituição da Política Nacional de Assistência Estudantil em lei;
- (iii) ajustes de padronização terminológica e correções de técnica legislativa alinhados à LC nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis;
- (iv) ajustes de correção gramatical e de concisão e clareza, alinhados à LC nº 95, de 1998, e à Política Nacional de

Linguagem Simples, instituída pela Lei nº 15.263, de 2025, que estabelece princípios e diretrizes para comunicação com a população em todas as esferas e Poderes da Administração Pública.

Consideramos que, com essas revisões pontuais, as quais podem até parecer numerosas, mas são estritamente voltadas a ajustes redacionais que trazem correções ao texto e preservam os prazos pensados quando de sua aprovação na Câmara, o plano apresenta todas as condições para ser aprovado por esta Casa, evitando, assim, uma série de inconvenientes que resultariam do seu retorno à Casa Iniciadora.

De fato, o Poder Legislativo cumpriu bem o seu papel no debate dessa matéria. A discussão na Câmara dos Deputados foi ampla, aprofundada e resultou em consensos substanciais sobre a maior parte dos temas estruturantes do PNE, o que reduziu a necessidade de revisitar questões de mérito. No Senado, acompanhamos esse debate de modo ativo, proporcionando espaços para que todos os atores da sociedade civil se manifestassem sobre o novo PNE nas audiências públicas e publicizando essas participações por meio de publicações institucionais, além dos próprios meios de comunicação da Casa. A reabertura da discussão de mérito neste momento, para alterar conteúdo, teria o efeito de reiniciar o ciclo deliberativo na Câmara, com risco de retardar ainda mais a aprovação de um instrumento legal que possui impacto direto sobre a coordenação federativa das políticas educacionais.

Registre-se que o País se encontra, atualmente, sem um Plano Nacional de Educação vigente, circunstância que enfraquece a capacidade de coordenação, planejamento e monitoramento das políticas públicas educacionais no âmbito da federação. Essa lacuna normativa revela-se especialmente sensível no início do ano de 2026, período em que tradicionalmente se definem metas, diretrizes e instrumentos orçamentários que se articulam diretamente com as metas do PNE.

A proximidade do calendário eleitoral configura adicional elemento de risco que recomenda a tempestividade da deliberação legislativa sobre o PNE. Na prática, com o avanço das campanhas, o ritmo de votações pode diminuir, ocasionando a inviabilização da análise e aprovação do plano ainda no exercício corrente. Tal cenário ampliaria o hiato normativo e comprometeria o planejamento e a coordenação das ações educacionais federais, estaduais e municipais para os próximos anos.

Observa-se ainda que o PL estabelece prazos imediatos para a atuação de órgãos vinculados ao SNE e também para o Inep. A autarquia será responsável pela elaboração de metodologias, coleta de dados, consolidação de bases estatísticas e formulação dos indicadores previstos no texto legal. Esses procedimentos demandam tempo técnico significativo, e eventual atraso na entrada em vigor do PNE reduziria substancialmente o prazo disponível para o cumprimento das exigências legais.

Além disso, o PNE tem se afirmado, ao longo dos últimos ciclos, como instrumento estruturante para o acompanhamento e a indução de políticas públicas educacionais. Diversas iniciativas federativas recentes têm utilizado as metas do plano como parâmetro de avaliação e aferição de resultados. Exemplo recente disso é o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG), instituído pela Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, que condiciona a redução de encargos das dívidas estaduais ao cumprimento, anualmente, de investimentos em áreas específicas da educação. A aferição desse cumprimento é realizada com base nas metas do PNE, ponderadas pela população de cada Estado. A inexistência de plano vigente, portanto, gera insegurança jurídica e operacional para políticas públicas já em execução.

Lembramos também que o próprio PL prevê obrigações iniciais cujo cumprimento depende da vigência tempestiva do Plano. O art. 33 estabelece o prazo em que a União deve apresentar o plano de ações inaugural para implementação das medidas previstas. A aprovação tardia do PNE comprometeria a elaboração desse documento no prazo determinado, afetando a fase inicial de execução das diretrizes e metas estabelecidas.

Diante desse conjunto de elementos, entendemos que a tramitação dentro de cronograma reduzido, com eventuais ajustes limitados a aspectos de redação, evita a reabertura do mérito amplamente discutido na Câmara, reduz riscos de atrasos decorrentes do calendário eleitoral, assegura condição operacional para o cumprimento dos prazos legais iniciais e mitiga os efeitos negativos da inexistência de um plano nacional no período atual. Sai ganhando a educação brasileira.

Após a leitura do Relatório, foram recebidas 28 emendas.

As Emendas nº 1 a 17 foram apresentadas pela Senadora Damares Alves e outros Senadores.

A **Emenda nº 1** visa a alterar o enunciado do Objetivo 3 para “garantir que cada criança esteja plenamente alfabetizada e de posse dos conhecimentos esperados quanto à Matemática e ao raciocínio lógico, ao final do 1º ano do ensino fundamental, com verificação por avaliação externa censitária, ao final do 2º ano do ensino fundamental”. Na mesma linha, pretende modificar o conteúdo das Metas 3.a. e 3.b. para remeter a avaliação da alfabetização e do conhecimento matemático das crianças ao Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB). Ademais sugere incluir duas novas Metas nesse mesmo Objetivo, destinadas a prever aferição da aprendizagem aplicada pelo professor, com base em instrumento padronizado de diagnóstico e registro em sistema nacional de acompanhamento, para os alunos ao final do 1º ano do ensino fundamental, tanto em matemática, quanto em alfabetização. A emenda é essencialmente de mérito, na medida em que pretende alterar os mecanismos e marcos avaliativos da alfabetização e aprendizagem inicial em matemática. Sua adoção requereria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados. **Votamos pela rejeição da Emenda nº 1.**

A **Emenda nº 2** trata da inclusão de novo inciso nas diretrizes do Plano, versando sobre o desenvolvimento das máximas potencialidades de alunos com necessidades especiais, surdos e pessoas com altas habilidades e superdotação, inclusive com a criação de unidades especializadas. O propósito da emenda já está contemplado no art. 3º, inciso VII, e na Estratégia 10.17 do Plano. Além disso, o próprio Objetivo 10 trata de modo abrangente sobre Educação Especial Inclusiva e Educação Bilíngue de Surdos. Como a emenda é essencialmente de mérito, sua adoção requereria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados. **Votamos pela rejeição da Emenda nº 2.**

As **Emendas nº 3 e nº 4** tratam de educação domiciliar. A **Emenda nº 3** visa a acrescentar uma Estratégia 1.14 ao Plano, para reconhecer a educação domiciliar ou parental como forma legítima na educação infantil. Acrescenta ainda a Estratégia 2.17 para assegurar a pluralidade na educação, bem como assegurar o direito das famílias à liberdade educacional e a autonomia das instituições de ensino. Acrescenta também a Estratégia 2.18 com vistas a garantir apoio pedagógico, orientação técnica e acompanhamento por parte dos sistemas de ensino às famílias adotantes da educação domiciliar. A **Emenda nº 4**, por sua vez, acrescenta, no art. 2º do PL, as definições de “ensino domiciliar”, “estudantes domiciliares” e “famílias educadoras”. No art. 3º, que trata das diretrizes do PNE, também acrescenta inciso para assegurar a liberdade dos pais para escolherem entre a educação escolar e a educação domiciliar. No art. 5º da proposição, por sua vez, acrescenta parágrafo único para assegurar que a adoção do sistema de ensino domiciliar (*homeschooling*)

não seja considerado evasão escolar nem abandono intelectual. Ambas as emendas tratam de aspectos de mérito, na medida em que pretendem dispor sobre educação domiciliar. Esse tema está em debate no Congresso Nacional, mas não foi incluído no texto do PL nº 2.614, de 2024. Desse modo, incluir esses novos termos e essas novas estratégias requereria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados. Vale lembrar, ademais, que em seu art. 3º, inciso XI, o PL já registra como Diretriz a centralidade da articulação entre família e escola para o processo educacional. **Votamos pela rejeição das Emendas nº 3 e nº 4º.**

A **Emenda nº 5** acrescenta as Estratégias 1.14 e 1.15 para tratar da oferta de educação infantil mediante convênios e parcerias com instituições privadas, comunitárias, confessionais e filantrópicas, bem como instituir programas de financiamento direto às famílias para matrícula em creches e escolas privadas. Acrescenta também uma Estratégia 2.25 para reconhecer o papel das escolas privadas, comunitárias, confessionais e filantrópicas na promoção da qualidade e da inovação pedagógica. Por fim, acrescenta uma Estratégia 3.17, para incentivar a oferta de educação superior pela iniciativa privada, e uma Estratégia 8.26 para incentivar parcerias público-privadas para a construção, manutenção e gestão de unidades educacionais. A emenda é essencialmente de mérito, na medida em que pretende incluir novas Estratégias de reconhecimento e incentivo ao setor privado em diversos objetivos do plano. Sua adoção requereria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados. **Votamos pela rejeição da Emenda nº 5.**

A **Emenda nº 6** visa a incluir nova Diretriz ao PL nº 2.614, de 2024, relativa ao “foco em políticas educacionais pautadas em resultados, aspectos objetivamente mensuráveis por meio de avaliações padronizadas nacionais e internacionais, sendo os processos considerados meios para o alcance daquele fim”. A emenda é essencialmente de mérito, na medida em que pretende incluir nova diretriz ao PL. Sua adoção requereria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados. Além disso, vale ressaltar que o próprio PL já contempla como Diretriz, no art. 3º, inciso VIII, a análise dos processos e dos resultados educacionais e o uso das evidências decorrentes dessas análises na formulação das políticas educacionais. Ademais, o PL faz referência explícita a avaliações nacionais e internacionais, diagnósticas, formativas, somativas e padronizadas, conforme o art. 12 e diversos Objetivos. **Votamos pela rejeição da Emenda nº 6.**

A **Emenda nº 7** pretende incluir nova meta no âmbito do Objetivo 5, destinada a garantir que todos os estudantes brasileiros alcancem, no mínimo,

nível básico de aprendizagem em três avaliações internacionais em larga escala de que o País já participa: o Estudo Internacional de Progresso em Leitura (PIRLS), no Estudo Internacional de Tendências em Matemática e Ciências (TIMSS) e no Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA). A emenda é essencialmente de mérito, na medida em que pretende incluir nova Meta ao PL. Sua adoção requereria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados. Além disso, vale ressaltar que o próprio PL, em seu art. 12, parágrafo único, determina que o Ministério da Educação utilizará avaliações internacionais das quais o País participa oficialmente como instrumentos complementares de monitoramento deste PNE, tais como o Pisa, o Estudo Regional Comparativo e Explicativo (Erce), o TIMSS e o PIRLS. Ademais, as Estratégias 5.6 e 5.10 já tratam da expansão das avaliações internacionais e sua articulação com as avaliações nacionais. **Votamos pela rejeição da Emenda nº 7.**

A **Emenda nº 8** acrescenta Diretriz ao art. 3º do PL para definir que a orientação principal para a implementação de políticas educacionais seja a educação de qualidade e a garantia de aprendizagem de todos os conteúdos previstos. A emenda é essencialmente de mérito, na medida em que pretende incluir nova diretriz ao PL. Sua adoção requereria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados. Ademais, registre-se a Diretriz prevista no art. 3º, inciso VII, já contempla, de modo mais abrangente, o que a emenda propõe. **Votamos pela rejeição da Emenda nº 8.**

A **Emenda nº 9** pretende alterar o *caput* do art. 18 do PL para flexibilizar “prioritariamente” para a educação pública, a destinação da parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013. A emenda é essencialmente de mérito, na medida em que pretende alterar a destinação de recursos hoje exclusivamente destinados à educação pública, nos termos do art. 2º da própria Lei nº 12.858, de 2013. Sua adoção requereria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados. **Votamos pela rejeição da Emenda nº 9.**

A **Emenda nº 10** visa a alterar a redação da Estratégia 6.7 retirando a lista de áreas e temas transversais explicitados (cidadania e democracia, educação ambiental, educação digital, educação em direitos humanos, educação para relações étnico-raciais e educação antirracista), e inserindo em seu lugar a referência às áreas e temas transversais previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e na Base Nacional Curricular Comum (BNCC). **A emenda propõe ajuste redacional compatível**

ao ordenamento jurídico educacional vigente e dialoga com padronização já adotada em outras estratégias, a exemplos das Estratégias 2.3, 3.16, 5.2, 5.3, 7.3, 7.4 e 7.6. Votamos pela aprovação parcial da Emenda nº 10.

As **Emendas nº 11 e nº 12** tratam do Fórum Nacional de Educação (FNE). A **Emenda nº 11** pretende suprimir o inciso V do § 1º do art. 8º do Projeto. Esse dispositivo lista o FNE entre os atores envolvidos nas atividades de monitoramento e avaliação do Plano decenal. A emenda é essencialmente de mérito, na medida em que pretende suprimir do monitoramento do PNE uma das instâncias de participação, acompanhamento e controle social do Sistema Nacional de Educação, conforme a Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025. Por sua vez, a **Emenda nº 12** visa a alterar o inciso II do parágrafo único do art. 10, que trata das competências do FNE, retirando a previsão de que o Fórum coordene as conferências nacionais de educação, bem como de que os fóruns de educação subnacionais coordenem suas respectivas conferências. Assim como a anterior, essa emenda também é essencialmente de mérito, na medida em que pretende excluir a competência do FNE e dos fóruns subnacionais para coordenar as respectivas conferências de educação. Sua adoção requereria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados. Ademais, a própria Lei do SNE determina que o FNE e os fóruns subnacionais coordenem as referidas conferências. **Votamos pela rejeição das Emendas nº 11 e nº 12.**

A **Emenda nº 13** visa a acrescentar uma Meta 12.g. que prevê a realização de diagnóstico nacional e regional, das redes, para aferir as demandas do mercado e canalizar a aplicação dos recursos públicos, e a indução dos privados, para a criação, manutenção e expansão dos cursos com maior possibilidade de empregabilidade e geração de renda. A emenda é essencialmente de mérito, na medida em que pretende incluir nova Meta ao plano. Sua adoção requereria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados. Ademais, vale ressaltar que esses aspectos da emenda já se encontram contemplados na Estratégia 12.13, que trata de mecanismos para orientar a expansão da Educação Profissional e Tecnológica considerando a articulação com o setor produtivo. **Votamos pela rejeição da Emenda nº 13.**

A **Emenda nº 14** visa a acrescentar três novas estratégias (4.17, 4.18 e 4.19) ao Objetivo 4 do Anexo I do PL para implementar, nas escolas de educação básica: programa para incentivar atitudes e práticas de cuidado, preservação e respeito ao espaço e à comunidade escolar (4.17); programa de conscientização e de combate à intimidação sistemática (*bullying*) com criação, nas redes de cada ente federativo, de canal de relato de ocorrência de intimidação sistemática (4.18); e políticas de segurança e combate à

criminalidade no ambiente escolar e nas mediações da escola em uma perspectiva intersetorial e baseada na cooperação federativa (4.19). A emenda é essencialmente de mérito, na medida em que pretende incluir novas Estratégias ao plano. Sua adoção requereria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados. Ademais, vale ressaltar que esses aspectos da emenda já se encontram contemplados na Meta 5.f do Plano e nas Estratégias 4.13 (cultura da paz), 5.13 (acompanhamento individualizado de estudantes vítimas de violência), 5.19 (melhoria do clima escolar), 5.24 (articulação intersetorial), 5.25 (bullying e cyberbullying), 18.8 (mecanismos de convivência). Ademais, no art. 3º, inciso XIII, o PL contempla a diretriz da promoção da cultura da paz e da prevenção da violência no ambiente escolar. **Votamos pela rejeição da Emenda nº 14.**

A **Emenda nº 15** visa a acrescentar uma Meta 5.g ao Plano para ampliar o “tempo instrucional”, definido como aquele que é efetivamente utilizado para ensino, excluído o tempo utilizado em questões administrativas, ordenação e disciplina na sala de aula etc. A emenda é essencialmente de mérito, na medida em que pretende incluir nova Meta ao plano. Sua adoção requereria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados. **Votamos pela rejeição da Emenda nº 15.**

A **Emenda nº 16** visa à supressão do § 5º do art. 25 e da Meta 17.d. do Objetivo 17 do PL, para suprimir, respectivamente, o cumprimento de exigências relativas à pactuação ao Programa Nacional de Infraestrutura Escolar e a meta de redução progressiva do número de profissionais do magistério sem cargo efetivo. A emenda é essencialmente de mérito, na medida em que suprime a exigência do cumprimento de metas de valorização do magistério para pactuação no âmbito do Programa Nacional de Infraestrutura Escolar. O segundo tema tratado na emenda também se caracteriza como alteração de mérito, pois pretende suprimir a Meta 17.d do Plano, que trata da redução progressiva do número de professores temporários na educação básica. Sua adoção, portanto, requereria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados. **Votamos pela rejeição da Emenda nº 16.**

A **Emenda nº 17** visa a acrescentar uma Meta 3.f ao Objetivo 3 e uma Meta 5.g ao Objetivo 5, para garantir parâmetros mínimos de fluência em leitura aos estudantes que estiverem, respectivamente, no final do 2º e 5º ano do ensino fundamental. A prática de acompanhar a fluência leitora já se encontra contemplada nas Estratégias 3.10 e 5.21 do PL. Ademais, uma alteração nesse sentido, nas metas, seria considerada alteração de mérito, e

requereria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados. **Votamos pela rejeição da Emenda nº 17.**

As Emendas nº 18 a 22 foram apresentadas pelo Senador Flávio Arns.

A **Emenda nº 18** visa a alterar o parágrafo único do art. 20. do PL, para especificar que o ato do Ministério da Educação que disciplinará o marco referencial de equidade na educação, terá como foco cumprir especialmente as previsões constitucionais constantes nos arts. 206, 208 e 211, além de explicitar que a orientação referente à assistência técnica e financeira entre os entes federativos ocorrerá no âmbito do regime de colaboração e assegurará igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. A emenda promove ajustes para adequar o texto ao ordenamento jurídico-educacional vigente propondo ajuste redacional compatível com princípios da equidade na educação. Dessa forma, a emenda fica acatada parcialmente, uma vez que o trecho “no âmbito do regime de colaboração, assegurando a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola” já consta expressamente nos arts. 211 e 206 da Constituição e poderia ensejar excessiva delimitação do escopo do Ato que vier a ser editado. **Votamos pela aprovação parcial da Emenda nº 18.**

A **Emenda nº 19** visa a alterar a Estratégia 19.5. do Anexo I do PL. A emenda acrescenta ao final do texto da estratégia o seguinte trecho: “com especial a atenção para a Amazônia Legal”. O tema do chamado “Custo Amazônico” foi bastante debatido na Câmara dos Deputados, tendo sido objeto de várias emendas, mas não foi incluído expressamente no texto que chegou ao Senado. Assim, sua inclusão nesse momento não constituiria emenda de redação. Além disso, em diversos dispositivos, além da própria estratégia 9.5, o texto do projeto já trata da atenção às desigualdades regionais (Objetivo 9, Estratégias 10.3, 14.18, 16.a) e territoriais (Estratégias 3.7, 4.1, 9.8, 19.9). A emenda, portanto, é essencialmente de mérito, e sua adoção requereria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados. **Votamos pela rejeição da Emenda nº 19.**

A **Emenda nº 20** visa a alterar a Meta 19.b. PL, de modo que se pretenda alcançar: a) ao final do quinto ano de vigência do PNE, o valor do recurso aplicado pela média dos países da OCDE e; b) ao final do decênio, padrão mínimo de qualidade, tendo como referência o CAQ, conforme previsto no art. 211, § 7º da Constituição, e no art. 41 da Lei do SNE. A Meta 19.b utiliza, na sua parte inicial, a métrica do investimento por aluno como

percentual do PIB *per capita*, determinando que até o quinto ano do PNE esse indicador no Brasil seja equivalente ao da OCDE. A emenda, por sua vez, propõe um indicador diferente: que o Brasil aproxime o valor aplicado em educação pública básica do valor aplicado pela OCDE. São critérios diferentes de aferição do investimento. Essa alteração, portanto, seria emenda de mérito, que alteraria substancialmente o sentido da meta. Já a segunda alteração proposta na emenda pode ser parcialmente acatada como emenda de redação, na parte que se refere expressamente à Lei Complementar nº 220, de 2025, que instituiu o SNE. **Votamos pela aprovação parcial da Emenda nº 20.**

A **Emenda nº 21** visa a alterar a Estratégia 19.1. do Anexo I do PL. A emenda substitui a referência a padrões mínimos de qualidade de oferta em regime de colaboração por “padrão mínimo” e acrescenta ao final do texto original o seguinte trecho: “garantindo os custos para a implementação efetiva da educação escolar indígena, quilombola e de uma educação antirracista, incluindo materiais didáticos específicos, formação docente e contratação de profissionais”. A expressão “padrões mínimos” é amplamente utilizada na Lei do SNE, portanto é adequado manter a terminologia no PNE. Além disso, a referência ao financiamento da educação escolar indígena, quilombola e antirracista relativamente ao CAQ nos parece não somente desnecessária, uma vez que a Meta 19.b. já estabelece o CAQ como referência para o financiamento da educação básica em seu conjunto, mas também potencialmente restritiva, ao não tratar de outras etapas, modalidades e abordagens. A emenda, portanto, seria de mérito, o que implicaria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados. **Votamos pela rejeição da Emenda nº 21.**

A **Emenda nº 22** visa a alterar a Meta 19.d. do Anexo I do PL, a fim de especificar as desigualdades a serem reduzidas na infraestrutura escolar (raciais, de nível socioeconômico, regionais e territoriais), além de incluir as condições de oferta como aspecto diferenciado da infraestrutura escolar. Além disso, a emenda busca referenciar a meta ao CAQ para assegurar condições básicas para equidade racial, de nível socioeconômico e regional. A Meta 19.d. trata exclusivamente das condições de oferta e de pactuação de padrão de qualidade relativo à infraestrutura escolar. Assim, referenciá-la às diversas dimensões contempladas no CAQ (jornada escolar, razão professor-aluno, formação docente, piso e planos de carreira, profissionais não docentes, tecnologias, serviços complementares) resultaria em significativa alteração do escopo da Meta 19.d., o que implicaria seu retorno à Casa Iniciadora. Por outro lado, a qualificação das “desigualdades” referidas na Meta nos parece possível como emenda de redação. **Portanto, votamos pela aprovação parcial da Emenda nº 22.**

As Emendas nºs 23 a 27 foram apresentadas pela Senadora Roberta Acioly.

A **Emenda nº 23** intenta alterar o Objetivo 16 do PL, de modo que passe a tratar da ampliação de mestres e doutores, de maneira equitativa e inclusiva, “assegurando a melhoria contínua da qualidade dos programas de pós-graduação, o impacto científico da produção acadêmica e sua contribuição para o desenvolvimento científico, tecnológico e social do País”. No entanto, o texto do Objetivo 16 se encontra redigido de maneira mais abrangente do que a sugestão da emenda, na medida em que articula a qualidade da pós-graduação *stricto sensu* ao foco na prospecção e na solução dos problemas da sociedade, além de prever sua contribuição não só para o desenvolvimento científico, tecnológico e social, mas também cultural, econômico e ambiental. Ainda assim, julgamos ser possível aprovar parcialmente a emenda na medida em que ela especifica os programas de que trata o Objetivo 16 de forma mais explícita do que a redação atual, de modo que o texto passe a se referir à melhoria contínua da qualidade dos programas de pós-graduação. Com esse pequeno acréscimo, o texto do Objetivo ganha em clareza, sem alteração de mérito. Assim, **votamos pela aprovação parcial da Emenda nº 23.**

A **Emenda nº 24** sugere incluir nova estratégia ao Objetivo 16 do Anexo 1 do PL, voltada para priorizar políticas de incentivo à formação em áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional, especialmente ciência, tecnologia, engenharia e matemática (STEM), sem prejuízo das demais áreas do conhecimento, mediante programas de acesso, permanência, conclusão e inserção profissional dos egressos. Embora trate de tema relevante, o acréscimo de nova estratégia configuraria alteração de mérito no PNE, o que ensejaria seu retorno à Casa Iniciadora. Ademais, as estratégias 14.6 e 16.6 já contemplam essa medida, inclusive com viés de equidade, ao prever que sejam instituídas políticas que promovam o acesso, a permanência e a conclusão, em cursos de graduação e de pós-graduação nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, preferencialmente para as mulheres. **Votamos pela rejeição da Emenda nº 24.**

A **Emenda nº 25** pretende acrescentar nova estratégia ao Objetivo 16 do projeto do PNE, com vistas a instituir mecanismos periódicos de avaliação de resultados das políticas de acesso e permanência na pós-graduação, com base em indicadores de desempenho acadêmico, conclusão de cursos, produção científica e inserção profissional dos egressos, com vistas ao aprimoramento contínuo dessas políticas. Trata-se de emenda de mérito, o que

torna inviável sua aceitação sem retorno da matéria à Casa iniciadora. **Votamos pela rejeição da Emenda nº 25.**

A **Emenda nº 26** visa a acrescentar nova estratégia ao Objetivo 14 do PL, a fim de incentivar a articulação entre a produção científica das instituições de educação superior, o setor produtivo e os arranjos produtivos locais, de modo a fortalecer a inovação regional, a transferência tecnológica e a solução de desafios socioeconômicos locais e nacionais. Ao prever a inclusão de nova estratégia, a emenda é essencialmente de mérito e, por isso, não poderia ser aprovada sem o retorno do texto à Câmara dos Deputados. De todo modo, notamos que o PL já contempla o propósito da emenda, na medida em que prevê, ao longo de diferentes estratégias, a articulação das instituições de ensino superior com o setor produtivo e a sociedade (14.16), a articulação entre a produção científica e as necessidades da sociedade (15.4), a ampliação de programas de ensino articulados às demandas sociais, bem como o fortalecimento dos Núcleos de Inovação Tecnológica, redes de laboratórios e Instituições Científicas e Tecnológicas em áreas estratégicas (15.12). Assim, **votamos pela rejeição da Emenda nº 26.**

A **Emenda nº 27** pretende incluir nova estratégia no Objetivo 14, com o fim de fortalecer a qualidade da educação superior mediante o uso de indicadores consolidados de desempenho institucional e acadêmico, incluindo métricas de aprendizagem, qualidade dos cursos, impacto da formação e desempenho institucional, observadas as metodologias oficiais de avaliação educacional. A emenda configura alteração de mérito, uma vez que objetiva a inclusão de nova estratégia no PL. Lembramos, contudo, que o tema da qualidade dos cursos de graduação já está contemplado no âmbito do Objetivo 15, inclusive com a previsão de fortalecimento das múltiplas dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), na estratégia 15.3, e a ampliação da cobertura do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), na estratégia 15.10. Por essas razões, **votamos pela rejeição da Emenda nº 27.**

A **Emenda nº 28, do Senador Magno Malta**, visa a incluir novo artigo no texto do PL nº 2.614, de 2024, para estabelecer que a implementação dos objetivos, metas e estratégias previstos “observará, em qualquer hipótese, o disposto nos arts. 205, 206, 208, 211, 212 e 214 da Constituição Federal, bem como os princípios e objetivos do Sistema Nacional de Educação, vedada a interpretação que resulte em retrocesso ou limitação do direito público subjetivo de acesso à educação básica obrigatória e à educação infantil”. A despeito das intenções louváveis – de garantia de direitos e impedimento de

retrocessos no direito à educação – a inclusão de novo dispositivo no texto aprovado pela Câmara resultaria na interpretação de que se trata de mudança de mérito, que dependeria de nova deliberação daquela Casa. Ademais, notamos que o propósito da emenda já está juridicamente contemplado, pois não se poderia admitir lei ordinária que contrariasse os preceitos constitucionais. Da mesma forma, no que tange à articulação ao SNE, o PL acertadamente inclui essa previsão no art. 7º, § 9º, situando as instâncias de governança do PNE no âmbito das Comissões Intergestores Tripartite e Bipartites do SNE. Com essa governança articulada, fica explicitamente assegurada a relação do PNE com o SNE, para além da base principiológica, mas também em sua implementação. Dessa forma, **votamos pela rejeição da Emenda nº 28.**

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, e, no mérito, pela sua **aprovação, e pela aprovação parcial das Emendas nºs 10, 18, 20, 22 e 23** na forma dos ajustes redacionais reunidos nas emendas a seguir, rejeitadas as demais emendas:

EMENDA Nº - CE (De redação)

Façam-se os seguintes ajustes redacionais no PL nº 2.614, de 2024:

- No art. 23, inciso I, substitua-se o trecho “arrecadação do exercício de 2025” por “arrecadação realizada no ano em que a lei entrar em vigor”;
- No *caput* do art. 30, substitua-se o trecho “até 31 de março de 2027” por “após decorridos 18 (dezoito) meses do início da vigência desta Lei”, ajustando-se no mesmo sentido o Anexo II e o Anexo III;
- No *caput* do art. 33, adote-se a seguinte redação: “Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios formalizarão o primeiro plano de ações educacionais a que se refere o art. 13 no prazo de até 6 (seis) meses contados da data de publicação do respectivo plano de educação, de modo que corresponda aos meses remanescentes do ano de sua publicação, se for o caso, e aos dois exercícios subsequentes completos”, ajustando-se no mesmo sentido o Anexo II e o Anexo III.

EMENDA Nº - CE (De redação)

Façam-se os seguintes ajustes redacionais no PL nº 2.614, de 2024:

- Na Estratégia 6.2 e na Estratégia 14.14, substitua-se o verbo “Instituir” por “Implementar”.
- Na Estratégia 14.14, inclua-se, depois de “superior”, o trecho “, nos termos da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES)”.

EMENDA Nº - CE (De redação)

Façam-se os seguintes ajustes redacionais no PL nº 2.614, de 2024:

- Substituam-se todas as menções a “ente federado” por “ente federativo” e, da mesma forma, substituam-se todas as menções a “entes federados” por “entes federativos”;
- No inciso I do *caput* do art. 12, adicione-se o trecho “regime de” antes de “colaboração” e, no Anexo I, substituam-se todas as menções ao trecho “regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios” por “regime de colaboração”;
- Padronize-se a grafia dos numerais, adotando-se a grafia do numeral seguida da grafia por extenso entre parênteses;
- Em todos os dispositivos do articulado do PL e no Anexo I, substitua-se “do Plano Nacional de Educação (PNE)” por “deste Plano Nacional de Educação” e, da mesma forma, substituam-se todas as menções a “do PNE” por “deste PNE”;
- No art. 20, parágrafo único, adote-se a seguinte redação: “O Ministério da Educação editará ato sobre o marco referencial de equidade na educação, que orientará a assistência técnica e financeira entre os entes federativos, considerados os arts. 206, 208 e 211 da Constituição Federal.”
- No art. 25, *caput*, e no inciso III do § 2º, e também no *caput* do art. 26, substitua-se o termo “aplicações” por “recursos”, com os ajustes de concordância nominal necessários;
- Nas Metas 12.f, 14.a e 14.b, inclua-se após o trecho “grupos sociais” o trecho “, considerando, pelo menos, raça/cor, sexo, nível socioeconômico, região e localização”;
- Nas Metas 3.c, 5.c e 5.e, inclua-se, após o trecho “grupos sociais” o trecho “, considerando, pelo menos os”;

- Nas Metas 4.c e 4.d, inclua-se, após o trecho “diversidade populacional”, o trecho “considerando, pelo menos, os grupos sociais definidos por raça/cor, sexo, nível socioeconômico, região e localização.”
- Na Meta 19.b, após a palavra “Federal”, inclua-se o trecho “e no art. 41 da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025.”
- Na Meta 19.d, após a palavra “desigualdades”, inclua-se o trecho “, especialmente raciais, de nível socioeconômico, regionais e territoriais.
- Na Estratégia 2.13, exclua-se o trecho “com os entes federados”;
- Na Estratégia 5.8, padronize-se a apresentação da sigla, para constar “Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB)”;
- Na Estratégia 6.7, substitua-se o trecho “garantir a inclusão das áreas e temas transversais de cidadania e democracia, de educação ambiental, educação digital, educação em direitos humanos, educação para relações étnico-raciais e educação anticapacitista nos currículos de educação integral em tempo integral” pelo trecho “garantir, nos currículos de educação integral em tempo integral, a inclusão das áreas e temas transversais previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na BNCC e demais normas curriculares dos sistemas de ensino.”.
- Na Estratégia 10.13, suprima-se o termo “estatísticos” e substitua-se o ano “2019” por “2018” na referência à Lei nº 13.709, de 2018;
- Nas Estratégias 10.17 e 16.13, substitua-se o trecho “no ensino” por “na educação”;
- Nas estratégias do Anexo I, substituam-se todas as menções a “Atendimento Educacional Especializado” por “AEE”;
- Na Estratégia 15.10, substitua-se o travessão por parênteses na sigla, para constar “Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE)”;
- Na Estratégia 15.14, exclua-se o trecho “(Lei de Cotas)”;
- Na Estratégia 19.2, padronize-se a grafia com inicial maiúscula para “Valor Aluno Ano Total (VAAT)” e acrescente-se, por extenso, a referência ao Fundeb, para constar “Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)”.

EMENDA Nº**- CE (De redação)**

Façam-se os seguintes ajustes redacionais no PL nº 2.614, de 2024:

- No *caput* do art. 1º, substitua-se o trecho “com vistas ao cumprimento do” por “para cumprir o”;
- No *caput* do art. 2º, substitua-se o trecho “fins do disposto nesta” por “os fins desta”;
- No art. 3º, para aprimorar sua organização lógica, reordenem-se os incisos das diretrizes para constar da seguinte forma:

I – a centralidade do direito à educação, da qualidade, da equidade, da inclusão e da aprendizagem, respeitadas as especificidades e necessidades educacionais dos estudantes, como orientações para a formulação e a implementação das políticas educacionais;

II – o respeito à liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar a cultura, o pensamento, a ciência, a arte e o saber, com base no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

III – a promoção dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana, do respeito à diversidade, da sustentabilidade socioambiental e do exercício pleno da cidadania;

IV – a garantia de ambiente de aprendizado plural e do debate crítico de diferentes perspectivas;

V – a garantia do direito humano à liberdade religiosa, incluindo a proteção à liberdade de consciência e de crença, e de convicção filosófica ou política;

VI – o reconhecimento da importância da articulação entre família e escola para o processo educacional;

VII – a promoção da cultura da paz e da prevenção à violência no ambiente escolar;

VIII – a visão sistêmica do planejamento da política educacional e a sua relação com outras áreas do desenvolvimento local, regional e nacional;

IX – a intersetorialidade e a interseccionalidade como abordagens para o enfrentamento dos problemas da educação no contexto de cada território;

X – a promoção do desenvolvimento socioambiental, cultural, tecnológico e econômico;

XI – o equilíbrio entre as responsabilidades federativas e o fluxo adequado, equitativo e sustentável de recursos para educação pública, de acordo com os objetivos e metas deste PNE;

XII – a pactuação na coordenação e na implementação das estratégias dos planos decenais de educação, realizada no âmbito das subcomissões vinculadas às instâncias colegiadas do Sistema Nacional de Educação, referidas no § 9º do art. 7º, no contexto do regime de colaboração e de participação social como princípios do planejamento educacional, consideradas as especificidades culturais e territoriais;

XIII – a integração do monitoramento e da avaliação contínuos aos processos de planejamento e de implementação das políticas educacionais;

XIV – a consideração de múltiplas fontes de dados oficiais, incluindo informações demográficas, educacionais, sociais, econômicas

e territoriais, para subsidiar o planejamento, a implementação e a avaliação das políticas educacionais;

XV – a democratização dos processos de elaboração, implementação, monitoramento e avaliação das políticas educacionais com participação e controle social;

XVI – a análise dos processos e dos resultados educacionais e o uso das evidências decorrentes dessas análises na formulação das políticas educacionais;

XVII – a identificação, valorização e disseminação das boas práticas e experiências exitosas nacionais e internacionais, respeitadas as diversidades regionais, com vistas à melhoria dos processos de aprendizagem e da qualidade da educação.

- No art. 4º, adotem-se verbos no infinitivo para descrição dos objetivos, reordenando-os, para aprimorar sua organização lógica, da seguinte forma:

I – garantir o direito à educação, com ampliação das oportunidades educacionais em todos os níveis, etapas e modalidades, assegurado o padrão de qualidade, com vistas à formação humanística, profissional, cultural, científica, tecnológica, crítica, criativa e cidadã dos estudantes;

II – melhorar a qualidade da educação em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, consideradas as dimensões do acesso, da permanência, da inclusão, da infraestrutura, dos processos educativos e dos resultados de aprendizagem e de desenvolvimento;

III – democratizar o acesso e a permanência na educação básica e superior, consideradas todas as modalidades;

IV – universalizar o atendimento escolar à população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, e a oferta obrigatória e gratuita de oportunidades educacionais aos que não tiveram acesso na idade própria;

V – proteger e desenvolver a primeira infância;

VI – superar o analfabetismo absoluto e funcional de jovens e adultos;

VII – superar as desigualdades regionais na implementação das políticas educacionais;

VIII – superar as desigualdades educacionais e erradicar todas as formas de preconceito de origem, raça/cor, sexo, idade e de quaisquer formas de discriminação;

IX – fortalecer os princípios do Estado Democrático de Direito, com ênfase na promoção da cidadania e do desenvolvimento socioambiental sustentável;

X – consolidar a gestão democrática do ensino público;

XI – valorizar os profissionais da educação e fortalecer as carreiras docentes e dos demais profissionais da educação básica e superior, asseguradas condições de trabalho adequadas;

XII – aumentar o investimento público em educação, em consonância com o disposto no art. 211, § 7º e no art. 214, *caput*, VI, da Constituição Federal.

- No *caput* do art. 7º, substitua-se o trecho “com vistas ao alcance das metas e à implementação das” por “para alcançar as metas e implementar as”;
- No § 2º do art. 7º, substitua-se o trecho “Ato do Ministério da Educação disporá” por “O Ministério da Educação editará ato”;
- No § 4º do art. 7º, substitua-se o trecho “Atos dos Chefes dos Poderes Executivos (...) disporão” por “Os Chefes dos Poderes Executivos (...) editarão atos”;
- No § 6º do art. 7º, substitua-se o trecho “de modo a” por “para”;
- No § 8º do art. 7º, substitua-se o trecho “Caberá aos gestores (...) a adoção de” por “Os gestores (...) adotarão as”;
- No *caput* do art. 8º, substitua-se o trecho “Ato do Ministério da Educação, assegurada a oitiva das instâncias dispostas no § 1º, disporá” por “O Ministério da Educação, ouvidas as instâncias referidas no § 1º, editará ato sobre”;
- No § 2º do art. 8º, substitua-se o trecho “Atos dos Poderes Executivos (...) disciplinarão” por “Os Poderes Executivos (...) editarão atos para disciplinar”;
- No *caput* do art. 9º, substitua-se o trecho “promoverá a realização de, no mínimo, 2 (duas) conferências nacionais de educação até o término do período de” por “realizará, no mínimo, 2 (duas) conferências nacionais de educação até o término da”;
- No § 2º do art. 9º, substitua-se o trecho “documentos técnicos de monitoramento e avaliação oficiais do PNE, de forma a servir de subsídio” por “documentos técnicos oficiais de monitoramento e avaliação”;
- No *caput* do art. 10, substitua-se o trecho “Ato do Ministério da Educação disporá” por “O Ministério da Educação editará ato”;
- No § 4º do art. 11, exclua-se a preposição “de” no trecho final, substituindo “pessoas surdas e de pessoas com deficiência” por “pessoas surdas e pessoas com deficiência”;
- No inciso VII do *caput* do art. 12, substitua-se a conjunção “e” (após “(PNAD Contínua)”) por vírgula;
- No inciso I do § 1º do art. 13, substitua-se “o planejamento das” por “o planejamento de”;
- No inciso I do § 2º do art. 13, substitua-se “implementação efetiva das” por “implementação efetiva de”;
- No § 3º do art. 13, substitua-se o trecho “promoverão ações para estimular a instituição, pelos Poderes Executivos, de iniciativas destinadas ao reconhecimento de” por “estimularão iniciativas dos Poderes Executivos destinadas a reconhecer”;

- No *caput* do art. 14, substitua-se o trecho “, em regime de colaboração, disponibilizando em sítio eletrônico de acesso público” por “em sítio eletrônico de acesso público, para disponibilizar, em regime de colaboração”;
- No *caput* do art. 15, substitua-se o trecho “Será mantida rede de assistência técnica, coordenada pela União,” por “A União coordenará rede de assistência técnica, mantida”;
- No *caput* do art. 19, substitua-se o trecho “deverão ser elaboradas” por “serão elaborados”;
- No art. 23, inciso III, substitua-se o pronome “lhe” por “a ele”, de modo que conste “outras receitas que a ele forem destinadas”;
- No *caput* do art. 25, substitua-se o trecho “O acesso às aplicações do Programa ficará condicionado à adesão e à pactuação quanto à” por “Para acessar os recursos do Programa, o ente federativo deverá a ele aderir e pactuar”;
- No § 2º do art. 25, substitua-se o trecho “Ato do Ministério da Educação disporá” por “O Ministério da Educação editará ato para dispor”;
- No § 3º do art. 25, substitua-se o trecho “Serão priorizadas e ficarão excetuadas da pactuação prevista no *caput* as ações destinadas à superação de,” por “Terão prioridade, sem a necessidade da pactuação prevista no *caput*, as ações destinadas a superar”;
- No § 5º do art. 25, substitua-se o trecho “Metas 17.b, 17.c e 17.d do Anexo I de valorização do magistério deste Plano” por “Metas 17.b, 17.c e 17.d do Anexo I deste Plano, relativas à valorização do magistério,”;
- No *caput* do art. 26, substitua-se o trecho “Terão suspenso o direito de receber novas aplicações do Programa” por “Serão suspensos os repasses de novos recursos do Programa para”;
- No *caput* do art. 31, substitua-se o trecho “A instância (...) será criada e regulamentada em ato do Ministério da Educação” por “O Ministério da Educação editará ato para criar e regulamentar a instância (...)”;
- No *caput* do art. 32, substitua-se o trecho “As instâncias (...) serão criadas e regulamentadas em atos dos Chefes dos Poderes Executivos dos Estados em 120 (cento e vinte)” por “Os Chefes dos Poderes Executivos dos Estados editarão atos para criar e regulamentar as instâncias (...) em até 120 (cento e vinte)”;
- Na Estratégia 3.6, adicione-se a letra “s” ao final de “assegurada”, para que se leia “asseguradas”;
- Na Estratégia 4.1, adicione-se a letra “s” ao final de “consonante”, para que se leia “consonantes”;

- Na Meta 6.a, adicione-se vírgula em “e em no mínimo,” para que se leia “e em, no mínimo,”;
- Na Estratégia 7.1, adicione-se a letra “s” à sigla, para que se leia “TDICs”;
- Na Estratégia 7.9, substitua-se “cultural digital” por “cultura digital”;
- Na Estratégia 8.23, exclua-se o termo “estatísticos”;
- Na Meta 9.d, substitua-se a segunda referência a “educação escolar indígena” por “modalidade”;
- Na Estratégia 9.5, acrescente-se “indígena” ao nome da categoria “escola” (para constar “escola indígena”) e grife-se em itálico “escola indígena” e “professor indígena”;
- Na Estratégia 9.14, substitua-se “à respectiva” por “às respectivas”;
- Na Estratégia 10.20, acrescente-se a crase na expressão “direito à educação”;
- Na Estratégia 12.15, adote-se letra maiúscula na grafia de “País”;
- Na Estratégia 13.6, substitua-se “relacionadas” por “relacionados”;
- Na Estratégia 13.10, adicione-se hífen no termo composto, para constar “ensino-aprendizagem”;
- No Objetivo 14, utilize-se a crase na preposição “a” que precede a palavra “sua”;
- Na Estratégia 14.18, substitua-se “sub-atendidas” por “subatendidas”;
- No Objetivo 16, inclua-se após a palavra “qualidade” o trecho “dos programas de pós-graduação”.
- Na Estratégia 16.13, substitua-se “voltados” por “voltadas”;
- Na Estratégia 19.5, substitua-se o trecho “socioambiental, racial, de sexo e regional” por “socioambientais, raciais, de sexo e regionais”;
- Na Estratégia 19.18, acrescente-se vírgula após “vulnerabilidade socioeconômica”.

Sala das Sessões,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora